



REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Aprovado pela Resolução Normativa nº 002/02, de 04 de dezembro de 2002.

Revogado no art. 370 pela Resolução Normativa nº 001/2005

Alterado pelas Resoluções Normativas

001/2003	Art. 332, incisos I e II
004/2003	Parágrafo único do art. 53, alínea “b” do inciso II do art. 68, art. 109, caput, parágrafo único do art. 204, § 4º do art. 213, art. 214, caput, § 3º do art. 217 e art. 252, caput
001/2004	§ 1º do art. 372
002/2005	Arts. 378. 379 e 383, §2º
003/2005	§ 1º do art. 296 e incisos I e II do art. 332
005/2005	§4º do art. 292
001/2006	§2º do art.383
002/2006	§1º do art.296 e os incisos I e II do art.332
004/2006	Caput do art. 192
005/2006	Caput do art. 296, no caput do art. 341 e seus § 1º, 2º, 3º, 5º e 6º, inclui o § 7º e os incisos de I a IV no § 5º; no caput do art. 342, inclui os § 1º e 2º; o caput do art. 343 inclui os incisos de I a IV; o caput do art. 347 e o inciso I do art. 360.
006/2006	§ 4º do art. 57, art. 58, caput, exclui o parágrafo único, art. 105, caput, §1º e §2º, incluindo o §3º e art. 355 no parágrafo único;
001/2007	Arts. 378 e 379
002/2007	Caput e no parágrafo único do art. 143
003/2007	Nova redação aos §§ 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 121, à alínea <u>h</u> , do inciso III, do art. 340, e revoga os §§ 3º e 4º do art. 121
004/2007	Altera a redação do inciso XVIII do art. 294 e acrescenta inciso ao art. 295
005/2007	Acrescenta o § 8º ao artigo 218
006/2007	Altera o § 2º do art. 147.
007/2007	Altera o § 3º do art. 383
001/2008	Altera a redação do § 1º e revoga o § 2º do art. 205
002/2008	Altera a redação dos artigos 65, § 3º, 71, §§ 1º e 3º, 139, § 3º e art. 301, acresce os §§ 6º, 7º e 8º ao art. 68, nova redação e numeração aos §§ 4º e 5º; altera a redação do “caput” do artigo 73, acresce os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, e revoga o parágrafo único, altera a redação do “caput” do art. 76, acresce os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, e revoga o parágrafo único, altera a redação do “caput” do art. 140, acresce os incisos I, II, III e IV, os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, e revoga o parágrafo único, acresce os §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º ao artigo 254 e 373.
003/2008	Altera a redação do art. 387
004/2008	Altera a redação do art. 26
005/2008	Altera dispositivos dos arts. 275, 350, 378 e 379
001/2009	Altera os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII e revoga os incisos VIII, IX e X do art. 159.
002/2009	Altera os incisos I e II do art. 332
001/2010	Altera a redação do art. 40, § 2º do art. 42, caput e §§ 1º e 2º do art. 95, caput do art. 96, art. 97, caput e parágrafo único do art. 165, parágrafo único do art. 167, art. 168; altera a redação do §3º e revoga o §4º do art. 169; altera a redação do §1º, §3º e §4º do art. 336; altera a redação do inciso V e parágrafo único do art. 355; altera a redação do inciso II do art. 382.
001/2011	Altera o caput e os incisos I e II do artigo 159
002/2011	Acresce a Seção VIII – Dos Critérios para elaboração da lista tríplice – ao Capítulo V do Título VI, com a redação do artigo 366-A, e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º.
001/2012	Acresce os parágrafos 3º e 4º ao artigo 159
002/2012	Alterar a redação do § 4º do artigo 298
001/2013	Altera o inciso I do artigo 332
002/2013	Altera a redação dos incisos II, III do artigo 77, altera a redação do artigo 158.
003/2013	Altera o § 6º do artigo 366-A
004/2013	Altera o inciso I do artigo 332
005/2013	Altera o caput do artigo 165
006/2013	Altera a redação do § 2º art. 73; revoga o § 3º, do art. 73, § 2º do art. 100, art. 102, § 6º do art. 140, § 1º do art. 149 e § 4º do art. 65. Modifica o art. 101; § 2º do art. 108; § 1º do art. 109 e § 2º do art. 140.
001/2014	Acresce o capítulo IX-A e respectivo artigo (142-A), incisos e parágrafo único ao título II.
002/2014	Altera a redação do parágrafo único do art. 85.
003/2014	Altera a redação do inciso II e § 1º do art. 21 e inciso III do art. 22
001/2015	Altera a redação do caput, revoga o § 1º e altera o § 2º do art. 221, altera o caput do art. 309 e altera o inciso IV do art. 210.
002/2015	Acrescenta o Capítulo VIII-A composto pelo art. 221-A ao Título III.
001/2016	Altera a redação do §2º e caput do art. 127 e inciso XXVI do art. 349.
002/2016	Altera a redação do caput dos artigos 24 e 35, bem como revoga os incisos I e II.
003/2016	Altera a redação da seção I, do capítulo VIII, do título II, do § 1º do art. 49, do caput do art. 50, do caput do



	art. 118, do § 2º do art. 119, do caput do art. 127, do parágrafo único do art. 129, do § 4º do art. 133, do caput do art. 134, do caput e dos parágrafos 1º e 2º do art. 135, do caput do art. 137, do caput e parágrafo único do art. 138, do caput e parágrafos 1º e 3º do art. 139, do caput do art. 141, do caput do art. 163, dos incisos XVIII e XXXI do art. 294, do inciso XIII do art. 295, do inciso V do art. 302, do inciso V do art. 317, da alínea “A” do inciso III do art. 340, acresce o art. 125-A e art. 121-B
001/2017	Altera a redação do § 1º do art. 18, § 1º do art. 34, § 2º do art. 68, § 2º do art. 95, art. 203, art. 204, parágrafo único ao art. 216, § 2º do art. 254 e alíneas N, O, R e Z do inciso IX do art. 378 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.
002/2017	Revoga o § 1º, altera o § 3º e acrescenta o § 4º ao art. 294 e altera o inciso III do art. 193.

REGIMENTO INTERNO

DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS



PALMAS-TO

TCE - TO

Conselheiro HERBERT CARVALHO DE ALMEIDA
Presidente

Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
Vice-Presidente

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS

PROMOTEC

Conselheiro José Jamil Fernandes Martins
Coordenador Geral

Auditor Fernando César Malafaia
Coordenador Técnico

Auditor Moisés Vieira Labre
Coordenador Administrativo-Financeiro

Comissão de Elaboração

Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves
Auditora Márcia Adriana da Silva Ramos Varrone
Auditor Moisés Vieira Labre
Procuradora de Contas Raquel Medeiros Sales de Almeida



Consultor Técnico Ronaldo Lucas

Inspetor de Controle Externo Sandro Rogério Ferreira

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2002, Palmas, 04 de dezembro de 2002.

Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe conferem o § 4º do artigo 35º da Constituição Estadual e o artigo 159 da Lei Estadual nº 1.284/2002, de 17 de dezembro de 2001,

R E S O L V E:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para regular seu funcionamento, dispor sobre sua organização e operacionalizar as normas previstas em lei pertinentes às relações com seus jurisdicionados, nos termos da Constituição Estadual e na forma da Lei Estadual nº1284/2002, de 17 de dezembro de 2001.

Art. 2º - Esta Resolução será publicada no Diário Oficial do Estado e disponibilizada para acessos a meio eletrônico na Internet.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor nesta data.

Art. 4º - Ficam revogadas a Resolução Normativa nº 005/1996, de 23 de outubro de 1996 e as demais disposições em contrário.

Sala das Sessões Plenárias do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos 04 de dezembro de 2002.

Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
Presidente

Conselheiro José Wagner Praxedes
Vice-Presidente

Conselheiro José Jamil Fernandes Martins
Relator



Fui Presente:

Alberto Sevilha
Procurador-Geral de Contas

S U M Á R I O	Artigos	Páginas
TÍTULO I		
Da Sede, Missão, Jurisdição e Competência do Tribunal	1º a 6º	001
TÍTULO II		
Do Exercício do Controle Externo		001
CAPÍTULO I		
Das Disposições Gerais	7º a 12	001
CAPÍTULO II		
Da apreciação de Contas		004
Seção I		
Das Contas do Governador	13 a 24	004
Seção II		
Das Contas dos Prefeitos	25 a 36	010
CAPÍTULO III		
Do Julgamento de Contas	37 e 38	015
Seção I		
Da Prestação de Contas dos Administradores e Demais Responsáveis	39 a 45	016
Subseção I		
Das Contas dos Servidores do Fisco	46 e 47	018
Subseção II		
Da Prestação de Contas de Adiantamento	48 a 53	019
Subseção III		
Das Contas dos Encarregados da Movimentação de Fundos Rotativos	54 a 56	022
Subseção IV		
Das Contas da Aplicação de Subvenções, Auxílios e Outras Contribuições	57 a 60	023
Subseção V		
Das Contas de Recursos Atribuídos a Organizações Não Governamentais e de Outros Responsáveis	61 e 62	025
Seção II		
Da Tomada de Contas e Tomada de Contas Especial	63 a 65	025
Seção III		



S U M Á R I O		Artigos	Páginas
Dos Processos de Prestação, Tomada de Contas e Tomada de Contas Especial		66 a 70	028
Seção IV			
Das Decisões em Processos de Prestação, Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial		71 a 74	030
Subseção I			
Das Contas Regulares		75	033
Subseção II			
Das Contas Regulares com Ressalva		76	033
Subseção III			
Das Contas Irregulares		77 a 80	034
Subseção IV			
Das Contas Iliquidadáveis		81 e 82	037
Seção V			
Da Execução das Decisões		83 a 89	037
CAPÍTULO IV			
Da Fiscalização dos Atos Administrativos		90 e 91	042
Seção I			
Das Licitações e Contratos		92 a 103	043
Seção II			
Das Dispensas e Inexigibilidades de Licitação		104	048
Seção III			
Da Fiscalização dos Convênios, Acordos, Ajustes ou outros Instrumentos Congêneres		105	049
Seção IV			
Dos Atos Administrativos Sujeitos a Registro			051
Subseção I			
Da Admissão de Pessoal		106 a 111	051
Subseção II			
Das Aposentadorias, Reformas e Pensões		112 a 117	054
CAPÍTULO V			
Da Fiscalização da Receita		118 e 119	055
CAPÍTULO VI			
Da Fiscalização da Gestão Fiscal		120 e 121	057
CAPÍTULO VII			
Da Fiscalização Exercida por Iniciativa do Poder Legislativo		122	060
Seção I			



S U M Á R I O		Artigos	Páginas
Dos Empréstimos e Operações de Crédito		123	060
Seção II			
Dos Índícios de Despesas não Autorizadas		124	061
CAPÍTULO VIII			
Seção I			
Dos levantamentos, Auditorias, Inspeções e Monitoramento (NR) (Resolução Normativa nº 3, de 23 de novembro de 2016, Boletim Oficial do TCE/TO, nº 1743, de 25/11/2016.		125 a 133	061
Seção II			
Dos Métodos e Ética do Exercício do Controle Externo		134 a 141	065
CAPÍTULO IX			
Das Denúncias		142	069
CAPÍTULO IX-A			
Das Representações		142-A	071
CAPÍTULO X			
Das Consultas		150 a 155	072
CAPÍTULO XI			
Das Sanções e Medidas Cautelares			075
Seção I			
Das Sanções		156 e 157	075
Seção II			
Da Gradação da Multa		158 a 161	076
Seção III			
Das Medidas Cautelares		162 a 164	081
CAPÍTULO XII			
Do Rol de Responsáveis		165 a 168	082
CAPÍTULO XIII			
Da Expedição de Certidão		169	085
TÍTULO III			
Das Normas Processuais			086



S U M Á R I O		Artigos	Páginas
CAPÍTULO I			
Das Disposições Gerais		170 a 173	086
CAPÍTULO II			
Do Recebimento, Protocolização, Autuação, Numeração, Tramitação, Certificação, Arquivamento e Demais Atos em Processos e Documentos			087
Seção I			
Do Recebimento e Protocolização de Processos e Documentos		174 e 175	087
Seção II			
Da Autuação de Processos		176 a 178	088
Seção III			
Da Numeração das Peças Processuais		179 a 181	091
Seção IV			
Da Tramitação dos Processos		182 a 185	092
Seção V			
Da Certificação dos Atos nos Processos e Documentos		186	094
Seção VI			
Da Eliminação de Processos ou Documentos		187	095
Seção VII			
Da Restauração e Recomposição de Processos		188 a 190	095
CAPÍTULO III			
Da Distribuição Processual		191 a 193	096
CAPÍTULO IV			
Da Instrução		194 a 201	099
CAPÍTULO V			
Da Diligência		202 a 204	101
CAPÍTULO VI			
Da Comunicação dos Atos Processuais		205 a 208	101
CAPÍTULO VII			
Da Contagem de Prazos		209	105
CAPÍTULO VIII			
Do Exercício do Contraditório e do Direito de Defesa		210 e 211	106
Seção I			
Das Partes no Processo		212	107
Seção II			
Do Chamamento ao Processo		213 e 214	107



S U M Á R I O		Artigos	Páginas
Seção III			
Das Respostas		215	108
Seção IV			
Da Revelia		216	109
Seção V			
Do Ingresso de Interessado no Processo		217	109
Seção VI			
Da Concessão de Vista, Fornecimento de Cópia de Processos e Juntada de Documentos		218 e 219	110
Seção VII			
Dos Procuradores das Partes		220	111
Seção VIII			
Da Sustentação Oral		221	111
CAPÍTULO VIII-A			
Do Arquivamento de Processo		221-A	112
CAPÍTULO IX			
Dos Recursos Ordinário, Pedido de Reconsideração, Agravo, Embargos de Declaração e Pedido de Reexame			113
Seção I			
Das Disposições Comuns		222 a 227	113
Seção II			
Do Recurso Ordinário		228 a 231	115
Seção III			
Do Pedido de Reconsideração		232 a 236	116
Seção IV			
Do Agravo		237	116
Seção V			
Dos Embargos de Declaração		238 a 243	116
Seção VI			
Do Pedido de Reexame		244 a 250	117
CAPÍTULO X			
Das Ações de Revisão de Julgado		251 a 257	118
TÍTULO IV			
Da Uniformização de Jurisprudência, dos Processos Incidentes, dos Prejulgados e das Súmulas			120
CAPÍTULO I			
Da Uniformização de Jurisprudência		258 a 262	121



S U M Á R I O		Artigos	Páginas
CAPÍTULO II			
Dos Incidentes de Inconstitucionalidade		263 e 264	121
CAPÍTULO III			
Dos Prejulgados		265 a 267	122
CAPÍTULO IV			
Das Súmulas		268 a 274	123
CAPÍTULO V			
Da Comissão Permanente de Jurisprudência		275	124
TÍTULO V			
Da apreciação de Projetos			124
CAPÍTULO I			
Da Apreciação e Aprovação de Projetos de Enunciado de Súmula, Instrução e Resolução Normativa		276 a 286	124
CAPÍTULO II			
Da Apresentação, Apreciação e Aprovação de Projetos Referentes ao Regimento Interno		287 a 290	126
TÍTULO VI			
Da Organização do Tribunal			127
CAPÍTULO I			
Da Composição		291	127
CAPÍTULO II			
Do Funcionamento do Tribunal		292 e 293	128
Seção I			
Da Competência do Tribunal Pleno		294	129
Seção II			
Das Competências das Câmaras		295	132
Seção III			
Das Sessões do Pleno		296 a 330	134
Seção IV			
Das Sessões das Câmaras		331 a 335	145
Seção V			
Das Pautas do Plenário e das Câmaras		336 a 338	147
Seção VI			
Dos Processos Constantes de Relação		339	148



S U M Á R I O		Artigos	Páginas
Seção VII			
Da Deliberação		340 a 343	149
CAPÍTULO III			
Da Alta Administração do Tribunal de Contas			153
Seção I			
Da Direção do Tribunal		344 a 348	153
Seção II			
Das Atribuições do Presidente		349	156
Seção III			
Das Atribuições do Vice-Presidente		350	160
Seção IV			
Das Atribuições do Corregedor		351	160
CAPÍTULO IV			
Das Atribuições dos Presidentes de Câmaras		352	162
CAPÍTULO V			
Dos Conselheiros			162
Seção I			
Da Nomeação e Posse		353 e 354	162
Seção II			
Das Atribuições		355	163
Seção III			
Dos Deveres, Impedimentos e Incompatibilidade		356 a 358	164
Seção IV			
Dos Vencimentos, Direitos e Vantagens		359	165
Seção V			
Das Férias e Licenças		360 a 362	165
Seção VI			
Da Aposentadoria		363 a 365	166
Seção VII			
Da Substituição		366	167
Seção VIII			
Dos Critérios para Elaboração da Lista Tríplice		366-A	168
CAPÍTULO VI			
Dos Auditores e suas Competências		367 a 371	169
CAPÍTULO VII			
Do Ministério Público Especial junto ao Tribunal		372 a 377	170



S U M Á R I O		Artigos	Páginas
CAPÍTULO VIII			
Da Estrutura Técnico-Administrativa Básica		378 a 380	173
CAPÍTULO IX			
Do Controle Interno		381	189
TÍTULO VII			
Dos Servidores do Tribunal			188
CAPÍTULO I			
Das Regras Gerais		382 e 383	190
CAPÍTULO II			
Da Conduta dos Servidores		384 e 385	192
TÍTULO VIII			
Das Disposições Finais e Transitórias		386 a 403	193



TÍTULO I

DA SEDE, MISSÃO, JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

Art. 1º - O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins tem sede na Capital do Estado.

Art. 2º - A missão do Tribunal de Contas do Tocantins é satisfazer as necessidades da sociedade, quanto à correta aplicação dos recursos públicos, garantindo um transparente, eficiente e eficaz sistema de fiscalização da gestão pública.

Art. 3º - O Tribunal tem jurisdição própria e privativa em todo o território do Estado do Tocantins e abrange as pessoas físicas, órgãos ou entidades previstas no art. 5º, § 1º, incisos I a VIII, da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001.

Art. 4º - O Tribunal de Contas tem competências específicas em relação ao controle externo dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público do Estado e dos Municípios, nos termos das Constituições Federal e Estadual e da sua Lei Orgânica.

Art. 5º - As competências constitucionais e legais conferidas ao Tribunal de Contas são de natureza judicante, consultiva, verificadora, inspecional, fiscalizatória, informativa, coercitiva, reformatória, suspensiva, declaratória e auditorial.

Art. 6º - No exercício de sua competência, o Tribunal terá irrestrito acesso a todas as fontes de informações disponíveis em órgãos e entidades da administração estadual e municipal, inclusive a sistemas eletrônicos de processamento de dados.

TÍTULO II

DO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 7º - O controle externo tem por escopo a vigilância e orientação prévias e correções posteriores de atos, decisões e atividades materiais da administração, tendo em vista o cumprimento dos princípios constitucionais e administrativos.

Art. 8º - Constituem elementos da função de controle externo:

I - a verificação ou constatação de atos e fatos da administração;

II - o juízo de legalidade e de mérito, considerando os princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade e moralidade;

III - a orientação pedagógica de caráter preventivo ou da eventual providência a ser adotada pela administração.

§ 1º - O Tribunal de Contas deverá manter os Poderes públicos informados das irregularidades e ilegalidades apuradas, ensejando a adoção de medidas saneadoras com vistas a evitar ou reduzir o dano à administração pública, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas em lei e neste Regimento, aos responsáveis ou interessados.

§ 2º - O Tribunal de Contas deverá orientar seus jurisdicionados a respeito da aplicação de normas relativas à administração financeira, contábil, orçamentária e patrimonial, sem prejuízo da fiscalização prevista em lei e neste Regimento.

Art. 9º - Para os fins deste Regimento, no que diz respeito ao exercício do controle externo pelo Tribunal de Contas dos atos e fatos administrativos, considera-se:

I - legalidade, a conformidade dos atos e fatos da administração com a lei, na consecução do interesse público;

II - legitimidade, o atendimento do interesse público e da cidadania;

III - economicidade, a otimização da aplicação dos recursos públicos, inclusive em face da relação custo/benefício;

IV - razoabilidade, o ajustamento da motivação à racionalidade em função do senso comum aceitável na coletividade;



V - moralidade, a submissão do agente público ao conjunto de regras de conduta inerentes à disciplina interior e aos valores da Administração Pública.

Art. 10 - O controle externo da administração pública será exercido em todos os níveis, inclusive pelo acompanhamento da execução dos programas, projetos e atividades e da movimentação de recursos orçamentários e extra orçamentários, compreendidos fundos especiais ou de natureza contábil, com a finalidade de avaliar os resultados quanto à eficiência, eficácia e efetividade da gestão financeira, orçamentária, contábil, patrimonial e operacional, dos órgãos e entidades sob jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, e o respeito aos princípios constitucional-administrativos estabelecidos.

Art. 11 - No exercício do controle externo o Tribunal de Contas considerará:

I - a estrutura e o funcionamento dos órgãos e entidades jurisdicionados;

II - as peculiaridades das autarquias e fundações, bem como os objetivos, métodos, normas e natureza das empresas públicas e sociedades de economia mista;

III - os níveis de endividamento dos entes fiscalizados, com a discriminação de suas fontes e usos, prazos de carência, de amortização, juros e respectivo perfil da dívida;

IV - a análise da aplicação de recursos provenientes de operação de créditos, com o objetivo de observar sua produtividade e seus reflexos na economia estadual ou municipal;

V - os resultados da ação governamental tendo em vista sua eficiência e eficácia;

VI - o impacto da ação do Poder Público sobre a economia, o meio ambiente e a sociedade.

Art. 12 - A ação de controle externo considerará, também, o grau de confiabilidade do sistema de controle interno a quem cabe:

I - avaliar o cumprimento das metas do plano plurianual, a execução do programa de governo e do orçamento;



II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficiência, eficácia e efetividade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil dos órgãos e entidades da administração direta e indireta;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos haveres e direitos do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

CAPÍTULO II

DA APRECIÇÃO DE CONTAS

SEÇÃO I

DAS CONTAS DO GOVERNADOR

Art. 13 - O Tribunal apreciará as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, às quais serão incluídas as dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas, mediante parecer prévio, separadamente, a ser elaborado em sessenta dias a contar da data de seu recebimento, observado o disposto no § 2º do art. 56 da Lei Complementar Federal nº 101/00, de 04 de maio de 2000.

Art. 14 - O Conselheiro designado Relator das contas do Governador comporá, de imediato, uma comissão formada por técnicos do Tribunal de Contas, para assessorá-lo no acompanhamento e na análise das contas do exercício, propondo, ainda, ao Presidente do Tribunal de Contas, a adoção de providências necessárias ao desempenho de sua função.

§ 1º - A critério do Conselheiro designado Relator das contas do Governador, um dos auditores vinculados à sua Relatoria coordenará os trabalhos da comissão a que se refere o *caput* deste artigo, emitindo, após, o respectivo parecer.

§ 2º - Com o fim de buscar subsídios para emissão de seu parecer sobre a prestação de contas do Governador, o Procurador Geral poderá indicar um Procurador de Contas para acompanhar os trabalhos da comissão de que trata o *caput* deste artigo, propondo, ao Relator, a adoção de providências necessárias ao desempenho de suas funções.



Art. 15 - As contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado consistirão no Balanço Geral do Estado e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 80, § 4º, da Constituição Estadual.

Parágrafo único - O relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo que acompanha as Contas do Governo Estadual deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - considerações sobre matérias econômica, financeira, administrativa e social relativas ao Estado;

II - descrição analítica das atividades dos órgãos e entidades do Poder Executivo e execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual, com indicação das metas físicas e financeiras previstas e das executadas;

III - observações concernentes à situação da administração financeira estadual;

IV - análise da execução dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

V - balanços e demonstrações da posição financeira e patrimonial do Governo Estadual nas entidades da administração indireta e nos fundos da administração direta;

VI - execução da programação financeira de desembolso;

VII - demonstração da dívida ativa do Estado e dos créditos adicionais abertos no exercício;

VIII - notas explicativas que indiquem os principais critérios adotados no exercício, em complementação às demonstrações contábeis;

IX - dados e informações solicitados, com antecedência, pelo Relator.

Art. 16 - O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal do exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a



posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública estadual, concluindo pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º - A Programação de Auditoria prevista no parágrafo único do art. 126 deste Regimento será compatibilizada, no que couber, com eventual roteiro proposto pelo Relator e aprovado pelo Plenário até 31 de março do exercício a que se referirem as contas.

§ 2º - Na elaboração do parecer prévio não serão considerados os atos de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras por dinheiro, bens e valores, os quais constituem objeto de julgamento do Tribunal de Contas, conforme disposto no Capítulo III, deste Título, deste Regimento.

Art. 17 - O parecer prévio será elaborado com base nos elementos constantes do relatório feito pelos técnicos do Tribunal de Contas integrantes da equipe referida no art. 14 deste Regimento.

Art. 18 - O relatório técnico conterá informações sobre:

I - a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos estaduais;

II - o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia e alcance de metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;

III - o reflexo da administração financeira e orçamentária estadual no desenvolvimento econômico e social do Estado;

IV - as atividades inerentes aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas, relativas à execução dos respectivos programas incluídos no orçamento anual.

V - outras informações previamente solicitadas pelo Relator.

~~**§ 1º** - As Diretorias de Controle Externo procederão ao acompanhamento sistemático das contas das unidades gestoras da administração estadual,~~



~~periodicamente, no decorrer do exercício financeiro a que se referem, para fins de obtenção de subsídios para a elaboração do relatório técnico sobre as contas anuais do Governo do Estado, sem prejuízo da observância das diretrizes que forem estabelecidas pelo Relator.~~

§ 1º - As Diretorias de Controle Externo e a Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal procederão ao acompanhamento sistemático das contas das unidades gestoras da administração estadual, periodicamente, no decorrer do exercício financeiro a que se referem, para fins de obtenção de subsídios para a elaboração do relatório técnico sobre as contas anuais do Governo do Estado, sem prejuízo da observância das diretrizes que forem estabelecidas pelo Relator. (NR) *(Resolução Normativa nº 1, de 3 de maio de 2017, Boletim Oficial do TCE/TO, nº 1843, de 09/05/2017).*

§ 2º - O Tribunal obterá dos dirigentes dos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público Estadual, até o dia 31 de dezembro do ano a que se referirem as contas, as informações que se fizerem necessárias para os fins previstos no inciso IV, do *caput* deste artigo.

§ 3º - O relatório técnico será concluído no prazo de trinta dias contados da data do recebimento do processo de Prestação de Contas, devendo ser entregue ao Relator no prazo de vinte e quatro horas após o vencimento do prazo para conclusão.

§ 4º - Recebido o relatório técnico, o Relator:

I - abrirá vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas para a emissão de parecer;

II - encaminhará cópia ao Presidente e aos Conselheiros, para conhecimento.

Art. 19 - Recebidos os autos, o Relator elaborará o projeto de parecer prévio e o relatório respectivo sobre as contas prestadas pelo Governador, no prazo de dez dias contados do seu recebimento.

§ 1º - O projeto de parecer prévio deve conter os elementos previstos no art. 16 deste Regimento, as ressalvas e recomendações do Relator, se necessárias, e a conclusão fundamentada recomendando a aprovação ou a rejeição das contas.



§ 2º - Constituem ressalvas as observações de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque se discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º - Recomendações são medidas sugeridas para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame de contas.

Art. 20 - O relatório do Relator conterá:

I - a identificação do processo;

II - considerações sobre os aspectos formais do processo de prestação de contas anuais;

III - breve comentário sobre as questões suscitadas no projeto de parecer prévio e sobre as ressalvas e recomendações que o Relator entender cabíveis e oportunas.

Art. 21 - Concluído o projeto de parecer prévio no prazo previsto no art. 19 deste Regimento, o Relator encaminhará um exemplar, com as conclusões, as ressalvas e recomendações, se existentes, acompanhado de seu relatório:

I - ao Presidente, aos Conselheiros e ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

~~II - ao Governador do Estado, com ciência ao Secretário de Estado da Fazenda para, querendo, apresentar contra-razões ou os esclarecimentos que julgar necessários, no prazo de cinco dias do seu recebimento.~~

II - ao Governador do Estado, com ciência ao Secretário-Chefe da Controladoria do Estado para, querendo, apresentar contra-razões ou os esclarecimentos que julgar necessários, no prazo de cinco dias do seu recebimento. (NR) *(Resolução Normativa TCE/TO nº 3, de 14 de novembro de 2014, Boletim Oficial do TCE/TO nº 1295, de 26/11/2014).*

~~§ 1º - O Governador do Estado pode ser representado, perante o Tribunal de Contas, pelo Secretário de Estado da Fazenda.~~

§ 1º - O Governador do Estado pode ser representado, perante o Tribunal de Contas, pelo Secretário-Chefe da Controladoria do Estado. (NR) *(Resolução Normativa TCE/TO nº 3, de 14 de novembro de 2014, Boletim Oficial do TCE/TO nº 1295, de 26/11/2014).*



§ 2º - Se a manifestação do Governador do Estado implicar na alteração do projeto de parecer prévio, o Relator distribuirá um exemplar com as respectivas modificações às pessoas indicadas no inciso I deste artigo, vinte e quatro horas antes da sessão de apreciação das contas.

Art. 22 - O Presidente do Tribunal, recebendo do Relator o relatório técnico, os pareceres do Auditor e da Procuradoria-Geral de Contas, o projeto de parecer prévio e o relatório do Relator, na forma prevista nos artigos antecedentes, adotará as seguintes providências:

I - designará o dia e a hora da sessão do Tribunal Pleno para apreciação das contas prestadas pelo Governador;

II - convocará os Conselheiros e o Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas para a sessão de que trata o artigo anterior;

~~**III** - comunicará ao Governador do Estado, com ciência ao Secretário de Estado da Fazenda.~~

III - comunicará ao Governador do Estado, com ciência ao Secretário-Chefe da Controladoria do Estado. [grifo nosso] (NR) *(Resolução Normativa TCE/TO nº 3, de 14 de novembro de 2014, Boletim Oficial do TCE/TO nº 1295, de 26/11/2014).*

Art. 23 - A apreciação das Contas prestadas pelo Governador do Estado far-se-á em sessão especial do Tribunal Pleno, a ser realizada com antecedência mínima de quarenta e oito horas do término do prazo constitucional para a remessa do processo, acompanhado do parecer prévio, à Assembléia Legislativa.

§ 1º - O processo da prestação de contas anual será submetido ao Tribunal Pleno acompanhado do relatório técnico, dos pareceres do Auditor e da Procuradoria-Geral de Contas junto ao Tribunal, do projeto de parecer prévio, do relatório do Relator e da manifestação do Governador do Estado, por escrito, se houver.

§ 2º - É assegurado aos Conselheiros e ao Procurador Geral junto ao Tribunal de Contas o direito de vista do processo, pelo prazo de até vinte e quatro horas, que será concedido em comum, quando solicitado por mais de um Conselheiro, permanecendo o processo na Secretaria do Plenário.



§ 3º - O pedido de vista não obstará a que os demais Conselheiros profiram desde logo o seu voto, caso se sintam habilitados a fazê-lo.

§ 4º - Será indeferido pelo Presidente qualquer requerimento que possa implicar, por seu efeito protelatório, na impossibilidade do Tribunal emitir o parecer prévio no prazo constitucional.

~~Art. 24 - O Tribunal, no prazo previsto no art. 13 deste Regimento, encaminhará à Assembleia Legislativa o processo relativo às contas prestadas pelo Governador, acompanhado dos documentos previstos no § 1º do artigo anterior e das declarações de voto emitidas pelos demais Conselheiros, se houver.~~

Art. 24 - O Tribunal comunicará acerca da emissão de parecer prévio, no prazo previsto no artigo 13 deste Regimento, à Assembleia Legislativa por meio de ofício eletrônico, indicando o local disponível para acesso ao conteúdo do processo, relativo às contas prestadas pelo Governador, composto dos documentos previstos no § 1º do artigo anterior e das declarações de voto emitidas pelos demais Conselheiros, se houver. (NR) *(Resolução Normativa nº2, de 15/6/2016, Boletim Oficial do TCE/TO nº 1646 de 22/6/2016).*

Parágrafo único - O parecer prévio ou sua versão simplificada será divulgado em meios eletrônicos de acesso público no prazo de até noventa dias da entrega da Prestação de Contas à Assembleia Legislativa, e a ata da sessão de apreciação das contas será publicada no Diário Oficial do Estado e/ou no órgão oficial de imprensa do Tribunal.

SEÇÃO II

DAS CONTAS DOS PREFEITOS

Art. 25 - O Tribunal apreciará as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, às quais serão incluídas as do Poder Legislativo, mediante parecer prévio, separadamente.

Parágrafo único – O Relator, nas contas consolidadas prestadas pelo chefe do Executivo da Capital do Estado, observará os prazos previstos na seção anterior e, nas contas consolidadas prestadas pelos chefes de Executivo dos demais Municípios, observará os prazos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00, de 04 de maio de 2000.



~~**Art. 26** — As contas prestadas anualmente pelo Prefeito, até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, consistirão no Balanço Geral do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 165, § 5º da Constituição Federal.~~

Art. 26 - As contas prestadas anualmente pelo Prefeito, até o dia 15 de abril do exercício seguinte, consistirão no Balanço Geral do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 165, § 5.º da Constituição Federal.

(NR) *(Resolução Normativa TCE-TO Nº 04, de 19 de novembro de 2008).*

Art. 27 - O relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo que acompanha as Contas do Governo Municipal deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - considerações sobre matérias econômica, financeira, administrativa e social relativas ao Município;

II - descrição analítica das atividades dos órgãos e entidades do Poder Executivo e execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual, com indicação das metas físicas e financeiras previstas e das executadas;

III - observações concernentes à situação da administração financeira municipal;

IV - análise da execução dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

V - balanços e demonstrações da posição financeira e patrimonial do Governo Municipal nas entidades da administração indireta e nos fundos da administração direta;

VI - execução da programação financeira de desembolso;

VII - demonstração da dívida ativa do Município e dos créditos adicionais abertos no exercício;

VIII - notas explicativas que indiquem os principais critérios adotados no exercício, em complementação às demonstrações contábeis;



IX - informações sobre as atividades inerentes ao Poder Legislativo relativas à execução dos respectivos programas incluídos no orçamento anual.

Art. 28 - O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas.

§ 1º - No parecer prévio não serão considerados os atos de gestão do Prefeito Municipal, do Presidente de Câmara Municipal e demais responsáveis de unidades gestoras por dinheiro, bens e valores, os quais ficam sujeitos ao julgamento do Tribunal de Contas, conforme disposto no Capítulo IV, deste Título, deste Regimento.

§ 2º - Verificadas, no exame de contas anuais, irregularidades decorrentes de atos de gestão sujeitos a julgamento do Tribunal, será determinada a formação de processo apartado com o objetivo de:

I - quantificar o dano e imputar o débito ao responsável se verificada irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

II - determinar a adoção de providências com vistas a sanar as impropriedades de atos passíveis de correção;

III - aplicar multas por infração à norma legal ou regulamentar de natureza orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, se for o caso.

§ 3º - As irregularidades de que resulte dano ao erário serão examinadas em processo administrativo e as demais constituirão processos conforme a sua natureza, na forma prevista neste Regimento ou em Instrução Normativa.

§ 4º - A formação de processo apartado dar-se-á mediante a juntada da decisão que determinar a sua constituição e de peças do processo originário ou reprodução de cópias necessárias à sua instrução.



§ 5º - A formação de processo apartado para os fins do disposto no inciso I do § 2º deste artigo não afasta a recomendação de rejeição das contas.

§ 6º - O Presidente de Câmara de Vereadores que administre recursos orçamentários e financeiros e assuma, em consequência, a condição de ordenador de despesa, terá suas contas julgadas pelo Tribunal na forma prevista no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 e no Capítulo IV, deste Título, deste Regimento.

Art. 29 - O parecer prévio sobre as contas municipais será elaborado com base em relatório técnico preparado pelo órgão competente.

Art. 30 - O relatório técnico conterá informações sobre:

I - a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos municipais;

II - o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;

III - o reflexo da administração financeira e orçamentária municipal no desenvolvimento econômico e social do Município;

IV - o resultado de inspeções, de auditorias e de processos de tomada de contas especial concluídos no exercício ou em tramitação no Tribunal de Contas;

V - outras informações solicitadas pelo Relator.

Art. 31 - O relatório do Relator conterá:

I - a identificação do processo;

II - considerações sobre os aspectos formais do processo de prestação de contas anuais;

III - breve comentário sobre as questões suscitadas no projeto de parecer prévio e sobre as ressalvas e recomendações que o Relator entender cabíveis e oportunas.



Art. 32 - O projeto de parecer prévio das contas municipais fará remissão à análise geral e fundamentada do relatório técnico, com as ressalvas e recomendações do Relator, se existentes, devendo concluir pela aprovação ou rejeição.

§ 1º - Constituem ressalvas as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 2º - Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame de contas.

Art. 33 - O Tribunal comunicará à Câmara de Vereadores o resultado da deliberação no processo de contas anuais do município, esclarecendo que o referido processo permanecerá no Tribunal até esgotar o prazo para apresentação de pedido de reexame.

§ 1º - Esgotados os prazos e não tendo sido interpostos recursos, o processo será encaminhado à Câmara Municipal, para julgamento, no prazo de dez dias após expirado o prazo para a interposição do pedido de reexame.

§ 2º - Na hipótese de interposição de quaisquer dos recursos cabíveis, o processo será encaminhado à Câmara após a deliberação, observando-se o prazo previsto no art. 35, II deste Regimento.

§ 3º - O parecer prévio ou sua versão simplificada será divulgado em meios eletrônicos de acesso público no prazo de até trinta dias do encaminhamento do parecer prévio à Câmara Municipal.

Art. 34 - Do parecer prévio emitido sobre as contas municipais caberá pedido de reexame:

I - pelo prefeito ou ex-prefeito, no prazo de trinta dias da publicação do parecer prévio no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado, no que diz respeito às contas do período de seu mandato;

II - pela Câmara Municipal respectiva, no prazo do inciso anterior, contados do recebimento do processo relativo às contas, acompanhado do parecer prévio do Tribunal.



~~§ 1º - Se o Prefeito ou a Câmara apresentarem pedido de reexame nos respectivos prazos, o processo será encaminhado à Diretoria de Controle Externo Municipal para exame das preliminares de admissibilidade e análise de mérito.~~

§ 1º - Se o Prefeito ou a Câmara apresentarem pedido de reexame nos respectivos prazos, o processo será encaminhado à Coordenadoria de Recursos para exame das preliminares de admissibilidade e análise de mérito. (NR) *(Resolução Normativa nº 1, de 3 de maio de 2017, Boletim Oficial do TCE/TO, nº 1843, de 09/05/2017).*

§ 2º - Finda a instrução, o processo será encaminhado ao Relator após a manifestação de Auditor e do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas.

§ 3º - A deliberação do Tribunal Pleno no pedido de reexame apresentado pela Câmara Municipal no prazo fixado no inciso II deste artigo constituirá a última e definitiva manifestação do Tribunal a respeito da matéria.

~~Art. 35 - O Tribunal encaminhará à Câmara Municipal, para julgamento, o processo referente às contas municipais acompanhado do parecer prévio, dos pareceres do Auditor e do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, do relatório técnico, do relatório do Relator e das declarações de voto emitidas pelos demais Conselheiros, se houver, nos seguintes prazos:~~

Art. 35. O Tribunal comunicará acerca da emissão de parecer prévio à Câmara Municipal, após a ocorrência do trânsito em julgado, por meio de ofício eletrônico dirigido ao chefe do poder legislativo, indicando o local disponível para acesso ao conteúdo do processo, para julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito, composto do parecer prévio, dos pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, do relatório técnico, do relatório do Relator e das declarações de voto emitidas pelos demais Conselheiros, se houver. (NR) *(Resolução Normativa nº2, de 15/6/2016 Boletim Oficial do TCE/TO nº 1646 de 22/6/2016).*

~~I - dez dias após expirado o prazo para interposição de pedido de reexame;~~
(Revogado) *(Resolução Normativa nº 2, de 15/6/2016, Boletim Oficial do TCE/TO nº 1646 de 22/6/2016).*

~~II - trinta dias após a decisão Plenária prolatada no pedido de reexame apresentado pelo Prefeito.~~ (Revogado) *(Resolução Normativa nº 2, de 15/6/2016, Boletim Oficial do TCE/TO nº 1646 de 22/6/2016).*



Parágrafo único - A Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas cópia dos atos de julgamento das contas do Município.

Art. 36 - Comprovada a omissão na prestação de contas consolidadas, o Tribunal:

I - aplicará a multa prevista no art. 159, I deste Regimento Interno;

II - oficiará à Câmara Municipal, ao Ministério Público Estadual e ao Governador do Estado para os fins de mister;

III - oficiará ao Ministério da Fazenda, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal para o bloqueio de repasses federais;

IV - instaurará, ex-ofício, tomada de contas especial.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO DE CONTAS

Art. 37 - As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos serão submetidas a julgamento do Tribunal sob a forma de processo de prestação de contas, tomada de contas ou tomada de contas especial.

Parágrafo único - Estão sujeitas à prestação de contas, tomadas de contas e tomadas de contas especial as pessoas indicadas nos incisos I a VIII do art. 5º da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 e só por decisão do Tribunal de Contas do Estado podem ser liberadas dessa responsabilidade.

Art. 38 - Instrução Normativa estabelecerá critérios de formalização dos respectivos processos, tendo em vista a racionalização, a simplificação do exame e do julgamento das prestações, tomadas de contas e tomadas de contas especiais pelo Tribunal, devendo considerar a materialidade dos recursos públicos geridos, a sua natureza e importância.

SEÇÃO I

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS ADMINISTRADORES E DEMAIS RESPONSÁVEIS



Art. 39 - A Prestação de Contas, prevista no artigo 74, inciso I da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 poderá ser:

a) *Anual* – realizada anualmente e referente ao exercício financeiro;

b) *Extraordinária* – elaborada por ocasião de extinção, cisão, fusão, incorporação, transformação, liquidação ou privatização de entidades da administração indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual.

~~**Art. 40** – Será encaminhada ao Tribunal, sob a forma de processo, a prestação de Contas das entidades da administração direta, da administração indireta, inclusive de Fundação instituída pelo Poder Público, relativa aos atos e fatos de natureza orçamentária, financeira, operacional e patrimonial praticados pelos agentes responsáveis, referentes ao exercício ou período de sua gestão, e à guarda de bens e valores públicos sob sua responsabilidade.~~

Art. 40. Será encaminhada ao Tribunal a prestação de Contas das entidades da administração direta, da administração indireta, inclusive de Fundação instituída pelo Poder Público, relativa aos atos e fatos de natureza orçamentária, financeira, operacional e patrimonial praticados pelos agentes responsáveis, referentes ao exercício ou período de sua gestão, e à guarda de bens e valores públicos sob sua responsabilidade. (NR) ([Resolução Normativa nº 001, de 24.02.2010, Boletim Oficial do TCE/TO de 02.03.2010](#)).

Art. 41 - As contas dos órgãos e fundos indicados no art. 119, § 2º deste Regimento deverão ser acompanhadas de demonstrativos que expressem as situações dos projetos e instituições beneficiadas por renúncia de receitas, bem como do impacto sócio-econômico de suas atividades, objetivando atender às determinações da Lei Complementar Federal nº 101/00, de 04 de maio de 2000.

Art. 42 - As prestações de contas dos ordenadores de despesas dos órgãos da administração direta, entidades autárquicas, fundacionais e de fundos especiais consistirão em demonstrativos que evidenciem, relativamente ao período da prestação, os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, segundo o Plano Plurianual, Lei das Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Os documentos comprobatórios dos atos e fatos que compõem os demonstrativos mencionados no *caput* deste artigo deverão ficar disponibilizados no órgão.



~~§ 2º - Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, os processos das prestações de contas deverão ser encaminhados, anualmente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do encerramento do correspondente exercício financeiro.~~

§ 2º. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, as prestações de contas deverão ser encaminhadas, anualmente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do encerramento do correspondente exercício financeiro. (NR) *(Resolução Normativa nº 001, de 24.02.2010, Boletim Oficial do TCE/TO de 02.03.2010).*

§ 3º - Deverão ser apresentados os demonstrativos relativos a bens e valores não monetários.

Art. 43 - Integrarão a prestação de contas:

I - relatório de gestão;

II - relatório e certificado de auditoria emitido pelo dirigente do órgão de controle interno, contendo informações sobre as irregularidades ou ilegalidades eventualmente constatadas e as medidas adotadas para corrigi-las;

III - pronunciamento do dirigente máximo do órgão gestor ou autoridade por ele delegada.

Art. 44 - Além dos elementos previstos no artigo anterior, os processos de prestação de contas deverão conter:

I - as demonstrações financeiras exigidas em lei;

II - demonstrativo do recebimento e aplicação de todos os recursos orçamentários e extra-orçamentários geridos direta ou indiretamente pela unidade ou entidade;

III - outros demonstrativos especificados em Instrução Normativa que evidenciem a boa e regular aplicação dos recursos públicos e a observância a outros dispositivos legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 45 - As prestações de contas dos administradores das empresas econômicas com personalidade jurídica de direito privado, cujo capital pertença, exclusiva ou majoritariamente, ao Estado ou ao Município, consistirão das demonstrações financeiras e demais demonstrativos disciplinados em Instrução Normativa.



§ 1º - As prestações de contas referidas neste artigo deverão ser encaminhadas, anualmente, ao Tribunal, até 30 de junho do ano que imediatamente se seguir ao das contas prestadas.

§ 2º - Deve o Tribunal respeitar as peculiaridades de organização e funcionamento das entidades e levar em conta os seus objetivos, natureza empresarial e métodos de operação, próprios do setor privado da economia e do regime de mercado, sem impor normas ou procedimentos que lhes possam tolher a competitividade.

§ 3º - Os dirigentes e administradores de que trata este artigo são obrigados a comunicar ao Tribunal de Contas, até 30 dias da ocorrência, a sua investidura no respectivo mandato, com cópia autenticada da ata comprobatória de sua eleição.

SUBSEÇÃO I

DAS CONTAS DOS SERVIDORES DO FISCO

Art. 46 - Os responsáveis abaixo discriminados prestarão suas contas à Secretaria da Fazenda, que as manterá sob sua guarda e à disposição do controle externo, até a aprovação das contas anuais do ordenador de despesa:

I - os tesoureiros, fiéis, auxiliares, prepostos e pagadores, pelos dinheiros, bens e valores que receberem;

II - os arrecadadores, coletores, exatores e outros responsáveis, pelos recebimentos que fizerem de dinheiros públicos; pelos pagamentos que com estes efetivarem; pelos repasses de numerário aos agentes financeiros oficiais; e pelos saldos em seu poder.

Art. 47 - Sempre que o responsável deixar de apresentar as contas, no prazo estatuído pela Secretaria da Fazenda, ou que de seu exame sejam constatados indícios de prejuízo ao erário, a Administração promoverá tomada de contas ou tomada de contas especial.

SUBSEÇÃO II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO



Art. 48 - Todo servidor que receber valores a título de adiantamento deverá prestar contas à autoridade que lhe seja superior, conforme a legislação pertinente.

Art. 49 - Os dirigentes dos órgãos de controle interno manterão sob sua guarda as prestações de contas de adiantamentos que considerem regulares, submetendo ao Tribunal, no prazo de cinco dias úteis, contados da apresentação, as que contiverem irregularidades insanáveis pela própria administração, sob pena de responsabilidade solidária, incorrendo, na omissão, os responsáveis nas sanções cabíveis.

~~§ 1º - A análise do adiantamento, conforme formulário específico a ser preenchido pelo responsável do controle interno, deverá ficar anexado ao processo de prestação de contas para exame pelas equipes de auditoria e inspeções do Tribunal.~~

§ 1º A análise do adiantamento, conforme formulário específico a ser preenchido pelo responsável do controle interno, deverá ficar anexado ao processo de prestação de contas para exame pelas equipes de fiscalização do Tribunal. (NR) *(Resolução Normativa nº 3, de 23 de novembro de 2016, Boletim Oficial do TCE/TO, nº 1743, de 25/11/2016).*

§ 2º - Sempre que o responsável deixar de apresentar, no prazo, a devida prestação de contas, ou que de seu exame resultem indícios de prejuízo ao erário, a administração instaurará tomada de contas ou determinará ao controle interno a instauração de tomada de contas especial.

§ 3º - Na falta de prestação de contas da aplicação do adiantamento e verificada a impossibilidade de se quantificar os valores recebidos pelo responsável, a Administração adotará as providências para calcular o débito e apurar responsabilidades, se houver, comunicando o fato ao Tribunal de Contas.

§ 4º - Na prestação de contas de adiantamentos apurar-se-á se o processo da despesa está regular e se existe vício de origem que contamine a realização dos pagamentos, tendo em vista o interesse público e a finalidade do ato.

§ 5º - O Tribunal fará apurar, através de auditoria ou inspeção, onde e quando julgar oportuno, a exatidão e a legitimidade de qualquer documento que integre a prestação de contas, se assim considerar necessário para seu pronunciamento.



~~**Art. 50** – O Tribunal de Contas, por ocasião das auditorias e inspeções, verificará a situação das prestações de contas de adiantamentos consideradas regulares junto ao órgão de controle interno.~~

Art. 50. O Tribunal de Contas, por ocasião das fiscalizações, verificará a situação das prestações de contas de adiantamentos consideradas regulares junto ao órgão de controle interno. (NR) *(Resolução Normativa nº 3, de 23 de novembro de 2016, Boletim Oficial do TCE/TO, nº 1743, de 25/11/2016).*

Parágrafo único - As prestações de que trata o *caput* deste artigo deverão ser analisadas, por amostragem, em percentual compatível com os resultados e a eficácia do órgão de controle interno.

Art. 51 – O período de aplicação do adiantamento será de até noventa dias consecutivos, contados a partir da data do recebimento do numerário, respeitado o limite do exercício financeiro.

§ 1º - A prestação de contas do adiantamento dar-se-á no prazo de trinta dias consecutivos, contados do término do período de aplicação.

§ 2º - Decorridos sessenta dias, após o prazo fixado no parágrafo anterior, ou trinta dias do encerramento do exercício financeiro, o responsável será considerado em alcance.

§ 3º - A inobservância dos prazos estabelecidos neste artigo sujeitará os responsáveis:

I - multa prevista no art. 159, VIII deste Regimento;

II - juros de mora de 1% ao mês sobre o saldo recolhido fora do prazo e despesas glosadas.

§ 4º - Verificado o alcance, nos termos do parágrafo 2º deste artigo, o responsável deverá recolher, no prazo de trinta dias, aos cofres do Estado ou do Município, o seu débito acrescido de multa, juros de mora previstos em lei, incidentes sobre o seu valor e calculados a partir da data da ocorrência do fato.

§ 5º - Serão cobrados juros de mora dos valores dos adiantamentos não aplicados tempestivamente, sujeitando-se o responsável à sanção de multa.



§ 6º - A aplicação intempestiva, de forma regular e sem desvio de finalidade, de recursos recebidos em adiantamento, ensejará a imposição de multa pelo descumprimento de normas financeiras e orçamentárias previstas no art. 159, VIII deste Regimento, sem cobrança de juros de mora.

§ 7º - Instrução Normativa regulamentará os demais critérios de concessão, aplicação e prestação de contas de adiantamento.

Art. 52 - Julgadas irregulares as contas, poderá ser decretado o impedimento do responsável para receber, aplicar ou guardar bens e valores do Estado, mediante proposta do Relator e deliberação da Câmara, sem prejuízo de quaisquer sanções previstas em lei.

§ 1º - O impedimento referido no *caput* deste artigo será comunicado ao órgão competente da Secretaria da Fazenda e ao Ordenador de Despesa da Unidade a que pertence o responsável, para adoção das providências cabíveis.

§ 2º - A concessão de adiantamento a servidor impedido será da responsabilidade do ordenador de despesa ou gestor, a quem cabe o cumprimento das exigências previstas neste Regimento Interno e na legislação pertinente, sob pena de sujeitar-se às sanções legais.

§ 3º - O responsável apresentará, mediante protocolo, a prestação de contas do adiantamento ao seu chefe imediato, que logo a encaminhará para análise do setor de finanças ou órgão equivalente para encaminhamento ao controle interno.

Art. 53 - São considerados em alcance os responsáveis em cujos processos de prestação contas de adiantamento se verificarem:

I - despesas glosadas pelo Tribunal de Contas;

II - diferenças verificadas para menos na receita ou para mais nas despesas;

III - diferenças, faltas ou extravios, verificados em valores, materiais, bens ou operações de qualquer espécie;

IV - adiantamentos ou outras antecipações de recursos cuja aplicação não tenha sido devidamente comprovada no prazo legal;

V - saldo em poder do responsável, após esgotado o prazo de prestação de contas;



VI - saldos não escriturados devidamente.

~~**Parágrafo único** - Não havendo defesa no prazo de 30 (trinta) dias, ou se ela for julgada improcedente, o Tribunal de Contas declarará o alcance, atribuindo-lhe o valor com base nos elementos que dispuser, sujeitando-se o responsável às sanções previstas em lei e neste Regimento.~~

Parágrafo único - Não havendo defesa no prazo de 15 (quinze) dias, ou se ela for julgada improcedente, o Tribunal de Contas declarará o alcance, atribuindo-lhe o valor com base nos elementos que dispuser, sujeitando-se o responsável às sanções previstas em lei e neste Regimento. (NR) *(Resolução Normativa nº 004, de 5 de novembro de 2003).*

SUBSEÇÃO III

DAS CONTAS DOS ENCARREGADOS DA MOVIMENTAÇÃO DE FUNDOS ROTATIVOS

Art. 54 - Os encarregados da movimentação de fundos rotativos são obrigados à prestação trimestral das contas de movimentação dos recursos confiados a sua administração.

Art. 55 - Nenhum fundo rotativo poderá ser criado, nem utilizado, sem lei anterior que lhe estabeleça o valor e estipule as espécies de despesas susceptíveis de serem pagas por ele, evidenciando ainda, objetivamente, sua finalidade, ficando restrito a situações comprovadamente especiais.

§ 1º - No caso de constar do orçamento da unidade orçamentária o código específico para Integralização a Fundos Rotativos, sua criação ou elevação poderá ser efetuada mediante ato específico dos Poderes constituídos, evidenciando os dados do *caput* deste artigo.

§ 2º - A menos que a lei de sua criação disponha diferentemente, os fundos serão rotativos, a eles retornando, como reposições de tesouraria ou outro órgão competente, os valores deles destacados para o pagamento regular de despesas.



Art. 56 - As contas de movimentação dos fundos rotativos de que cogita esta seção, exigíveis trimestralmente, devem ser apresentadas ao Tribunal até o 30º (trigésimo) dia de cada um dos meses de abril, julho, outubro e janeiro.

§ 1º - O Tribunal poderá manter sob inspeção, a qualquer tempo, a existência e o emprego dos recursos referentes a fundos rotativos.

§ 2º - O Tribunal disciplinará em Instrução Normativa a forma de apresentação e fiscalização das contas a que se refere esta seção.

SUBSEÇÃO IV

DAS CONTAS DA APLICAÇÃO DE SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS E OUTRAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 57 - Quem receber, de órgão ou entidade da administração estadual ou municipal direta ou indireta, subvenção, auxílio ou outra contribuição é obrigado a prestar contas da aplicação de todo o numerário recebido, sendo ou não o repasse resultante de convênio, acordo, ajuste ou outro ato semelhante firmado entre Estado e Município; Estados; Municípios; Estado ou Município e Distrito Federal.

§ 1º - A prestação de contas do recurso recebido deverá ser encaminhada ao órgão ou entidade repassadora dos recursos para a verificação da sua regular aplicação.

§ 2º - A unidade técnica do órgão ou entidade concedente deve analisar, avaliar e emitir parecer sobre os seguintes aspectos:

I - quanto à execução física e alcance dos objetivos do ajuste, podendo o setor competente valer-se de laudos de vistorias e informações obtidas junto a autoridades públicas do local de execução do ajuste;

II - quanto à correta e regular aplicação dos recursos do ajuste;

III - quanto à comprovação da aplicação da contrapartida estabelecida no ajuste.

§ 3º - Considerando as contas regulares, o gestor deverá declarar expressamente que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação e encaminhará ao responsável pelo controle interno para conhecimento, avaliação e emissão de parecer.



~~§ 4º - No caso de omissão no dever de prestar contas ou quando constatar irregularidade na aplicação dos recursos transferidos, sob pena de responsabilidade solidária, o gestor deverá adotar imediatas providências com vistas à instauração de tomada de contas ou de tomada de contas especial.~~

§4º - No caso de omissão no dever de prestar contas ou quando constatar irregularidade na aplicação dos recursos transferidos, sob pena de responsabilidade solidária, o gestor deverá adotar imediatas providências com vistas à instauração de tomada de contas ou tomada de contas especial, cujos procedimentos, após o cumprimento das etapas do artigo 64 e uma vez concluídos, deverão ser imediatamente encaminhados ao Tribunal de Contas para julgamento, independentemente do valor do dano ao erário apurado. (NR). *(Resolução Normativa TCE-TO Nº 06, de 6 de dezembro de 2006).*

~~Art. 58 - Cumpridas as etapas do artigo anterior e no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo final da utilização dos recursos, deverá a prestação de contas ser encaminhada ao Tribunal de Contas para apreciação e julgamento.~~

Art. 58 – A fiscalização pelo Tribunal da aplicação de recursos transferidos sob a modalidade de subvenção, auxílio e contribuição compreenderá as fases de recebimento, utilização e prestação de contas e será realizada pelo Tribunal, por meio de levantamentos, auditorias e inspeções, bem como por ocasião do exame dos processos de prestação de contas anual, tomada de contas ou tomada de contas especial do órgão ou entidade transferidora dos recursos. (NR) *(Resolução Normativa TCE-TO Nº 06, de 6 de dezembro de 2006).*

~~**Parágrafo Único** - Se o repasse for de valor inferior ao limite estabelecido para a modalidade licitatória de convite, a prestação de contas será examinada por ocasião das auditorias ou inspeções.~~
(REVOGADO) *(Resolução Normativa TCE-TO Nº 06, de 6 de dezembro de 2006).*

Art. 59 - A prestação de contas deverá estar, necessariamente, instruída de modo exaustivo, inclusive com todos os documentos das despesas pagas, em original e sem rasuras.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista poderão encaminhar cópia dos documentos referidos neste artigo, autenticada por sua Diretoria.



§ 2º - Além dos documentos citados deverá conter, ainda, os relatórios e pareceres mencionados no art. 43 deste Regimento.

Art. 60 - Enquanto em débito, por prazo vencido, de prestação a seu cargo, a pessoa ou entidade beneficiária não poderá receber novo repasse de recursos da administração estadual ou municipal direta ou indireta.

Parágrafo único - Compete a cada unidade dos poderes do Estado e dos Municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações, empresas de economia mista e sociedades instituídas e mantidas pelo Estado ou pelos Municípios, adotar as medidas indispensáveis ao efetivo cumprimento do disposto neste artigo.

SUBSEÇÃO V

DAS CONTAS DE RECURSOS ATRIBUÍDOS A ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS E A OUTROS RESPONSÁVEIS

Art. 61 - As instituições e entidades, inclusive as de natureza não governamental sem fins lucrativos, que recebam recursos públicos, prestarão contas ao Tribunal de Contas, dentro de trinta dias do término do prazo para sua aplicação.

§ 1º - A prestação de contas referida no *caput* deste artigo será feita através do órgão que lhes repassou os fundos.

§ 2º - A aplicação dos recursos estaduais ou municipais pelas organizações não governamentais se fará em obediência aos princípios da moralidade, economicidade, isonomia e transparência.

Art. 62 - Estão obrigados a prestar contas ao Tribunal todos quanto, desde que recebedores de numerários e bens da administração estadual ou municipal, direta ou indireta, houverem, para o fim do recebimento, firmado prévio compromisso de provar o destino do numerário e dos bens recebidos.

SEÇÃO II

DA TOMADA DE CONTAS E TOMADA DE CONTAS ESPECIAL



Art. 63 - Nos termos do artigo 74, incisos II e III da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a tomada de contas e a tomada de contas especial são ações desempenhadas, em caráter de urgência, para apurar a responsabilidade de pessoa física, órgão ou entidade que deixarem de prestar contas e das que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte, ou possa resultar, dano ao erário, devidamente quantificado.

§ 1º - Cabe, também, a tomada de contas nos casos de falecimento, prisão ou abandono de cargo, emprego ou função pelo responsável, vacância, ou em outra circunstância, desde que não tenham sido apresentadas as contas ao Tribunal, no prazo previsto em lei.

§ 2º - A tomada de contas é a ação desempenhada pela própria autoridade administrativa.

§ 3º - A tomada de contas especial será instaurada:

I - pelo Controle Interno, ex-offício, por determinação da autoridade administrativa competente ou do Tribunal de Contas;

II - pelo Tribunal de Contas, ex-offício.

Art. 64 - Os processos de tomada de contas e de tomada de contas especial instaurados por determinação da autoridade administrativa ou do Tribunal deverão conter os elementos indicados nos arts. 43 e 44 deste Regimento, quando for o caso, outros especificados em Instrução Normativa e os seguintes:

I - relatório do tomador das contas ou da comissão, indicando de forma circunstanciada, o motivo determinante da instauração da tomada de contas ou da tomada de contas especial, os fatos apurados, as normas legais e regulamentares desrespeitadas, os respectivos responsáveis e as providências que devem ser adotadas pela autoridade competente para resguardar o erário;

II - certificado, emitido pelo órgão de controle interno, acompanhado do respectivo relatório, contendo manifestação acerca dos seguintes quesitos:

a) adequada apuração dos fatos, indicando as normas ou regulamentos eventualmente infringidos;

b) correta identificação do responsável;



c) precisa quantificação do dano e das parcelas eventualmente recolhidas.

III - outras peças que permitam aferir a responsabilidade ou não pelo prejuízo verificado.

Parágrafo único - Acompanhará o processo de tomada de contas ou tomada de contas especial relatório da comissão de sindicância ou de inquérito, quando for o caso.

Art. 65 - São fatos ensejadores da instauração de tomada de contas ou de tomada de contas especial:

I - a omissão do dever de prestar contas, caracterizada pela não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou pelos Municípios;

II - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

§ 1º - No prazo máximo de 10 (dez) dias do conhecimento do fato, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar as providências com vistas à instauração da tomada de contas ou tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, dando conhecimento ao Tribunal.

§ 2º - Não providenciado o disposto no parágrafo anterior, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

~~**§ 3º** - Uma vez concluída a tomada de contas ou a tomada de contas especial, será imediatamente encaminhada ao Tribunal para julgamento, se o dano ao erário for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada a cada ano civil pelo Tribunal de Contas.~~

§ 3º. Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, a perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a tomada de contas ou a tomada de contas especial, será imediatamente encaminhada ao Tribunal para



juízo, se o dano ao erário for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada a cada ano civil pelo Tribunal de Contas. (NR) (*Resolução Normativa TCE-TO Nº 002, de 12 de março de 2008*).

~~§ 4º - Se o dano for de valor inferior à quantia a que alude o parágrafo anterior, a tomada de contas ou a tomada de contas especial será anexada ao processo da respectiva prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto.~~

(REVOGADO) (*Resolução Normativa nº 06, de 25 de setembro de 2013, Boletim Oficial do TCE/TO de 26/09/2013*).

§ 5º - Na ocorrência de perda, extravio ou outra irregularidade sem que se caracterize má-fé de quem lhe deu causa, se o dano for imediatamente ressarcido, a autoridade administrativa competente deverá, em sua prestação de contas anual, comunicar o fato ao Tribunal, que deliberará acerca da dispensa de instauração da tomada de contas ou da tomada de contas especial.

SEÇÃO III

DOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO, TOMADA DE CONTAS E TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 66 - Os processos de prestação de contas iniciar-se-ão com o oferecimento, pelos próprios responsáveis, à sua Unidade Orçamentária, das contas que devem prestar.

Art. 67 - Os processos de *tomada de contas e tomada de contas especial* serão iniciados observando-se os termos da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, as disposições dos arts. 63 a 65 deste Regimento e as normas estabelecidas pelo Tribunal em Instrução Normativa.

§ 1º - Na fase de instrução, a cargo dos órgãos técnicos do Tribunal, será verificada a regularidade, correção e legalidade das contas, cabendo aos mesmos indicarem a solução que se lhes afigure adequada.

§ 2º - O Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas funcionará em seguida, para propor o que entender de direito.

Art. 68 - Recebido o processo, cabe ao Relator, preliminarmente:



I - verificar a regularidade da instrução determinando as diligências que julgar necessárias;

II - constatando a existência de irregularidade nas contas:

a) definir, em caráter provisório, a responsabilidade individual ou solidária de quem encontrado em culpa;

~~**b)** ordenar a citação do responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa ou recolher o valor do débito, se houver.~~

b) ordenar a citação do responsável para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa ou recolher o valor do débito, se houver.

(NR) *(Resolução Normativa nº 004, de 5 de novembro de 2003)*

§ 1º - É dispensável a citação se verificado que o responsável já se manifestou sobre os mesmos fatos ou teve oportunidade de fazê-lo, comprovado por seu ciente nos autos, caso em que apenas se lhe dá vista do despacho do Relator, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

~~**§ 2º** - Se o responsável não atender à citação é declarado revel, mediante certificado de revelia da Coordenadoria de Diligências e em despacho do Relator.~~

§ 2º - Se o responsável não atender à citação é declarado revel, mediante certificado de revelia em despacho do Relator. (NR) *(Resolução Normativa nº 1, de 3 de maio de 2017, Boletim Oficial do TCE/TO, nº 1843, de 09/05/2017).*

§ 3º - Oferecida a defesa ou verificada a revelia, o Relator determinará a audiência que julgar necessária e, após, abrirá vista dos autos ao Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas.

~~**§ 4º** - O responsável cuja defesa for rejeitada será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido mediante despacho exarado no processo, recolher a importância devida.~~

§ 4º. Na oportunidade da resposta à citação, será examinada a ocorrência de boa fé na conduta do responsável e a inexistência de outras impropriedades graves.

(NR) *(Resolução Normativa TCE-TO Nº 002, de 12 de março de 2008).*



~~§ 5º - Expirado o prazo referido no parágrafo anterior, com ou sem o ressarcimento, o Relator levará o processo de prestação, tomada ou tomada especial a julgamento.~~

§ 5º. Comprovados esses requisitos e subsistindo o débito o Tribunal proferirá, mediante acórdão, deliberação de rejeição das alegações de defesa e dará ciência ao responsável para que, em novo e improrrogável prazo de quinze dias, recolha a importância devida. (NR) *(Resolução Normativa TCE-TO Nº 002, de 12 de março de 2008).*

§ 6º. Na hipótese do parágrafo anterior, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo se não houver sido observada outra irregularidade nas contas. (AC) *(Resolução Normativa TCE-TO Nº 002, de 12 de março de 2008).*

§ 7º. A notificação que der ciência ao responsável da rejeição das alegações de defesa deverá conter expressamente informação sobre o disposto no parágrafo anterior. (AC) *(Resolução Normativa TCE-TO Nº 002, de 12 de março de 2008).*

§ 8º. Expirado o prazo concedido para recolhimento da importância devida, com ou sem o ressarcimento, o Relator levará o processo de prestação, tomada de contas ou tomada de contas especial a julgamento.

(Renumerado e NR) *(Resolução Normativa TCE-TO Nº 002, de 12 de março de 2008).*

Art. 69 - Para fins do disposto no artigo anterior, bem como da notificação do responsável, nos termos do artigo 27, parágrafo único, inciso III, da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, considera-se débito o valor apurado em processo de prestação de contas, tomada de contas, tomada de contas especial e processos administrativos apartados, decorrente de:

I - dano ao erário proveniente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico injustificado;

II - desfalque, desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

III - renúncia ilegal de receita.

Art. 70 - Nos processos de que trata este Capítulo serão sempre assegurados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nos termos do inciso LV do artigo 5º, da Constituição Federal.



SEÇÃO IV

DAS DECISÕES EM PROCESSOS DE PRESTAÇÃO, TOMADA DE CONTAS OU TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 71 - A decisão em processo de prestação ou tomada de contas e de tomada de contas especial pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

~~§ 1º – Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou interessados ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.~~

§ 1º. Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou interessados, rejeitar as alegações de defesa e fixar novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

(NR) *(Resolução Normativa TCE-TO Nº 002, de 12 de março de 2008).*

§ 2º - Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.

~~§ 3º – Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento ou a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por serem as contas consideradas iliquidáveis ou por razões de economicidade, nos termos da lei.~~

§ 3º. Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento ou a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por serem as contas consideradas iliquidáveis, ou determina o seu arquivamento pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ou por racionalização administrativa e economia processual, nos termos dos artigos 81, 82, 73, § 5º e 88 deste regimento e nos termos da lei. (NR) *(Resolução Normativa TCE-TO Nº 002, de 12 de março de 2008).*

Art. 72 - As decisões terminativa e definitiva, acompanhadas de seus respectivos fundamentos, serão publicadas no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único - A decisão preliminar poderá, a critério do Relator, ser publicada.



~~**Art. 73** – Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.~~

Art. 73. Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, não havendo outra irregularidade grave nas contas e comprovado a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva. (NR) *(Resolução Normativa TCE-TO Nº 002, de 12 de março de 2008)*

~~**Parágrafo único** – Ocorrendo a situação prevista no caput deste artigo, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva, dando quitação ao responsável.~~
(REVOGADO) *(Resolução Normativa TCE-TO Nº 002, de 12 de março de 2008).*

§ 1º. Não reconhecida a boa fé do responsável ou havendo outras irregularidades graves, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas. (AC) *(Resolução Normativa TCE-TO Nº 002, de 12 de março de 2008).*

~~**§ 2º.** A decisão definitiva em processo de Prestação, Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial Anual constituirá fato impeditivo da imposição de multa ou débito em outros processos nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores.~~ (AC) *(Resolução Normativa TCE-TO Nº 002, de 12 de março de 2008).*

§ 2º. A decisão definitiva em processo de Prestação, Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial Anual não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores, salvo se a matéria tiver sido examinada de forma expressa e conclusiva, hipótese na qual o seu reexame dependerá do conhecimento de eventual ação de revisão interposta pelo Ministério Público de Contas, na forma dos artigos 251 a 257 deste regimento.
(NR) *(Resolução Normativa nº 6 de 25 de setembro de 2013, Boletim Oficial do TCE/TO de 26/09/2013).*

~~**§ 3º.** No caso do parágrafo anterior, a apreciação das irregularidades apuradas nos outros processos dependerá do conhecimento de eventual ação de revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, na forma dos artigos 251 a 257 deste regimento.~~ (AC) *(Resolução Normativa TCE-TO Nº 002, de 12 de março de 2008).*
(REVOGADO) *(Resolução Normativa nº 06, de 25 de setembro de 2013, Boletim Oficial do TCE/TO de 26/09/2013).*

§ 4º. Ato normativo disciplinará a tramitação dos processos a que se refere este artigo. (AC) *(Resolução Normativa TCE-TO Nº 002, de 12 de março de 2008).*



§ 5º. O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou tomada de contas, mesmo especial, sem julgamento do mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. (AC) *(Resolução Normativa TCE-TO Nº 002, de 12 de março de 2008).*

Art. 74 - Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se estas são regulares, regulares com ressalva, irregulares ou ilíquidáveis.

SUBSEÇÃO I

DAS CONTAS REGULARES

Art. 75 - As contas serão julgadas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade dos atos, contratos, convênios ou instrumentos congêneres, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

Parágrafo único - Quando julgar as contas regulares, em processo de prestação ou tomada de contas, inclusive tomada de contas especial, a decisão definitiva será formalizada por acórdão, cuja publicação no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado constituirá certificado de quitação plena do responsável para com o erário.

SUBSEÇÃO II

DAS CONTAS REGULARES COM RESSALVA

~~**Art. 76** – As contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário.~~

Art. 76. As contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de pouca expressividade no contexto do conjunto de atos de gestão do período envolvido e que não resulte dano ao erário. (NR) *(Resolução Normativa TCE-TO Nº 002, de 12 de março de 2008).*

~~**Parágrafo único** – Quando julgar as contas regulares com ressalva, a decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, inclusive tomada de~~



~~contas especial, será formalizada por acórdão, cuja publicação no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado constituirá certificado de quitação com recomendação ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, para a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.~~

~~(REVOGADO) (Resolução Normativa TCE-TO Nº 002, de 12 de março de 2008).~~

§ 1º. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal poderá aplicar ao responsável as sanções previstas neste regimento. (AC) *(Resolução Normativa TCE-TO Nº 002, de 12 de março de 2008).*

§ 2º. Quando julgar as contas regulares com ressalva, sem aplicação de multa, o Tribunal emitirá certificado de quitação do responsável para com o erário e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes. (AC) *(Resolução Normativa TCE-TO Nº 002, de 12 de março de 2008).*

§ 3º. No caso de contas regulares com ressalva, com aplicação de multa, determinará a obrigação do responsável de recolher a multa aplicada na forma prevista no art. 83 deste regimento e lhe determinará, ainda, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes. (AC) *(Resolução Normativa TCE-TO Nº 002, de 12 de março de 2008).*

§ 4º. O acórdão de julgamento deverá indicar, resumidamente, os motivos que ensejam a ressalva das contas. (AC) *(Resolução Normativa TCE-TO Nº 002, de 12 de março de 2008).*

SUBSEÇÃO III

DAS CONTAS IRREGULARES

Art. 77 - O Tribunal julgará as contas irregulares quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I - omissão no dever de prestar contas, nos termos da alínea "a" do inciso III, do artigo 85 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001;

~~**II** - prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico do qual decorra dano ao erário ou não;~~



II - prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

(NR) *(Resolução Normativa TCE-TO Nº 002, de 22 de maio de 2013, Boletim Oficial do TCE/TO de 27/05/2013).*

~~**III** - grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;~~

III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

(NR) *(Resolução Normativa TCE-TO Nº 002, de 22 de maio de 2013, Boletim Oficial do TCE/TO de 27/05/2013).*

IV - desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

V - ofensa aos princípios do planejamento, eficiência e transparência da gestão fiscal responsável.

Parágrafo único - O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação ou de recomendação de que o responsável tenha tido ciência, feita em decisões proferidas em processos de prestação ou tomada de contas, inclusive tomada de contas especial.

Art. 78 - Nas hipóteses dos incisos III e IV do artigo anterior, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

I - do agente público que praticou o ato irregular; e

II - do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para a ocorrência do dano apurado.

§ 1º - Verificado desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, o Tribunal remeterá imediatamente cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual.

§ 2º - Julgando as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento do respectivo valor atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no *caput* do art. 158 deste Regimento, valendo o instrumento da decisão como título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.



§ 3º - Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nos incisos I, II e V do *caput* do artigo anterior, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 159, deste Regimento.

Art. 79 - No caso de omissão ou retardamento na prestação de contas, caracterizados pelo atraso no seu encaminhamento por prazo superior a sessenta dias, o Tribunal instaurará, ex-ofício, ou determinará a instauração de tomada de contas especial.

§ 1º - Obtida a prestação de contas por meio de tomada de contas especial e verificada a regularidade na aplicação dos recursos ou o recolhimento integral do débito, mas caracterizada a má-fé, bem como o descaso para com a Corte de Contas, assim como o desinteresse por matéria de sua exclusiva responsabilidade, o Tribunal julgará irregulares as contas e aplicará multa ao responsável, nos termos do art. 159, I deste Regimento Interno.

§ 2º - Obtida a prestação de contas por meio de tomada de contas especial e verificada a regularidade na aplicação dos recursos ou o recolhimento integral do débito, as contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, nos termos do art. 76 deste Regimento, desde que reconhecida a boa-fé do responsável.

§ 3º - Não obtida a prestação de contas por meio de tomada de contas especial as contas serão julgadas irregulares, aplicando-se ao responsável os débitos e as multas cabíveis, encaminhando cópias dos autos às autoridades responsáveis ou representando aos Poderes competentes para os fins de mister.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior as contas serão presumidamente irregulares.

Art. 80 - Julgando as contas irregulares, a decisão definitiva no processo de prestação ou tomada de contas, inclusive tomada de contas especial, será formalizada por acórdão, cuja publicação no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado constituirá:

I - obrigação de o responsável, no prazo de trinta dias contados da notificação, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou à multa cominada ou que fez a reposição do bem;

II - título executivo para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;



III - fundamento para que a autoridade competente proceda à execução das medidas cautelares previstas nos arts. 11 a 20 da Lei Estadual 1.284 de 17 de dezembro de 2001 e nos arts. 162 a 164 deste Regimento.

SUBSEÇÃO IV

DAS CONTAS ILIQUIDÁVEIS

Art. 81 - As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou motivo de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 85 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001.

Art. 82 - O Tribunal ordenará o trancamento do processo cujas contas forem consideradas iliquidáveis e o seu conseqüente arquivamento.

§ 1º - O Tribunal, no prazo de até cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no seu órgão oficial de imprensa ou no Diário Oficial do Estado, poderá, à vista de novos elementos que considerar suficientes, determinar o desarquivamento do processo, para que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

§ 2º - Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, o processo deverá ser extinto, emitindo-se ao responsável certidão de quitação, se requerida.

SEÇÃO V

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 83 - Julgando as contas irregulares, havendo débito e/ou multa, o instrumento da decisão constitui título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

§ 1º - O responsável será notificado, na forma prevista no art. 28 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, para efetuar e comprovar o recolhimento do débito e/ou multa no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - O valor do débito imputado pelo Tribunal será recolhido:



I - ao Tesouro do Estado, quando se tratar de recursos repassados pela administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas, suas autarquias, fundos e fundações;

II - à conta corrente de estabelecimento bancário ou tesouraria da unidade repassadora dos recursos, quando se referir a recursos repassados por empresas públicas e sociedades de economia mista;

III - à conta corrente de estabelecimento bancário ou tesouraria do Município quando se tratar de recursos repassados pela administração direta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, suas autarquias, fundos e fundações.

§ 3º - O valor da multa aplicada pelo Tribunal será recolhido à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001.

Art. 84 - É facultado ao Tribunal, em qualquer etapa do processo, autorizar o recolhimento de débito ou de multa em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, mediante requerimento do responsável dirigido ao Relator ou ao Presidente.

§ 1º - Autorizado o pagamento parcelado, incidirão sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais.

§ 2º - A falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

Art. 85 - Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa.

~~**Parágrafo único** - O recolhimento integral do débito ou da multa, após a decisão do Tribunal Pleno, não modificará o julgamento proferido anteriormente.~~

Parágrafo único. O recolhimento integral do débito ou da multa, após a decisão do Tribunal, não modificará o julgamento proferido anteriormente. (NR) *(Resolução Normativa TCE/TO nº 2, de 19 de novembro de 2014, Boletim Oficial do TCE/TO nº 1295, de 26/11/2014).*



Art. 86 - Expirado o prazo a que se refere o § 1º do art. 83 deste Regimento, sem manifestação do responsável, o Tribunal autorizará a cobrança judicial da dívida, por intermédio do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, que encaminhará à Procuradoria de Justiça ou Procuradoria do Estado ou outro órgão que a lei indicar, nos termos do art. 145, VIII, da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, os seguintes documentos:

I - cópia autenticada da decisão condenatória;

II - demonstrativo de débito, com a atualização monetária e os juros legais;

III - informações pessoais do responsável em que conste, entre outras, as referentes à identificação, qualificação, endereço e repartição ou órgão em que praticou o ato causador do débito ou da multa;

IV - outros documentos considerados necessários para a interposição da ação de execução.

Parágrafo único - O Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas encaminhará os documentos à cobrança judicial, no prazo de sessenta dias contados da data do seu recebimento.

Art. 87 - Tratando-se de Município, bem como de empresa pública, sociedade de economia mista da administração pública estadual ou municipal que possuam serviço jurídico próprio, os documentos referidos no artigo anterior poderão ser remetidos diretamente à entidade interessada, que promoverá a execução da dívida, ou à Procuradoria de Justiça, caso o ente Municipal ou os órgãos da administração indireta referidos neste artigo não tenham estrutura administrativa para esse efeito.

Art. 88 - A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar o arquivamento do processo sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para lhe ser dada quitação.

§ 1º - Para fins do disposto no *caput*, será arquivado, por decisão definitiva do Tribunal Pleno, o processo cujo débito, somado aos valores das multas aplicadas, for igual ou inferior ao teto para esse efeito estabelecido a cada ano civil.



§ 2º - O valor do débito será inscrito em cadastro específico de devedores, mantido pelo Tribunal de Contas, dando-se ciência da inscrição ao devedor.

§ 3º - Os processos serão desarquivados nos seguintes casos:

I - para encaminhamento à cobrança judicial, quando o somatório dos débitos do devedor, atualizados na forma prevista neste Regimento, ultrapassar a quantia referida no § 1º deste artigo;

II - quando o responsável comprovar o recolhimento do débito, dando-se-lhe quitação, se o valor recolhido estiver atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais;

III - havendo cancelamento do débito no julgamento de recurso.

Art. 89 - Cabe ao Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas o acompanhamento e o controle da cobrança administrativa e judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 145, incisos VI e VIII da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001.

§ 1º - Para fins do acompanhamento das inscrições em dívida ativa e das execuções referentes a débitos e multas decorrentes de decisões do Tribunal de Contas, compete ao Cartório de Contas manter cadastro atualizado, o qual deverá conter os seguintes dados:

I – nome completo do executado, com números da Carteira de Identidade e do CPF e endereço residencial e comercial completo (rua, bairro, cidade, cep, telefone e endereço eletrônico, se houver);

II – número do processo e da decisão que imputou débito ao executado;

III – síntese da decisão;

IV – data de publicação da decisão no órgão de imprensa oficial do Tribunal e/ou no Diário Oficial do Estado;

V – data do trânsito em julgado da decisão;

VI – número do processo administrativo e da inscrição em dívida ativa nos órgãos das Receitas Estadual ou Municipal;



VII – valor do débito inscrito em dívida ativa;

VIII – fase atualizada da execução do débito a cada ano;

IX - fase atualizada de eventual procedimento adotado no Ministério Público Estadual a cada ano.

§ 2º - Para fins de acompanhamento das decisões que determinaram o envio de cópias de processos ao Ministério Público Estadual para medidas cabíveis no âmbito de sua competência, o Cartório de Contas manterá cadastro atualizado, o qual deverá conter os seguintes dados:

I – número do processo e da decisão que imputou débito ao executado;

II – síntese da decisão;

III – data de publicação da decisão no órgão de imprensa oficial do Tribunal e/ou no Diário Oficial do Estado;

IV – data do trânsito em julgado da decisão;

V - fase atualizada de eventual procedimento adotado no Ministério Público Estadual a cada ano.

§ 3º - Ainda para fins de acompanhamento das inscrições em dívida ativa e das execuções dos débitos e multas decorrentes de decisões do Tribunal, bem como para verificar o andamento de eventual procedimento adotado no Ministério Público Estadual com relação às decisões do Tribunal de Contas, o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas deverá a cada ano oficiar aos órgãos das Receitas Estadual e Municipal e ao órgão competente do Ministério Público Estadual, respectivamente.

§ 4º - Se os processos que originaram as inscrições em dívida ativa e execuções dos débitos e multas estiverem arquivados na Coordenadoria de Protocolo Geral, o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas deverá determinar o desarquivamento para fins de expedição dos ofícios mencionados no artigo anterior e juntada nos processos das cópias respectivas e ainda das respostas dos órgãos das Receitas Estadual e Municipal.



§ 5º - Uma vez atualizados os dados no cadastro, no sistema informatizado e nos processos, deverá fazer as certificações devidas e após determinar o seu rearquivamento.

§ 6º - Proceder-se-á da mesma forma prevista nos §§ 4º e 5º deste artigo com os processos em que foi determinado o envio de cópias ao Ministério Público Estadual se os mesmos estiverem arquivados na Coordenadoria de Protocolo Geral.

§ 7º - Os cadastros citados nos §§ 1º e 2º deste artigo deverão constar de arquivos próprios do Cartório de Contas e no sistema informatizado.

§ 8º - Os referidos cadastros deverão ser alimentados com todas as anotações já existentes no Tribunal, no que pertine às contas já desaprovadas ou julgadas irregulares e às impugnações julgadas procedentes.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 90 - A fiscalização de que trata este Capítulo tem por finalidade assegurar a eficácia do controle e instruir o julgamento e a apreciação de contas pelo Tribunal, cabendo-lhe, em especial:

I - determinar a remessa de cópias dos atos, com os devidos comprovantes de publicação:

a) dos editais de licitação, dos avisos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, dos contratos e dos convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, e seus aditivos, no prazo e na forma estabelecidos neste Regimento e em Instrução Normativa;

b) da Lei do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e dos atos de abertura de créditos adicionais;

II - realizar, por iniciativa própria ou por solicitação do Poder Legislativo, de suas comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias, na forma estabelecida neste Regimento e em Instrução Normativa;



III – fiscalizar, na forma estabelecida nos arts. 57 e 105 deste Regimento, a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a entidade de direito privado.

§ 1º - O Tribunal, para os fins previstos no inciso I deste artigo, poderá valer-se, também, de sistemas de informações dos órgãos jurisdicionados e do acompanhamento da publicação dos atos pela imprensa oficial.

§ 2º - Para efeito de cumprimento do disposto no art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00, de 04 de maio de 2000, Instrução Normativa definirá o prazo para remessa, bem como os procedimentos para apreciação dos atos referidos na alínea “b” do inciso I deste artigo.

Art. 91 - A decisão do Tribunal de Contas em processos de fiscalização de atos administrativos, inclusive contratos e atos sujeitos a registro, pode ser preliminar ou definitiva.

§ 1º - Preliminar é a decisão pela qual o Tribunal:

I - antes de se pronunciar quanto ao mérito, resolve sobrestar o feito, ordenar a audiência dos responsáveis ou determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo;

II - após exame do mérito, constatada ilegalidade na apreciação dos atos administrativos referidos no *caput*, fixa prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

§ 2º - Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal:

I - manifesta-se quanto à legalidade, legitimidade e economicidade dos atos administrativos referidos no *caput*, exceto atos sujeitos a registros, sustentando, se for o caso, a sua execução ou comunicando o fato ao Poder competente para que adote o ato de sustação;

II - manifesta-se quanto à legalidade de ato sujeito a registro, decidindo por registrar ou denegar o registro.



SEÇÃO I

DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS

Art. 92 - O Tribunal fiscalizará a qualquer tempo e a seu critério os processos referentes a:

I - procedimentos licitatórios;

II - dispensas e inexigibilidades de licitação e;

III - atos de contratação, acompanhamento, fiscalização, pagamento e recebimento do objeto contratado, bem como os aditivos contratuais.

Art. 93 – Para os fins previstos no § 2º do art. 113, da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e no inciso IV do art. 10 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, o Tribunal exercerá, junto aos órgãos e entidades da administração direta e indireta, nas fundações, empresas públicas, autarquias e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, fiscalização sobre os atos convocatórios referentes a procedimentos licitatórios, observando-se o seguinte:

I - as licitações realizadas na modalidade convite serão acompanhadas pelos técnicos das Diretorias de Controle Externo por meio de sistemas de informações;

II - para cadastro, exame e pronunciamento: será enviada ao Tribunal uma cópia completa dos editais de licitação por tomada de preços e concorrência pública para compras, serviços, obras e serviços de engenharia, com os elementos constitutivos estabelecidos em Instrução Normativa.

Parágrafo único - Após exame e pronunciamento sobre o edital de licitação o Tribunal poderá designar um agente fiscalizador para acompanhar a realização das sessões dos trabalhos licitatórios, devendo este abster-se de qualquer pronunciamento, podendo, entretanto, fazer registros e anotações para emissão de relatório.

Art. 94 - O Tribunal de Contas, julgando ilegal o edital ou irregular a licitação, assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo, ainda, indicação dos dispositivos a serem obedecidos.

§ 1º - Se não atendido o disposto no caput deste artigo o Tribunal de Contas:



I - determinará a sustação do ato impugnado;

II - comunicará a decisão ao Poder Legislativo;

III - aplicará ao responsável a multa prevista em lei e neste Regimento, devendo, ainda, acompanhar o andamento do processo referente às medidas adotadas.

~~**Art. 95** – A apreciação dos contratos compreenderá, além dos aspectos formais, o exame de seu objeto em face da legislação aplicável, o interesse público e a oportunidade de sua celebração, bem assim a conformidade dos valores estipulados com aqueles praticados no mercado, tendo em vista, inclusive, qualidade e quantidade.~~

~~**§ 1º** – Os órgãos ou entidades da Administração Direta do Estado, bem como os da Administração Indireta e Fundacional, compreendendo Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, como também os fundos especiais, os dirigentes dos demais Poderes e do Ministério Público, encaminharão, por cópia, ao Tribunal de Contas, no prazo de 05 (dias) após a publicação e na forma definida em Instrução Normativa, os contratos decorrentes de tomada de preços e concorrência para compra, serviços, e de concorrência, para obras e serviços de engenharia.~~

~~**§ 2º** – A análise formal dos contratos de encaminhamento obrigatório ao Tribunal será executada por técnicos da área jurídica da equipe técnica das Diretorias de Controle Externo e quando se tratar de obras e serviços de engenharia ou arquitetura deverá ser executada também pelos técnicos da área de Engenharia e Arquitetura das referidas Diretorias.~~

Art. 95. A apreciação dos contratos e instrumentos congêneres compreenderá, além dos aspectos formais, o exame do objeto em face da legislação aplicável, o interesse público e a oportunidade de celebração, bem assim a conformidade dos valores estipulados com aqueles praticados no mercado, tendo em vista, inclusive, qualidade e quantidade.

§ 1º. Os órgãos ou entidades da Administração Direta do Estado, bem como os da Administração Indireta e Fundacional, compreendendo Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, como também os fundos especiais, os dirigentes dos



demais Poderes e do Ministério Público, quando solicitados, encaminharão, por cópia, ao Tribunal de Contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a ciência do responsável e na forma definida em Instrução Normativa, os contratos e instrumentos congêneres, independentemente do valor, acompanhados dos documentos necessários para o exame, ressalvada a obrigatoriedade de envio dos atos e contratos decorrentes de dispensa e inexigibilidade de licitação, nos limites estabelecidos para tomada de preços e concorrência pública.

~~§ 2º. A análise formal dos contratos e instrumentos congêneres será executada por técnicos da área jurídica da equipe técnica das Diretorias de Controle Externo e, quando se tratar de obras e serviços de engenharia ou arquitetura, deverá ser executada também pelos técnicos da área de Engenharia e Arquitetura das referidas Diretorias. (NR) (Resolução Normativa nº 001, de 24.02.2010, Boletim Oficial do TCE/TO de 02.03.2010).~~

§ 2º - A análise formal dos contratos e instrumentos congêneres será feita por técnicos da Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia. (NR) (Resolução Normativa nº 1, de 3 de maio de 2017, Boletim Oficial do TCE/TO, nº 1843, de 09/05/2017).

~~Art. 96 – As Contratações Públicas cujos instrumentos forem remetidos ao Tribunal serão julgadas em duas etapas:~~

Art. 96. As Contratações Públicas cujos instrumentos forem solicitados pelo Tribunal serão julgadas em duas etapas:

(NR) (Resolução Normativa nº 001, de 24.02.2010, Boletim Oficial do TCE/TO de 02.03.2010).

I - a primeira etapa abrangerá o exame formal dos atos relativos aos procedimentos licitatórios, à formalização dos contratos e dos termos aditivos.

II - a segunda etapa compreenderá o exame de todos os demais atos praticados no decorrer da execução contratual.

Parágrafo único - O Tribunal de Contas manterá banco de dados referente aos contratos e aditivos e respectivas decisões, com vista à fiscalização da execução dos contratos, tendo em conta valor pecuniário e a ordem cronológica dos prazos de vigência.

~~Art. 97 – Os processos de licitação, contratos e respectivas alterações, não sujeitos ao encaminhamento ao Tribunal, bem como a execução dos contratos encaminhados ao Tribunal, referidos no § 1º do artigo 95, serão fiscalizados por~~

~~ocasião das auditorias e inspeções, devendo considerar, ainda, sua vinculação aos programas governamentais prioritários.~~

Art. 97. Os processos de licitação, contratos e respectivas alterações, não solicitados pelo Tribunal, bem como os solicitados e os de envio obrigatório, referidos no § 1º do artigo 95, serão fiscalizados por ocasião das auditorias e inspeções, devendo considerar, ainda, sua vinculação aos programas governamentais prioritários.

(NR) *(Resolução Normativa nº 001, de 24.02.2010, Boletim Oficial do TCE/TO de 02.03.2010).*

Art. 98 - Realizada a fiscalização do contrato e cumpridos os trâmites legais, regimentais e regulamentares, o processo será encaminhado ao Relator para as seguintes providências:

I – levar à Câmara competente para apreciação, nos termos do art. 10, IV da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II – levar à Câmara competente para apreciação, nos termos do art. 10, IV da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, determinando ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de falhas semelhantes, quando constatada tão somente falta ou impropriedade de caráter formal;

III – determinar a audiência do responsável para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificar a ocorrência de irregularidades quanto à legalidade, legitimidade ou economicidade, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados, quando couber.

Art. 99 - Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal Pleno considerará o contrato ilegal, ilegítimo e antieconômico e comunicará o fato ao Poder Legislativo, a quem compete adotar o ato de sustação, solicitando, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis, se for o caso.

§ 1º - Se o Poder Legislativo, ou o Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal Pleno decidirá a respeito da sustação do contrato.



§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, e se decidir sustar o contrato, o Tribunal Pleno:

I - determinará ao responsável que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;

II - aplicará ao responsável a multa prevista no art. 159 deste Regimento;

III - comunicará o decidido ao Chefe do Poder Executivo, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público Estadual e à autoridade administrativa competente.

Art. 100 - Ao exercer a fiscalização de que trata o artigo anterior, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial.

§ 1º - O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais.

~~**§ 2º** - Caso a tomada de contas especial trate de responsável principal, o processo, após decisão definitiva, deverá ser juntado às respectivas contas anuais.~~

~~(REVOGADO) (Resolução Normativa nº 06, de 25 de setembro de 2013, Boletim Oficial do TCE/TO de 26/09/2013).~~

~~**Art. 101** - Julgada a prestação de contas anual, restará prejudicada a análise formal de contratos, sem prejuízo, quando for o caso, do reexame das respectivas contas para apreciação de fato novo relativo a dano causado ao patrimônio público.~~

Art. 101. Julgada a prestação de contas anual, não restará prejudicada a análise formal de contratos, sem prejuízo, quando for o caso, de eventual análise do reexame das respectivas contas para apreciação de fato novo relativo a dano causado ao patrimônio público.

(NR) (Resolução Normativa nº 06, de 25 de setembro de 2013, Boletim Oficial do TCE/TO de 26/09/2013).

~~**Art. 102** - Caberá ao Pleno a declaração da perda de oportunidade do exame formal dos contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres.~~

~~(REVOGADO) (Resolução Normativa nº 06, de 25 de setembro de 2013, Boletim Oficial do TCE/TO de 26/09/2013).~~

Art. 103 - Instrução Normativa disciplinará a forma de fiscalização das licitações e contratos em âmbito municipal, bem como das dispensas e inexigibilidades de



licitação, podendo estabelecer, para tanto, critérios de fiscalização, a partir do sistema eletrônico de auditorias de contas adotado pelo Tribunal.

SEÇÃO II

DAS DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO

Art. 104 - Sempre que alguma autoridade considerar dispensável ou inexigível a prática de licitação quando tiver que assumir compromisso de pagar em nome do poder público, terá de externar, por escrito em ato preliminar e fundamentado, os motivos que lhe pareçam justificar a dispensa ou a não exigência.

§ 1º - Os órgãos ou entidades referidos no § 1º do art. 95 deste Regimento encaminharão, por cópia, ao Tribunal de Contas, na forma definida em Instrução Normativa, os atos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, nos limites estabelecidos para tomada de preços e concorrência pública.

§ 2º - O Tribunal manifestará o seu entendimento a respeito, mediante apreciação de uma de suas Câmaras de Julgamento ou de seu Pleno, se for o caso.

§ 3º - O prosseguimento da contratação e execução do objeto não dependerá do pronunciamento prévio do Tribunal sobre atos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, que, por sua vez, terá rito especial estabelecido na Instrução Normativa a que se refere o § 1º deste artigo, com vistas à prevenção de prejuízos ou danos ao Erário.

§ 4º - Se o Tribunal entender como indispensável de procedimento licitatório despesa que fora contratada com declaração de dispensa ou inexigibilidade de licitação, após tomada a providência prevista no inciso III do art. 98 da seção anterior, tal decisão será anotada no banco de dados, para que conste, oportunamente, do parecer sobre as contas anuais respectivas, entre as irregularidades e as ilegalidades que ao órgão de controle externo se afigurem impeditores da aprovação das mesmas contas.

§ 5º - Sem prejuízo da providência referida no parágrafo anterior, poderá o Tribunal aplicar a sanção prescrita no art. 159, II e o disposto nos arts. 99 e 100, deste Regimento.



§ 6º - Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, em obediência ao art. 103 da Lei nº 8.666/93, encaminhar cópia de sua decisão ao Ministério Público Estadual.

SEÇÃO III

DA FISCALIZAÇÃO DOS CONVÊNIOS, ACORDOS, AJUSTES OU OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERES

~~Art. 105 — O Tribunal apreciará a legalidade dos instrumentos formalizadores dos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, por meio de inspeções ou auditorias, bem como por ocasião do exame dos processos de prestação de contas da unidade ou entidade transferidora dos recursos, nos termos dos artigos 57 a 60 deste Regimento.~~

Art.105 – A fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e demais órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a qualquer outra pessoa jurídica de direito público ou privado, será feita pelo Tribunal por meio de levantamentos, auditorias e inspeções, bem como por ocasião do exame dos processos de prestação de contas anual, de tomada de contas ou tomada de contas especial da unidade ou entidade transferidora dos recursos, nos termos dos artigos 57 a 60 deste Regimento. (NR) *(Resolução Normativa TCE-TO Nº 06, de 6 de dezembro de 2006).*

~~§ 1º — Para efeito do disposto neste artigo, deverão ser verificados, dentre outros aspectos, o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 25 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.~~

§1º - Para o cumprimento do disposto neste artigo deverão ser verificados, entre outros aspectos, o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 25 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o cumprimento dos objetivos acordados, a correta aplicação dos recursos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes e às cláusulas pactuadas. (NR) *(Resolução Normativa TCE-TO Nº 06, de 6 de dezembro de 2006).*

~~§ 2º — Ficarà sujeito à multa prevista no inciso II do art. 159 deste Regimento o gestor que receber ou repassar transferências voluntárias sem atender às exigências estabelecidas no art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/00, de 04~~



~~de maio de 2000, devendo o Tribunal, além de sustar o ato, representar ao Poder Legislativo e ao Ministério Público Estadual em razão do fato estar tipificado como crime de responsabilidade, nos arts. 3º, item 12 e 4º, item XXIII da Lei Federal 10.028, de 19 de Outubro de 2000.~~

§2º - Ficará sujeito à multa prevista no inciso II ou III do art. 159 deste Regimento a autoridade administrativa que transferir, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, recursos estaduais ou municipais a beneficiários omissos na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos ou que tenham dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário, ainda não ressarcido, bem como o gestor que receber ou repassar transferências voluntárias sem atender às exigências estabelecidas no art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/00, de 04 de maio de 2000, devendo o Tribunal, além de sustar o ato, representar ao Poder Legislativo e ao Ministério Público Estadual em razão do fato estar tipificado como crime de responsabilidade, nos arts. 3º, item 12 e 4º, item XXIII da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000. (NR). *(Resolução Normativa TCE-TO Nº 06, de 6 de dezembro de 2006).*

§3º - A autoridade administrativa competente deverá adotar imediatas providências com vistas à instauração de tomada de contas ou tomada de contas especial no caso de omissão na prestação de contas ou quando constatar irregularidade na aplicação dos recursos estaduais ou municipais transferidos, sob pena de responsabilidade solidária, na forma prescrita em instrução normativa. (AC) *(Resolução Normativa TCE-TO Nº 06, de 6 de dezembro de 2006).*

SEÇÃO IV

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS SUJEITOS A REGISTRO

SUBSEÇÃO I

DA ADMISSÃO DE PESSOAL

Art. 106 - O Tribunal apreciará, para fins de registro, no âmbito estadual e municipal, mediante processo específico ou de fiscalização, na forma estabelecida em Instrução Normativa, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.



§ 1º - Para o exercício da competência atribuída ao Tribunal, nos termos do inciso III do art. 33 da Constituição Estadual, a autoridade administrativa responsável por ato de admissão de pessoal os submeterá à apreciação pelo Tribunal, na forma estabelecida em Instrução Normativa.

§ 2º - No seu exame e análise, o Tribunal de Contas requisitará dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, informações sobre quaisquer alterações ocorridas, inclusive sobre a motivação para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de interesse público.

Art. 107 - O Tribunal, mediante decisão definitiva, determinará o registro do ato que considerar legal, devendo manter controle e registro dos atos de pessoal sujeitos à sua deliberação.

Art. 108 - Ao apreciar processo relativo à fiscalização de atos de admissão, o Tribunal determinará o registro:

I - quando não apurada infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II - quando constatada, falta ou impropriedade de caráter formal.

§ 1º - Na hipótese do inciso II deste artigo o Tribunal determinará ao responsável ou a quem lhe haja sucedido a adoção de medidas para prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

~~**§ 2º** - Nos casos dos incisos I e II, efetuado o registro pela unidade responsável, o processo, se não integrar processo de auditoria ou inspeção, será encaminhado ao órgão de origem, juntando apenas a cópia da decisão às contas anuais respectivas.~~

§ 2º. Nos casos dos incisos I e II, efetuado o registro pela unidade responsável, o processo, se não integrar processo de auditoria ou inspeção, será encaminhado ao órgão de origem. (NR) *(Resolução Normativa nº 06, de 25 de setembro de 2013, Boletim Oficial do TCE/TO de 26/09/2013).*

~~**Art. 109** - Verificada ilegalidade, ilegitimidade ou ofensa ao princípio da economicidade, o Relator determinará a audiência do responsável para, no prazo de trinta dias, apresentar justificativas ou eliminar as irregularidades do ato.~~



Art. 109 - Verificada ilegalidade, ilegitimidade ou ofensa ao princípio da economicidade, o Relator determinará a audiência do responsável para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar justificativas ou eliminar as irregularidades do ato.
(NR) *(Resolução Normativa nº 004, de 5 de novembro de 2003).*

~~§ 1º - Acolhidas as justificativas ou sanadas as irregularidades, o Tribunal determinará o registro e a juntada da decisão às contas anuais respectivas.~~

§ 1º. Acolhidas as justificativas ou sanadas as irregularidades o Tribunal determinará o registro. (NR) *(Resolução Normativa nº 06, de 25 de setembro de 2013, Boletim Oficial do TCE/TO de 26/09/2013).*

§ 2º - Não acolhidas as justificativas ou não eliminadas as irregularidades do ato, o Tribunal, mediante decisão preliminar, com indicação expressa dos dispositivos a serem observados, assinará prazo de trinta dias para que o responsável, ou quem lhe haja sucedido, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, incumbindo à autoridade competente fazer cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, sob pena de responder pessoalmente pelo ressarcimento das quantias pagas após essa data.

§ 3º - Se o responsável, ou quem lhe haja sucedido, não adotar as providências, o Tribunal:

I - sustará a execução do ato ilegal;

II - aplicará ao responsável a multa prevista no inciso II do art. 159 deste Regimento;

III - comunicará a decisão ao Poder Legislativo Estadual ou Municipal, após o trânsito em julgado da decisão.

Art. 110 - No caso de envio de informações por meio de sistema eletrônico de auditoria de contas públicas, os registros dos atos de admissão somente serão efetuados após o confronto *in loco*.

Parágrafo único - Na impossibilidade de realização da fiscalização *in loco* a que se refere o *caput* deste artigo, o Tribunal poderá requisitar a remessa dos documentos necessários ao exame da legalidade e registro.

Art. 111 - A apreciação da legalidade de concurso público, inclusive do edital, é pressuposto essencial para apreciação da legalidade e realização registro do atos



de admissão, devendo o respectivo processo permanecer no Tribunal até o vencimento do prazo do certame ou até se efetivar a admissão de todos os classificados.

§ 1º - Deverão ser comunicadas ao Tribunal as prorrogações de prazos dos concursos públicos.

§ 2º - O processo de que trata o *caput* deste artigo, após apreciado pela Câmara competente, será remetido à unidade técnica responsável pelo registro dos atos de admissão para o devido controle.

SUBSEÇÃO II

DAS APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES

Art. 112 - O Tribunal apreciará, para fins de registro, no âmbito estadual e municipal, mediante processo específico ou de fiscalização, na forma estabelecida em Instrução Normativa, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato inicial.

§ 1º - Constituem alteração na fundamentação legal do ato o acréscimo aos proventos de novas parcelas, gratificações ou outras vantagens de qualquer natureza, ou introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, não previstos no ato concessório originariamente submetido à apreciação do Tribunal, quando se caracterizarem como vantagem pessoal e individual do servidor.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se parte integrante do ato de aposentadoria o cálculo dos proventos de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões a que se refere o artigo anterior.

Art. 113 - Para o exercício da competência atribuída ao Tribunal, nos termos do inciso III do art. 33 da Constituição Estadual, a autoridade administrativa responsável por ato de concessão de aposentadorias, reformas e pensões os submeterá à apreciação pelo Tribunal, na forma estabelecida em Instrução Normativa.



Art. 114 - Os processos de aposentadorias, reformas e pensões, bem como as revisões que importem alteração do fundamento legal da concessão inicial, encaminhados ao Tribunal de Contas no prazo de trinta dias de sua publicação, serão instruídos pelo órgão competente.

§ 1º - Os atos posteriores que modifiquem o fundamento legal da concessão ou fixação de proventos, soldos ou pensões sujeitam-se a novo julgamento.

§ 2º - O Tribunal de Contas não apreciará, por independerm de novo julgamento, as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

Art. 115 - O Tribunal decidirá pela ilegalidade e recusará o registro do ato de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, que apresentar irregularidade quanto ao mérito.

Art. 116 - O julgamento do Tribunal de Contas que concluir pela ilegalidade do ato de aposentadoria, reforma e pensão importará na sua imediata sustação, e demais providências previstas no art. 109, § 3º deste Regimento Interno.

Art. 117 - Quando o ato de concessão de aposentadoria, reforma e pensão for considerado ilegal por não preencher os requisitos necessários à concessão do benefício, estabelecidos na Constituição Federal, o órgão de origem adotará as providências necessárias ao imediato retorno do servidor ao serviço, comunicando-as ao Tribunal de Contas no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

§ 1º - Recaindo a ilegalidade sobre parcelas remuneratórias pagas sem fundamentação legal, a autoridade competente deve fazer cessar o pagamento das parcelas concedidas ilegalmente no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão, bem como determinar o ressarcimento ao erário dos valores já pagos, sob pena de responder, pessoalmente, pelo ressarcimento das quantias pagas indevidamente.

§ 2º - Caso a autoridade competente não tenha comprovado ao Tribunal, no prazo fixado, a suspensão do pagamento das parcelas concedidas ilegalmente, bem como as providências adotadas para ressarcimento das quantias pagas indevidamente, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas especial para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento aos cofres públicos das despesas irregularmente efetuadas.



CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO DA RECEITA

~~Art. 118~~ — A fiscalização da receita exercida pelo Tribunal de Contas efetivar-se-á mediante a realização de auditorias e inspeções ou apreciação do recurso em matéria tributária encaminhado pelo Conselho de Fazenda quando a sua decisão não tenha sido unânime.

Art. 118. A fiscalização da receita exercida pelo Tribunal de Contas efetivar-se-á mediante a realização de levantamentos, auditorias, inspeções e monitoramento ou apreciação do recurso em matéria tributária encaminhado pelo Conselho de Fazenda quando a sua decisão não tenha sido unânime. (NR) *(Resolução Normativa nº 3, de 23 de novembro de 2016, Boletim Oficial do TCE/TO, nº 1743, de 25/11/2016).*

Parágrafo único - Os recursos a que se refere este artigo somente serão processados pelo Tribunal de Contas se encaminhados, no prazo de trinta dias, mediante despacho da autoridade competente da Secretaria da Fazenda Estadual ou Municipal.

Art. 119 - Nas auditorias relativas à fiscalização de receitas, o Tribunal de Contas examinará:

I - as renúncias de receitas, isenções e anistias concedidas pelo Poder Público;

II - empréstimos e operações de crédito;

III - emissão de títulos e letras do Tesouro Estadual;

IV - alienação de bens móveis e imóveis pertencentes ao Poder Público.

§ 1º - Na fiscalização da receita, observar-se-ão os artigos 11 a 13 e, ainda, as disposições do art. 58 da Lei Complementar Federal nº 101/00, de 04 de maio de 2000.

~~§ 2º~~ — A fiscalização da renúncia de receitas será feita mediante inspeções e auditorias nos órgãos supervisores, bancos operadores e fundos que tenham atribuição administrativa de conceder, gerenciar ou utilizar os recursos decorrentes das aludidas renúncias, sem prejuízo do julgamento das tomadas e prestações de



~~contas apresentadas pelos referidos órgãos, entidades e fundos, quando couber, na forma estabelecida em Instrução Normativa.~~

§ 2º A fiscalização da renúncia de receitas será feita mediante levantamentos, auditorias, inspeções e monitoramento nos órgãos supervisores, bancos operadores e fundos que tenham atribuição administrativa de conceder, gerenciar ou utilizar os recursos decorrentes das aludidas renúncias, sem prejuízo do julgamento das tomadas e prestações de contas apresentadas pelos referidos órgãos, entidades e fundos, quando couber, na forma estabelecida em Instrução Normativa. (NR) *(Resolução Normativa nº 3, de 23 de novembro de 2016, Boletim Oficial do TCE/TO, nº 1743, de 25/11/2016).*

§ 3º - A fiscalização da renúncia de receita terá como objetivo, dentre outros, verificar:

I - a economicidade, eficiência e eficácia das ações dos órgãos e entidades mencionados no parágrafo anterior, bem como o real benefício sócio-econômico dessas renúncias;

II - se foram adotadas as providências contidas no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO FISCAL

Art. 120 - O Tribunal de Contas fiscalizará, na forma prevista em Instrução Normativa, o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal do Estado e dos Municípios, dando ênfase para:

I – o cumprimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;

II – a observância dos limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em restos a pagar;

III – a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite legal;

IV – as providências tomadas pelo ente para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;



V – a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos;

VI – o cumprimento do limite constitucional de gastos totais dos legislativos municipais.

Art. 121 - Na fiscalização de que trata este capítulo, o Tribunal, além de verificar o cálculo dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e Órgão, alertará os responsáveis para que adotem as providências cabíveis quando constatar que:

I - a realização da receita, no final de um bimestre, não comportará o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais;

II - o montante da despesa com pessoal ultrapassou noventa por cento do limite para o Poder ou Órgão;

III - os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de noventa por cento dos respectivos limites;

IV - os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - existem fatos que podem comprometer os custos ou os resultados dos programas, ou que há indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

~~§ 1º – As informações relativas às situações enumeradas nos incisos I a V do caput serão examinadas pelo Núcleo da Lei de Responsabilidade Fiscal para emissão de relatório no prazo de até trinta dias a contar do seu recebimento.~~

§ 1º. As informações relativas às situações enumeradas nos incisos I a V do *caput* serão examinadas pela Coordenadoria da Lei de Responsabilidade Fiscal para emissão de relatório e do alerta no prazo de vinte dias a contar do fechamento da remessa dos dados e informações de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (NR) (*Resolução Normativa – TCE/TO nº 003, de 27 de setembro de 2007*).

~~§ 2º – Se o Poder ou órgão se enquadrar em quaisquer das situações mencionadas nos incisos I a V deste artigo, o órgão de controle referido no parágrafo anterior~~



~~encaminhará o relatório técnico ao Relator competente, para presidir a instrução do processo, submetendo-o ao Tribunal Pleno em caráter de urgência.~~

§ 2º. Se o Poder ou órgão se enquadrar em qualquer das situações mencionadas nos incisos I a V deste artigo, o órgão de controle referido no parágrafo anterior emitirá o alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04.05.2000, para que o chefe do Poder ou titular do órgão respectivo tome ciência e adote as providências que julgar necessárias ao cumprimento da lei. (NR) (*Resolução Normativa – TCE/TO nº 003, de 27 de setembro de 2007*).

~~§ 3º – O prazo para manifestação de Auditor e do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas nos processos de que trata este artigo será de cinco dias úteis, respectivamente. (REVOGADO) (*Resolução Normativa - TCE/TO nº 003, de 27 de setembro de 2007*).~~

~~§ 4º – O Tribunal Pleno, por Resolução, alertará o chefe do Poder ou titular do órgão respectivo sobre os fatos constantes do relatório técnico, para que tome ciência e adote as providências que julgar necessárias ao cumprimento da lei. (REVOGADO) (*Resolução Normativa – TCE/TO nº 003, de 27 de setembro de 2007*).~~

~~§ 5º – Se as despesas com pessoal ou os montantes das dívidas mobiliária e consolidada estiverem acima do limite prudencial ou do limite máximo, o Tribunal Pleno alertará o chefe do Poder ou titular do órgão e determinará as restrições ou retorno ao limite legal, conforme o caso.~~

§ 5º. Se as despesas com pessoal ou os montantes das dívidas mobiliária e consolidada estiverem acima do limite prudencial ou do limite máximo, a Coordenadoria da Lei de Responsabilidade Fiscal emitirá alerta ao chefe do Poder ou titular do órgão, determinando as restrições ou retorno ao limite legal, conforme o caso. (NR) (*Resolução Normativa - TCE/TO nº 003, de 27 de setembro de 2007*).

~~§ 6º – O Núcleo da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os técnicos responsáveis pela fiscalização *in loco* acompanharão o cumprimento das determinações do Tribunal Pleno, comunicando ao Relator sobre a ocorrência de infrações previstas na Lei Complementar Federal nº 101/00, de 04 de maio de 2000, na Lei Federal 10.028, de 19 de Outubro de 2000 e neste Regimento Interno, para fins de instauração de processos administrativos.~~

§ 6º. A Coordenadoria da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os técnicos responsáveis pela fiscalização *in loco* acompanharão o cumprimento das determinações mencionadas no §5º, comunicando ao Relator sobre a ocorrência de



infrações previstas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 e neste Regimento Interno, para fins de instauração de processos administrativos.

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 003, de 27 de setembro de 2007).*

~~§ 7º - Poderá, ainda, o Tribunal Pleno, por sugestão do Relator ou de outro membro, encaminhar cópia do processo ao Ministério Público Estadual, para adoção de providências no âmbito penal, se for o caso de infração às normas da Lei Federal 10.028, de 19 de Outubro de 2000, sem prejuízo da comunicação aos demais Poderes, para vedação de transferências voluntárias a que alude o artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101/00, de 04 de maio de 2000.~~

§ 7º. O Relator encaminhará cópia do processo ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis na esfera penal, quando constatada a ocorrência de fato definido como crime na Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, sem prejuízo da comunicação aos demais Poderes, para a vedação de transferências voluntárias a que se refere o art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. (NR) *(Resolução Normativa – TCE/TO nº 003, de 27 de setembro de 2007).*

~~§ 8º - A Resolução de alerta prevista no § 3º deste artigo será publicada no Diário Oficial do Estado ou no órgão oficial de imprensa do Tribunal.~~

§ 8º. O alerta previsto no § 2º deste artigo será publicado no órgão de imprensa oficial do Tribunal, na Página Oficial do Tribunal na Internet, e será enviado ao Gestor nos termos previstos neste Regimento para comunicação de atos processuais, e na forma prevista em Instrução Normativa. (NR) *(Resolução Normativa – TCE/TO nº 003, de 27 de setembro de 2007).*

§ 9º - O processo a que se refere o § 2º deste artigo, será juntado à respectiva prestação de contas anuais.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO EXERCIDA POR INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO

Art. 122 - O Tribunal apreciará com prioridade as solicitações e os pedidos de informação que lhe forem endereçados pelo Poder Legislativo, por qualquer de suas comissões técnicas ou de inquérito, observados, quando for o caso, os prazos neles previstos.



§ 1º - É requisito essencial para o acolhimento que o pedido de informação ou a solicitação a que se refere o *caput* deste artigo tenha sido endereçado ao Tribunal pela Assembléia ou pela Câmara Municipal, mediante deliberação de seu Plenário, por suas comissões técnicas ou de inquérito, ou pela Comissão Permanente a que se refere o § 1º do art. 81 da Constituição Estadual, e que, nestes últimos casos, se refira a matéria inerente à respectiva comissão.

§ 2º - Se a solicitação implicar na realização de inspeção ou auditoria, o Relator submeterá à deliberação do Plenário sua inclusão na programação de atividades do Tribunal, com a definição do objeto, da amplitude e do prazo do trabalho a ser realizado, e com a indicação dos órgãos de controle que dela participarão.

§ 3º - As solicitações e os pedidos de informação a que se refere este Capítulo terão ritos procedimentais disciplinados em Instrução Normativa.

SEÇÃO I

DOS EMPRÉSTIMOS E OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 123 - O Tribunal de Contas emitirá parecer, no prazo de trinta dias do recebimento da documentação que lhe for encaminhada, relativa à solicitação feita ao Poder Legislativo sobre empréstimos ou operações de crédito a serem celebrados pelo Governo do Estado ou dos Municípios.

§ 1º - Recebida a documentação pelo Tribunal de Contas, será imediatamente remetido ao Relator da matéria para a emissão de parecer a ser encaminhado ao Poder Legislativo, após a deliberação do Plenário.

§ 2º - O Relator deverá manifestar-se, em circunstanciado relatório e parecer, sobre a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos empréstimos ou operações de crédito.

SEÇÃO II

DOS INDÍCIOS DE DESPESAS NÃO AUTORIZADAS

Art. 124 - O Tribunal de Contas, diante de solicitação de Comissão do Poder Legislativo, em vista de indícios de despesa não autorizada, determinará à autoridade competente que, no prazo de oito (8) dias, preste os esclarecimentos necessários sobre a matéria.



§ 1º - O Tribunal de Contas oferecerá parecer conclusivo instruído com cópia dos esclarecimentos prestados, se houver, indicando ao Poder Legislativo as providências a serem adotadas.

§ 2º - O parecer de que trata o parágrafo anterior será anexado, com a documentação pertinente, às contas do respectivo exercício, servindo de subsídio para seu julgamento ou apreciação.

CAPÍTULO VIII

SEÇÃO I

DAS AUDITORIAS E INSPEÇÕES

Art. 125 - O Tribunal de Contas realizará nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, inclusive para atender a solicitação do Poder Legislativo ou de sua comissão técnica ou de inquérito, auditorias e inspeções, com a finalidade de:

I - exercer o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial dos fatos e atos administrativos das respectivas unidades quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade;

II - avaliar a organização, eficiência e eficácia do controle interno;

III - acompanhar a execução dos planos, programas e projetos das unidades, quanto aos aspectos de economia, eficiência e efetividade;

IV - fornecer elementos para julgamento ou emissão de parecer prévio das contas submetidas ao seu exame.

Art. 125-A. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

I – conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes do Estado e Municípios, incluindo fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;

II – identificar objetos e instrumentos de fiscalização; e

III – avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações.

(AC) *(Resolução Normativa nº 3, de 23 de novembro de 2016, Boletim Oficial do TCE/TO, nº 1743, de 25/11/2016).*

Art. 125-B. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos. (AC) *(Resolução Normativa nº 3, de 23 de novembro de 2016, Boletim Oficial do TCE/TO, nº 1743, de 25/11/2016).*

Art. 126 - As auditorias classificam-se em:

I - programadas, incluídas em um plano anual, cuja alteração só ocorrerá se as circunstâncias, devidamente justificadas, assim determinarem;

II - especiais, cuja realização depende da ocorrência de situações específicas não previstas no plano anual;

III - de irregularidade, quando se evidenciar a ocorrência de fatos ou a prática de atos que, configurando ilícito administrativo ou penal, causem dano ao erário ou ao patrimônio público;

Parágrafo único - O plano anual de auditoria deverá dar preferência aos programas prioritários do governo, àqueles de importância estratégica para o desenvolvimento do Estado ou de Município, de amplo alcance social ou que demandem grandes investimentos.

~~**Art. 127** - As Diretorias de Controle Externo elaborarão a programação anual de auditorias e inspeções nas suas áreas de atuação, observado o disposto no inciso V do art. 355 deste Regimento, encaminhando-as, após, ao Comitê formado pelos seis conselheiros para consolidação.~~

~~**Art. 127** - As Diretorias de Controle Externo elaborarão a programação anual de auditorias e inspeções nas suas áreas de atuação, observado o disposto no inciso V do art. 355 deste Regimento, encaminhando-as, após, à Diretoria Geral de Controle Externo, para consolidação, que então remeterá ao Comitê, formado pelos seis conselheiros, para validação.~~ (NR) *(Resolução Normativa nº 01, de 16 de março de 2016, Boletim Oficial do TCE/TO nº 1584, de 17/03/2016).*

Art. 127. As Diretorias de Controle Externo elaborarão a programação anual de levantamentos, auditorias e inspeções, nas suas áreas de atuação, observado o



disposto no inciso V do art. 355 deste Regimento, encaminhando-as, após, ao Comitê formado pelos seis conselheiros para consolidação. (NR) *(Resolução Normativa nº 3, de 23 de novembro de 2016, Boletim Oficial do TCE/TO, nº 1743, de 25/11/2016).*

§ 1º - Concluída a consolidação referida no parágrafo anterior, a programação anual será enviada à Presidência para sua apreciação e considerações, e, posteriormente, por ela submetida ao Tribunal Pleno para aprovação.

~~**§ 2º** - O Plano Anual de Auditoria será aprovado pelo Tribunal Pleno antes do encerramento do exercício para execução no exercício subsequente.~~

§ 2º - O Plano Anual de Auditoria será aprovado pelo Tribunal Pleno até o mês de março do ano correspondente à execução das auditorias. (NR) *(Resolução Normativa nº 01, de 16 de março de 2016, Boletim Oficial do TCE/TO nº 1584, de 17/03/2016).*

Art. 128 - A auditoria governamental consiste no exame objetivo, isento de emissão de juízos pessoais imotivados, sistêmico e independente, das operações orçamentárias, financeiras e administrativas e de qualquer natureza, objetivando verificar os resultados dos respectivos programas, sob os critérios de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade, tendo em vista sua eficiência e eficácia.

Parágrafo único - A atividade de controle externo de que trata este artigo será exercida por equipe multidisciplinar, de forma integrada e concomitante com a execução dos atos e fatos investigados, abrangendo as ações da administração direta e indireta e as daqueles responsáveis pela guarda de dinheiro, bens e valores públicos.

Art. 129 - No exercício de sua competência, o Tribunal de Contas poderá determinar, também, a realização de inspeções que considerar necessárias, com o objetivo de:

I - verificar o cumprimento de suas decisões por seus jurisdicionados;

II - obter dados ou informações sobre a ocorrência de fatos ou a prática de atos objeto de denúncia ou representação;

III - suprir omissões e falhas ou esclarecer pontos duvidosos relativos a documentos ou processos;



IV - verificar a ocorrência de fatos ou a prática de atos circunscritos a determinadas situações e que não podem ser objeto de auditoria.

Parágrafo único — ~~As inspeções e auditorias serão realizadas por determinação do Tribunal Pleno.~~

Parágrafo único – Os levantamentos, inspeções e auditorias serão realizados por determinação do Tribunal Pleno. (NR) *(Resolução Normativa nº 3, de 23 de novembro de 2016, Boletim Oficial do TCE/TO, nº 1743, de 25/11/2016).*

Art. 130 - Para a apuração de atos e fatos administrativos, no exercício do efetivo controle externo, o Tribunal de Contas poderá recorrer a:

I - constatações, quando houver evidências objetivas de sua ocorrência;

II - indícios, quando houver vestígios e circunstâncias que presumam sua ocorrência;

III - informações, quando há notícias fundamentadas que indicam sua ocorrência.

Parágrafo único - As informações amplamente divulgadas pelos meios de comunicação de massa poderão constituir fontes para as ações do Tribunal de Contas.

Art. 131 - O Conselheiro acompanhará e avaliará o desempenho técnico da respectiva unidade, no cumprimento das atividades do Tribunal de Contas relacionadas nesta Seção.

Art. 132 - As auditorias, inclusive as inspeções, serão realizadas, nos termos do disposto neste Capítulo, sobre os fatos e atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, matéria de pessoal, situações organizacionais anômalas e desempenho dos órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive quanto aos resultados da execução dos programas governamentais.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, as auditorias, inclusive as inspeções, poderão ser feitas mediante amostragem, desde que não seja possível em sua totalidade ou tenham sido detectadas irregularidades, sobre os programas governamentais prioritários e sobre aqueles que, a juízo do Tribunal, revelem situações descritas no *caput* deste artigo, considerados entre outros elementos, a



Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária, tendo em vista, principalmente, os seguintes critérios:

I - volume de investimentos;

II - repercussão sobre a economia e sua utilidade social;

III - área geográfica abrangida e segmentos sociais atendidos;

IV - relação custo/benefício, cronograma de execução e efeitos sobre o perfil da dívida pública;

V - conexão com outros programas governamentais;

VI - existência de gestores identificados como responsáveis pela execução de diversos programas governamentais.

§ 2º - O relatório de auditoria, inclusive de inspeção, deve refletir, conclusivamente, as situações significativas apuradas no que diz respeito aos aspectos de regularidade e irregularidade, conforme disposto nos artigos 138 e 139 deste Regimento.

Art. 133 - O Relator emitirá voto conclusivo nos processos de auditoria, inclusive nos de inspeção, que lhes são distribuídos.

§ 1º - Da decisão do Tribunal de Contas dar-se-á conhecimento ao órgão ou entidade auditado ou inspecionado, à Secretaria a que esteja subordinado ou vinculado e, quando se verifique a existência de indícios de crime contra a administração pública e de crime de responsabilidade, ao Ministério Público Estadual e ao Poder Legislativo do Estado ou de Município.

§ 2º - Se a auditoria, inclusive a inspeção, não constatar a ocorrência de grave irregularidade ou dano ao patrimônio público, o processo será remetido para a unidade competente do Tribunal para ser anexado às respectivas prestações de contas.

§ 3º - Concluindo pela ocorrência de grave irregularidade ou dano ao patrimônio público, o Tribunal de Contas promoverá, além dos procedimentos previstos no parágrafo anterior, as medidas necessárias à sustação do ato irregular ou danoso e à reparação do prejuízo, se houver.



~~§ 4º – Instrução Normativa poderá disciplinar as auditorias e as inspeções de que trata este capítulo, bem como aprovar o respectivo manual.~~

§ 4º - Instrução Normativa poderá disciplinar os levantamentos, auditorias, inspeções e monitoramento de que trata este capítulo, bem como aprovar o respectivo manual. (NR) *(Resolução Normativa nº 3, de 23 de novembro de 2016, Boletim Oficial do TCE/TO, nº 1743, de 25/11/2016).*

SEÇÃO II

DOS MÉTODOS E ÉTICA DO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO

~~Art. 134 – As auditorias e inspeções serão realizadas por servidores do Tribunal de Contas ou, excepcional e subsidiariamente, mediante contrato, por profissionais especializados, sob a coordenação do órgão competente do Tribunal e supervisão do Presidente e do respectivo Conselheiro.~~

Art. 134. Os levantamentos, auditorias, inspeções e monitoramento serão realizados por servidores do Tribunal de Contas ou, excepcional e subsidiariamente, mediante contrato, por profissionais especializados, sob a coordenação do órgão competente do tribunal e supervisão do Presidente e do respectivo Conselheiro. (NR) *(Resolução Normativa nº 3, de 23 de novembro de 2016, Boletim Oficial do TCE/TO, nº 1743, de 25/11/2016).*

~~Art. 135 – Aos servidores do Tribunal de Contas incumbidos da realização das auditorias e inspeções serão dadas condições materiais indispensáveis ao desempenho de seu trabalho, facultando-se lhes, ainda, amplo acesso a todos os documentos e informações pertinentes por parte dos jurisdicionados.~~

Art. 135. Aos servidores do Tribunal de Contas incumbidos da realização dos levantamentos, auditorias, inspeções e monitoramentos serão dadas condições materiais indispensáveis ao desempenho de seu trabalho, facultando-se-lhes, ainda, amplo acesso a todos os documentos e informações pertinentes por parte dos jurisdicionados. (NR) *(Resolução Normativa nº 3, de 23 de novembro de 2016, Boletim Oficial do TCE/TO, nº 1743, de 25/11/2016).*

~~§ 1º – Os servidores do Tribunal de Contas incumbidos do controle externo requisitarão aos dirigentes dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, os documentos e as informações necessários à realização das auditorias e inspeções.~~



§ 1º - Os servidores do tribunal de Contas incumbidos do controle externo requisitarão aos dirigentes dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, os documentos e as informações necessários à realização dos levantamentos, auditorias, inspeções e monitoramentos. (NR) *(Resolução Normativa nº 3, de 23 de novembro de 2016, Boletim Oficial do TCE/TO, nº 1743, de 25/11/2016).*

~~§ 2º - Nenhum processo, documento ou informação, inclusive computadorizada, poderá ser sonegado, sob qualquer pretexto, ao Tribunal de Contas em suas pesquisas, consultas, auditorias e inspeções.~~

§ 2º - Nenhum processo, documento ou informação, inclusive computadorizada, poderá ser sonegado, sob qualquer pretexto, ao Tribunal de Contas em suas pesquisas, consultas, levantamentos, auditorias, inspeções e monitoramentos. (NR) *(Resolução Normativa nº 3, de 23 de novembro de 2016, Boletim Oficial do TCE/TO, nº 1743, de 25/11/2016).*

§ 3º - Em caso de sonegação ou omissão, o Tribunal de Contas assinará prazo, não superior a quinze dias, para a apresentação de documento ou informação necessária e, não sendo atendido, comunicará o fato à autoridade administrativa competente para as medidas cabíveis, podendo, ainda, impor a multa prevista no art. 159, VI deste Regimento.

§ 4º - Se, de qualquer modo, o Tribunal de Contas não vier a ser atendido, o fato será comunicado ao Poder Legislativo, sujeitando o responsável às penalidades administrativas aplicáveis, sem prejuízo da representação ao Ministério Público Estadual para propositura da ação penal cabível.

Art. 136 - As auditorias e inspeções deverão, quanto possível, ser realizadas contemporaneamente aos fatos e atos fiscalizados.

~~**Art. 137** - São deveres dos servidores incumbidos das auditorias e inspeções, além do atendimento às normas do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins:~~

Art. 137. São deveres dos servidores incumbidos dos levantamentos, auditorias, inspeções e monitoramentos, além do atendimento às normas do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins: (NR) *(Resolução Normativa nº 3, de 23 de novembro de 2016, Boletim Oficial do TCE/TO, nº 1743, de 25/11/2016).*

I - comunicar ao superior hierárquico as ilegalidades e irregularidades que, por sua gravidade, devam ser objeto de medidas imediatas do Tribunal de Contas;



II - apresentar peças e justificativas suficientes para revelar qualquer fato cuja omissão possa deformar o relatório ou dissimular qualquer prática de ato ilegal, ao preparar comentários, conclusões e recomendações decorrentes de suas análises;

III - manter-se atualizado em relação às técnicas e métodos de auditoria e verificação mais modernos, e às áreas de gestão.

~~**Art. 138** — É vedado aos servidores incumbidos de realizar as auditorias e inspeções, além das proibições constantes do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins:~~

Art. 138. É vedado aos servidores incumbidos de realizar os levantamentos, auditorias, inspeções e monitoramento, além das proibições constantes do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins: (NR) *(Resolução Normativa nº 3, de 23 de novembro de 2016, Boletim Oficial do TCE/TO, nº 1743, de 25/11/2016).*

I - divulgar informações sobre o trabalho a seu cargo, bem como apresentar sugestões ou recomendações de caráter pessoal aos jurisdicionados;

II - participar de auditorias em órgãos e entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas em que membros da sua família, até o 3º grau, estejam ocupando posição diretiva, nem de auditoria onde houver anteriormente ocupado posto financeiro ou administrativo, sobretudo quando a situação superveniente for suscetível de atentar contra sua independência e objetividade.

~~**Parágrafo único** — A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o servidor a pena disciplinar, podendo os dirigentes de Poderes e órgãos estaduais ou municipais representar ao Tribunal de Contas contra excesso ou abuso cometido por servidor incumbido da auditoria e inspeção.~~

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o servidor a pena disciplinar, podendo os dirigentes de poderes e órgãos estaduais ou municipais representar ao Tribunal de Contas contra excesso ou abuso cometido por servidor incumbido dos levantamentos, auditorias, inspeções e monitoramentos. (NR) *(Resolução Normativa nº 3, de 23 de novembro de 2016, Boletim Oficial do TCE/TO, nº 1743, de 25/11/2016).*

~~**Art. 139** — O servidor, ao final da auditoria ou da inspeção, elaborará relatório conclusivo e minucioso de modo a possibilitar ao Tribunal Pleno o exame e decisão com base nos elementos recolhidos.~~



Art. 139. O servidor, ao final do levantamento, auditoria, inspeção ou monitoramento, elaborará relatório conclusivo e minucioso de modo a possibilitar ao Tribunal Pleno o exame e decisão com base nos elementos recolhidos. (NR) *(Resolução Normativa nº 3, de 23 de novembro de 2016, Boletim Oficial do TCE/TO, nº 1743, de 25/11/2016).*

~~§ 1º - Os relatórios não devem expressar juízos pessoais imotivados e neles serão consignados as constatações, indícios e informações relevantes recolhidos na auditoria ou inspeção.~~

§ 1º - Os relatórios não devem expressar juízos pessoais imotivados e neles serão consignados as constatações, indícios e informações relevantes recolhidos no levantamento, auditoria, inspeção ou monitoramento. (NR) *(Resolução Normativa nº 3, de 23 de novembro de 2016, Boletim Oficial do TCE/TO, nº 1743, de 25/11/2016).*

§ 2º - Quando a auditoria ou inspeção abranger exercícios financeiros ou gestões diferentes, será elaborado relatório distinguindo as constatações e achados de cada período.

~~§ 3º - Antes de submeter a matéria à apreciação do Tribunal Pleno, o Relator identificará o responsável para, querendo, oferecer justificativas ou esclarecimentos sobre os achados de auditoria e inspeção.~~

~~§ 3º. Os relatórios de auditorias e inspeções serão encaminhados ao Relator a quem compete submeter à matéria a apreciação do Tribunal, por suas Câmaras julgadoras ou plenário. (NR) *(Resolução Normativa TCE-TO Nº 002, de 12 de março de 2008).*~~

§ 3º - Os relatórios de levantamentos, auditorias, inspeções e monitoramentos serão encaminhados ao Relator a quem compete submeter à matéria a apreciação do Tribunal, por suas Câmaras julgadoras ou plenário. (NR) *(Resolução Normativa nº 3, de 23 de novembro de 2016, Boletim Oficial do TCE/TO, nº 1743, de 25/11/2016).*

~~**Art. 140** - Identificada durante as auditorias ou inspeções a existência de desfalque, fraude ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, o servidor elaborará relatório específico que constituirá processo em destaque, ao qual será dada prioridade de tramitação, nos termos estabelecidos em Instrução Normativa.~~

Art. 140. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de atos e contratos, o relator ou o Tribunal: (NR) *(Resolução Normativa TCE-TO Nº 002, de 12 de março de 2008).*



~~**Parágrafo único** — O relatório de que trata o *caput* deste artigo será encaminhado ao Relator a quem compete a determinação de instauração do processo administrativo.~~ (REVOGADO) (*Resolução Normativa TCE-TO Nº 002, de 12 de março de 2008*).

I – determinará o seu apensamento às contas correspondentes, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; (AC) (*Resolução Normativa TCE-TO Nº 002, de 12 de março de 2008*).

II – determinará a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis ou que não configurem indícios de débito, e apensamento do processo às respectivas contas, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento das determinações; (AC) (*Resolução Normativa TCE-TO Nº 002, de 12 de março de 2008*).

III – recomendará a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de apensamento do processo às respectivas contas, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento das determinações; (AC) (*Resolução Normativa TCE-TO Nº 002, de 12 de março de 2008*).

IV – determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa, quando verificada a ocorrência de irregularidades decorrentes de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial. (AC) (*Resolução Normativa TCE-TO Nº 002, de 12 de março de 2008*).

§ 1º. Acolhidas as razões de justificativa, o Tribunal declarará esse fato mediante acórdão e adotará a providência prevista no inciso I deste artigo. (AC) (*Resolução Normativa TCE-TO Nº 002, de 12 de março de 2008*).

~~**§ 2º.** Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável, no próprio processo de fiscalização, ressalvado o disposto no art. 73, § 2º, a multa prevista nos incisos II ou III do art. 159 deste regimento, e determinará o apensamento do processo às contas correspondentes.~~ (AC) (*Resolução Normativa TCE-TO Nº 002, de 12 de março de 2008*).

§ 2º. Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável, no próprio processo de fiscalização a multa prevista nos incisos II ou



III do art. 159 deste Regimento. (NR) *(Resolução Normativa nº 06, de 25 de setembro de 2013, Boletim Oficial do TCE/TO de 26/09/2013).*

§ 3º. Na oportunidade do exame das contas, será verificada a conveniência da renovação da determinação das providências de que trata o inciso II deste artigo, com vistas a aplicar oportunamente, se for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 77 deste regimento. (AC) *(Resolução Normativa TCE-TO Nº 002, de 12 de março de 2008).*

§ 4º. A aplicação de multa em processo de fiscalização não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido. (AC) *(Resolução Normativa TCE-TO Nº 002, de 12 de março de 2008).*

§ 5º. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo na hipótese prevista no art. 88 deste regimento. (AC) *(Resolução Normativa TCE-TO Nº 002, de 12 de março de 2008).*

~~§ 6º. Caso a tomada de contas especial envolva responsável por contas ordinárias, deverá ser observado o disposto nos §§ 2º, 3º e “caput” do art. 73 deste regimento. (AC) *(Resolução Normativa TCE-TO Nº 002, de 12 de março de 2008).* (REVOGADO) *(Resolução Normativa nº 06, de 25 de setembro de 2013, Boletim Oficial do TCE/TO de 26/09/2013).*~~

~~Art. 141 – O Tribunal de Contas, quando for o caso, comunicará às autoridades competentes dos Poderes Públicos estaduais e municipais o resultado das auditorias e inspeções para adoção das medidas corretivas das ilegalidades e irregularidades apuradas.~~

Art. 141. O Tribunal de Contas, quando for o caso, comunicará às autoridades competentes dos Poderes Públicos estaduais e municipais o resultado dos levantamentos, auditorias, inspeções e monitoramentos, para adoção das medidas corretivas das ilegalidades e irregularidades apuradas. (NR) *(Resolução Normativa nº 3, de 23 de novembro de 2016, Boletim Oficial do TCE/TO, nº 1743, de 25/11/2016).*

CAPÍTULO IX

DAS DENÚNCIAS

Art. 142 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.



CAPÍTULO IX-A

DAS REPRESENTAÇÕES

Art. 142-A – Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins: (AC) *(Resolução Normativa nº 01, de 24 de setembro de 2014, Boletim Oficial do TCE/TO nº 1260, de 3 de outubro de 2014)*

I – o Ministério Público Estadual, nos termos do art. 60, inciso XII, alínea ‘c’, da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008 e o Ministério Público Especial junto ao Tribunal, nos termos do art. 145, inciso I, da Lei Estadual nº 1.284/2001; (AC) *(Resolução Normativa nº 01, de 24 de setembro de 2014, Boletim Oficial do TCE/TO nº 1260, de 3 de outubro de 2014).*

II – os órgãos de controle interno, em cumprimento ao § 1º do art. 74 da Constituição Federal; (AC) *(Resolução Normativa nº 01, de 24 de setembro de 2014, Boletim Oficial do TCE/TO nº 1260, de 3 de outubro de 2014).*

III – os senadores da República, deputados federais, estaduais e distritais, juízes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem; (AC) *(Resolução Normativa nº 01, de 24 de setembro de 2014, Boletim Oficial do TCE/TO nº 1260, de 3 de outubro de 2014).*

IV – os Tribunais de Contas dos Estados, da União, do Distrito Federal e dos Municípios, as Câmaras Municipais e os Ministérios Públicos Federais; (AC) *(Resolução Normativa nº 01, de 24 de setembro de 2014, Boletim Oficial do TCE/TO nº 1260, de 3 de outubro de 2014).*

V – as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos dos artigos 133, § 3º e 137, inciso I, deste Regimento Interno; (AC) *(Resolução Normativa nº 01, de 24 de setembro de 2014, Boletim Oficial do TCE/TO nº 1260, de 3 de outubro de 2014).*

VI – as unidades técnicas do Tribunal; e (AC) *(Resolução Normativa nº 01, de 24 de setembro de 2014, Boletim Oficial do TCE/TO nº 1260, de 3 de outubro de 2014).*

VII – outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica. (AC) *(Resolução Normativa nº 01, de 24 de setembro de 2014, Boletim Oficial do TCE/TO nº 1260, de 3 de outubro de 2014).*

Parágrafo único. Aplicam-se às representações os dispositivos constantes dos artigos 94, 100, 140, 147 a 149, deste Regimento Interno. (AC) *(Resolução Normativa nº 01, de 24 de setembro de 2014, Boletim Oficial do TCE/TO nº 1260, de 3 de outubro de 2014).*



~~**Art. 143** – As denúncias versarão sobre matéria de competência do Tribunal de Contas, referindo-se a administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, devendo ser circunstanciadas, redigidas em linguagem clara e objetiva, e, quando possível, acompanhadas de prova ou indício relativo ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade.~~

~~**Parágrafo único** – As denúncias formuladas por pessoa jurídica devem ser assinadas por seu representante legal.~~

Art. 143. As denúncias versarão sobre matéria de competência do Tribunal de Contas, referindo-se a administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, devendo ser circunstanciadas, redigidas em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço e, quando possível, acompanhadas de prova ou indício relativo ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade.

Parágrafo único. Quando o denunciante for pessoa física deverá, inclusive, comprovar sua condição de cidadão, juntando cópia de seu título de eleitor e, se pessoa jurídica, comprovar a regularidade de constituição e a subscrição do representante legal. (NR) *(Resolução Normativa TCE/TO nº 002/2007, de 08.08.2007).*

Art. 144 - Os servidores públicos não podem ser punidos, na esfera administrativa, por denúncia que hajam apresentado, independente do resultado de sua apuração, salvo se restar provado o dolo ou a má-fé.

Art. 145 - A pessoa que, repetida e injustificadamente, oferecer denúncias falsas ao Tribunal de Contas estará sujeita a ressarcir o Tribunal de Contas das despesas realizadas com a apuração da denúncia, devendo o fato ser comunicado ao Ministério Público Estadual para propositura de ação penal, com base no artigo 1º da Lei Federal 10.028, de 19 de outubro de 2000.

Art. 146 - No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até a decisão definitiva sobre a matéria.

Art. 147 - A denúncia, depois de instruída, será relatada no Tribunal Pleno.

§ 1º - O Relator verificará se a denúncia atende às exigências legais, podendo adotar as providências que julgar convenientes para seu convencimento.



~~§ 2º - Se o Relator entender que a denúncia não atende aos pressupostos legais, submeterá a matéria ao Tribunal Pleno, que decidirá a respeito.~~

§ 2º. Se o relator entender que a denúncia não atende aos pressupostos legais, decidirá a respeito. (NR) *(Resolução Normativa TCE/TO nº 006, de 12 de dezembro de 2007)*

§ 3º - Na tramitação da matéria o Relator poderá solicitar a realização de auditoria ou inspeção "in loco".

Art. 148 - Se na instrução da denúncia houver indício de ilegalidade ou irregularidade, será assegurado ao denunciado o direito de se manifestar antes da deliberação do Tribunal de Contas.

§ 1º - Considerada a gravidade e a evidência dos fatos o Tribunal de Contas poderá dar prioridade de tramitação à apuração da denúncia.

§ 2º - Se do fato denunciado puder resultar grave dano ou prejuízo de difícil e incerta reparação ao erário ou patrimônio público, o Tribunal de Contas poderá determinar, com base no art. 14, inciso IV, da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a sustação do ato administrativo, até ulterior deliberação.

Art. 149 - O Tribunal de Contas, entendendo procedente a denúncia, encaminhará as peças do processo às autoridades administrativas competentes e ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, em cada uma de suas esferas, inclusive punição dos responsáveis, sem prejuízo das sanções previstas neste Regimento.

~~§ 1º - Verificada a hipótese de que trata este artigo, o Tribunal de Contas mandará anexar a documentação resultante da apuração da denúncia às prestações de contas dos respectivos responsáveis.~~ (REVOGADO) *(Resolução Normativa nº 06, de 25 de setembro de 2013, Boletim Oficial do TCE/TO de 26/09/2013).*

§ 2º - Instrução Normativa disciplinará o conhecimento, a tramitação, a análise e o julgamento de processos de denúncia no âmbito do Tribunal.

CAPÍTULO X



DAS CONSULTAS

Art. 150 - A consulta quanto a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, formulada ao Tribunal de Contas, deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I - ser subscrita por autoridade competente;

II - referir-se a matéria de competência do Tribunal de Contas;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, com a formação de quesitos objetivos;

IV - conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente;

V - ser instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 1º - além dos presidentes dos partidos políticos, entende-se por autoridade competente de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:

I - em âmbito estadual:

a) o Governador do Estado;

b) O Presidente da Assembleia Legislativa;

c) o Presidente do Tribunal de Justiça;

c) o Procurador Geral de Justiça;

d) os Secretários de Estado e dirigentes de órgãos da administração indireta;

II - em âmbito municipal:

a) o Prefeito Municipal;

b) o Presidente da Câmara.



§ 2º - O Tribunal de Contas não conhecerá de consulta que não atendam aos requisitos previstos neste artigo ou quando entender que está formulada de modo ininteligível ou capcioso.

§ 3º - A consulta poderá ser formulada em tese, ou versar sobre dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 4º - As consultas que versarem sobre matéria objeto de auditoria e inspeção em curso no órgão ou entidade consulente serão sobrestadas.

Art. 151 - As consultas, depois de autuadas, serão instruídas pelos órgãos técnicos que se pronunciarão sobre o atendimento das formalidades previstas no artigo anterior.

§ 1º - Concluída a instrução, o Relator emitirá relatório e voto, submetendo-os à deliberação do Tribunal Pleno.

§ 2º - O Tribunal Pleno, na apreciação da consulta, deverá manifestar-se, em caráter preliminar, sobre o seu conhecimento, quando for o caso.

Art. 152 - As decisões proferidas pelo Tribunal de Contas em virtude de consultas terão caráter normativo e força obrigatória, importando em prejulgamento de tese e não do caso concreto.

Parágrafo único - Se do reexame, por proposta de Conselheiro ou de representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, de decisão do Tribunal de Contas, adotada em virtude de consulta, ocorrerem alterações no prejulgado, a orientação que vier a ser estabelecida terá força obrigatória a partir de sua publicação.

Art. 153 - O consulente poderá, a qualquer tempo, repetir a consulta, desde que sobrevenham fatos que importem na modificação da decisão.

Art. 154 - O Tribunal de Contas, verificando que a matéria a que se refere a consulta já foi objeto de deliberação, remeterá ao consulente cópia da decisão anterior.

Art. 155 - Nas consultas será sempre ouvido o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas.



CAPÍTULO XI

DAS SANÇÕES E MEDIDAS CAUTELARES

SEÇÃO I

DAS SANÇÕES

Art. 156 - Sem prejuízo das penalidades administrativas, civis e penais, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas, os administradores ou responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos estão sujeitos às seguintes sanções:

I - multa pecuniária;

II - inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou confiança, no âmbito da Administração Estadual ou Municipal, por período que variará de cinco a oito anos, sempre que o Tribunal, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida;

III - inelegibilidade nos casos previstos na legislação pertinente.

§ 1º - Para fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea "g", no art. 3º, ambos da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, e no art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/97, compete ao Cartório de Contas manter cadastro atualizado daqueles que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão.

§ 2º - O cadastro deverá conter os seguintes dados:

I – nome completo e cargo público daquele que teve as contas rejeitadas, com números da Carteira de Identidade e do CPF e endereço residencial e comercial completo (rua, bairro, cidade, cep, telefone e endereço eletrônico, se houver);

II – número do processo e da decisão que rejeitou as contas;



III – síntese da decisão;

IV – data de publicação da decisão no Diário Oficial do Estado ou no órgão oficial de imprensa do Tribunal;

V – data do trânsito em julgado da decisão.

§ 3º - O cadastro deverá constar de um arquivo próprio do Cartório de Contas e ainda no sistema informatizado do Tribunal.

§ 4º - As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente a depender da gravidade da infração cometida, do vulto do dano ao erário ou ao patrimônio público e quando ocorra reincidência.

§ 5º - As sanções previstas neste artigo serão concretizadas mediante processo administrativo, prestação, tomada de contas e tomada de contas especial, observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Art. 157 - A aplicação das multas previstas no art. 37 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, será proposta a critério do Relator, podendo os demais órgãos técnicos da Casa fazer sugestões para a proposição.

§ 1º - A multa recairá na pessoa física que lhe deu causa e seu recolhimento aos cofres públicos far-se-á no prazo de trinta dias, contados da data da respectiva notificação.

§ 2º Admitir-se-á o parcelamento das multas, aplicadas pelo Tribunal, na forma estabelecida no artigo 84 deste Regimento e em Resolução específica.

§ 3º - Ficam, também, sujeitas às multas previstas neste artigo as autoridades administrativas cuja ação ou omissão as tornem solidárias pelas irregularidades ou ilegalidades apuradas.

SEÇÃO II

DA GRADAÇÃO DA MULTA



~~**Art. 158** – Quando o responsável for julgado em débito, poderá o Tribunal aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, atualizado na forma da lei.~~

Art. 158. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal aplicar-lhe-á multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, atualizado na forma da lei. (NR) *(Resolução Normativa TCE-TO Nº 002, de 22 de maio de 2013, Boletim Oficial do TCE/TO de 27/05/2013).*

Parágrafo único - Para efeito de cumprimento do parágrafo único do artigo 38 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, o Tribunal, na aplicação da multa prevista no *caput* deste artigo, além de levar em consideração o valor do débito, a dimensão do dano, a gravidade da infração, a existência de dolo ou culpa, observará a situação econômica do responsável e a real possibilidade do pagamento, cuja aferição será feita mediante declaração de bens e outros meios previstos em lei.

~~**Art. 159** – O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, segundo os percentuais a seguir especificados, aplicados sobre o montante estabelecido neste artigo, aos responsáveis por: *(Redação anterior pela Resolução Normativa - TCE/TO nº 002/2002).*~~

Art. 159. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 33.963,89 (trinta e três mil, novecentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, segundo os percentuais a seguir especificados, aplicados sobre o montante estabelecido neste artigo, aos responsáveis por: (NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 04 de maio de 2011).*

~~**I** — contas julgadas irregulares de que não resulte débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nos incisos I, II e V do art. 77 deste Regimento — 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento), do montante referido no *caput* deste artigo; *(Redação anterior pela Resolução Normativa - TCE/TO nº 002/2002).*~~

~~**I** — contas julgadas irregulares de que não resulte débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nos incisos I, II e V do art. 77 deste Regimento, no valor de até 30% (trinta por cento), do montante referido no *caput* deste artigo; (NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 11 de março de 2009).*~~



I – contas julgadas irregulares de que não resulte débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nos incisos I, II e V do art. 77 deste Regimento, no valor de até 100% (cem por cento), do montante referido no caput deste artigo; (NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 04 de maio de 2011).*

~~**II** – ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, cujo prejuízo ao erário não possa ser quantificado – 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento), do montante referido no caput deste artigo; *(Redação anterior pela Resolução Normativa - TCE/TO nº 002/2002).*~~

~~**II** – ato praticado com grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza tributária, contábil, financeira, orçamentária, operacional, administrativa e patrimonial, cujo prejuízo ao erário não possa ser quantificado, no valor de até 50% (cinquenta por cento), do montante referido no caput deste artigo; (NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 11 de março de 2009).*~~

II – ato praticado com grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza tributária, contábil, financeira, orçamentária, operacional, administrativa e patrimonial, cujo prejuízo ao erário não possa ser quantificado, no valor de até 100% (cem por cento), do montante referido no caput deste artigo; (NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 04 de maio de 2011).*

~~**III** – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário que não possa ser quantificado – 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento), do montante referido no caput deste artigo; *(Redação anterior pela Resolução Normativa - TCE/TO nº 002/2002).*~~

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário que não possa ser quantificado, no valor de até 100% (cem por cento), do montante referido no caput deste artigo; (NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 11 de março de 2009).*

~~**IV** – não atendimento, no prazo estipulado, sem causa justificada, a diligência ou determinação feita pelo Plenário ou Relator – 5% (cinco por cento) a 30% (trinta por cento), do montante referido no caput deste artigo; *(Redação anterior pela Resolução Normativa - TCE/TO nº 002/2002).*~~

IV – não atendimento, no prazo estipulado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal, no valor de até 30% (trinta por cento), do montante referido no caput deste artigo; (NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 11 de março de 2009).*



~~V — obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas — 50% (cinquenta por cento) a 70% (setenta por cento), do montante referido no caput deste artigo; (Redação anterior pela Resolução Normativa - TCE/TO nº 002/2002).~~

V – obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, no valor de até 70% (setenta por cento), do montante referido no caput deste artigo; (NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 11 de março de 2009).*

~~VI — sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal — 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento), do montante referido no caput deste artigo; (Redação anterior pela Resolução Normativa - TCE/TO nº 002/2002).~~

VI – sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, no valor de até 50% (cinquenta por cento), do montante referido no caput deste artigo; (NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 11 de março de 2009).*

~~VII — reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal — 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento), do montante referido no caput deste artigo; (Redação anterior pela Resolução Normativa - TCE/TO nº 002/2002).~~

VII – reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, no valor de até 100% (cem por cento), do montante referido no caput deste artigo.
(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 11 de março de 2009).*

~~VIII — inobservância de prazo estabelecido neste Regimento, incluídos os de entrega de processos ou outros documentos que devem ser remetidos ou estar à disposição do Tribunal — 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento), do montante referido no caput deste artigo;~~

~~IX — descumprimento de decisão do Tribunal — 30% (trinta por cento) a 100% (cem por cento), do montante referido no caput deste artigo;~~

~~X — pequenas irregularidades, levando-se em consideração o grau de instrução e o cargo exercido na Administração Pública — 1% (um por cento) a 5% (cinco por cento), do montante referido no caput deste artigo.~~

(Incisos VIII, IX e X revogados pela Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 11 de março de 2009).



§ 1º - Para efeito da aplicação das multas previstas neste artigo, o Tribunal considerará os critérios previstos no parágrafo único do artigo anterior.

§ 2º - O valor estabelecido no *caput* deste artigo será atualizado, periodicamente, por Resolução do Tribunal, mediante proposta do Presidente, com base na variação acumulada no período, na forma e pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários estaduais.

§ 3º. A multa aplicada com fundamento nos incisos IV, V, VI ou VII prescinde de prévia audiência dos responsáveis, desde que a possibilidade de sua aplicação seja anteriormente comunicada. (AC) (*Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 06 de junho de 2012*).

§ 4º. Da decisão do Tribunal que aplicar a multa nos moldes do § 3º deste artigo, caberá recurso, seguindo-se notificação quanto à abertura de prazo para pagamento. (AC) (*Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 06 de junho de 2012*).

Art. 160 - Os débitos e as multas serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora cobrados à taxa de um por cento ao mês ou fração, a partir da data da ocorrência do fato gerador, devendo a incidência desses encargos ser mencionada expressamente no expediente notificadorio.

§ 1º - Os débitos relacionados à devolução de vencimentos, proventos, pensões, subsídios, diárias, ou remuneração a qualquer título, cujos índices de reajuste estejam aquém dos índices de atualização monetária oficial, desde que não tenha havido dolo ou má-fé, serão corrigidos de acordo com a variação das parcelas recebidas.

§ 2º - Os juros contar-se-ão:

I - da data da constituição da mora ou omissão, quando se tratar de atraso no recolhimento;

II - da data do ilícito nos casos de grave irregularidade ou da decisão condenatória, quando a falha for de caráter meramente formal.

Art. 161 - Ficará sujeito à multa de trinta por cento de seus vencimentos anuais, prevista no art. 5º da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o responsável que:



I – deixar de divulgar o Relatório de Gestão Fiscal até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, ou deixar de enviá-lo ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

SEÇÃO III

DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 162 - No início ou no curso de qualquer apuração, inspeção ou auditoria, se existirem indícios suficientes de que esteja sendo praticado ato que resulte dano ou prejuízo ao erário, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, poderá determinar, cautelarmente:

I - o afastamento temporário do responsável que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da apuração, inspeção ou auditoria, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

II – a sustação temporária do ato apontado pelo agente de controle externo como ilegal, até que sejam concluídos os trabalhos ou que a irregularidade seja sanada.

§ 1º - Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º - Nas mesmas circunstâncias do *caput* deste artigo, poderá o Tribunal, nos termos do art. 16 da Lei Estadual nº 1.284 de 17 de dezembro de 2000, decretar a indisponibilidade de bens do responsável, tantos quantos considerados bastante para garantir o ressarcimento dos danos em apuração.



~~**Art. 163** – O Tribunal poderá determinar a quaisquer das pessoas sujeitas à sua jurisdição, no curso de auditorias ou inspeções ou mediante denúncia feita nos termos da Lei e deste Regimento Interno, que apresentem documentos, dados e bens públicos, ainda que em poder de terceiros.~~

Art. 163. O Tribunal poderá determinar a quaisquer das pessoas sujeitas à sua jurisdição, no curso de levantamentos, auditorias e inspeções, ou mediante denúncia feita nos termos da Lei e deste Regimento Interno, que apresentem documentos, dados e bens públicos, ainda que em poder de terceiros. (NR) *(Resolução Normativa nº 3, de 23 de novembro de 2016, Boletim Oficial do TCE/TO, nº 1743, de 25/11/2016.*

Parágrafo único - A não exibição, pela recusa ou pela impossibilidade confessada, acarreta a presunção de serem verdadeiras as alegações ou suspeitas em referência aos documentos, dados e bens cuja apresentação foi determinada, desde que verossímeis e coerentes com os demais elementos que circundarem a solicitação.

Art. 164 - O Tribunal poderá solicitar, por intermédio do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, nos termos previstos no artigo 11 e 145, VIII, da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça ou conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição.

Parágrafo único - Nas mesmas circunstâncias do *caput* deste artigo, poderá o Tribunal solicitar, em caráter de urgência, as medidas necessárias à busca e apreensão de documentos ou bens públicos suprimidos ou sonegados.

CAPÍTULO XII

DO ROL DE RESPONSÁVEIS

~~**Art. 165** – Os gestores públicos estadual e municipais encaminharão ao Tribunal, até 15 de janeiro de cada exercício, o rol de responsáveis conforme determina o art. 2º da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2.001.~~
(Redação anterior – Resolução Normativa nº 002, de 4 de dezembro de 2002).



~~**Parágrafo único** — O Cartório de Contas ficará incumbido de comunicar à Presidência o não cumprimento desta determinação no prazo estabelecido no caput deste artigo, para o efeito da aplicação das sanções previstas para a hipótese.~~

~~*(Redação anterior – Resolução Normativa nº 002, de 4 de dezembro de 2002).*~~

~~**Art. 165.** Os gestores públicos, estadual e municipais, encaminharão ao Tribunal, até 30 (trinta) dias após o início do mandato, o rol de responsáveis, conforme determina o art. 2º da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001.~~

~~*(NR) (Resolução Normativa nº 001, de 24.02.2010, Boletim Oficial do TCE/TO de 02/03/2010).*~~

Art. 165 – Os gestores públicos, estaduais e municipais, encaminharão ao Tribunal, no início de cada exercício financeiro, o rol de responsáveis, bem como suas alterações e outros documentos ou informações que lhes forem solicitados, conforme determina o art. 2º da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001.

(NR) (Resolução Normativa nº 05, de 11 de setembro de 2013, Boletim Oficial do TCE/TO de 13/09/2013).

Parágrafo único. O setor competente ficará incumbido de comunicar à Presidência o não cumprimento desta determinação no prazo estabelecido no caput deste artigo, para o efeito da aplicação das sanções previstas para a hipótese.

(NR) (Resolução Normativa nº 001, de 24.02.2010, Boletim Oficial do TCE/TO de 02/03/2010).

Art. 166 - Serão arrolados como responsáveis, quando cabíveis:

I - o ordenador de despesas;

II - o ordenador de restituição de receitas;

III - o dirigente máximo;

IV - o dirigente máximo do órgão ou entidade supervisora;

V - os membros da diretoria;

VI - os membros dos órgãos colegiados responsáveis por atos de gestão, definidos em lei, regulamento ou estatuto;

VII - os membros dos conselhos de administração, deliberativo ou fiscal.

VIII - o encarregado do setor financeiro ou outro co-responsável por atos de gestão, definidos em lei, regulamento ou estatuto;

IX - o encarregado do almoxarifado ou do material em estoque;



X - o encarregado do depósito de mercadorias e bens apreendidos;

XI - os membros dos colegiados do órgão ou entidade gestora;

XII - os solidariamente responsáveis.

§ 1º - Nos órgãos do Poder Legislativo do Estado e dos Municípios, no Poder Judiciário, no Tribunal de Contas do Estado, no Ministério Público Estadual, na Procuradoria-Geral do Estado e dos Municípios, nas Defensorias Públicas do Estado, bem como na Administração Direta do Poder Executivo Estadual e Municipal serão arrolados os responsáveis previstos nos incisos I, II, se houver, e VII, VIII, IX, X e XII, se houver.

§ 2º - Nas Autarquias que não arrecadem ou gerenciem contribuições parafiscais e nas Fundações serão arrolados os responsáveis previstos nos incisos III, VI, VIII, IX e X, se houver.

§ 3º - Nas Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado ou pelos Municípios, empresas encampadas, em liquidação ou sob intervenção estadual ou municipal serão arrolados os responsáveis previstos nos incisos III, V e VII.

§ 4º - Nos órgãos e entidades que arrecadem ou gerenciem contribuições parafiscais, serão arrolados os responsáveis previstos nos incisos III, VI, VII e VIII, no que couber.

§ 5º - Nos Fundos Constitucionais e de Investimentos serão arrolados os responsáveis previstos nos incisos IV e VI.

§ 6º - Nos demais Fundos serão arrolados os responsáveis previstos nos incisos III, VII, e XI.

§ 7º - Nos casos de delegação de competência, serão arroladas as autoridades delegantes e delegadas.

Art. 167 - Constarão do rol referido no artigo anterior:

I - nome, carteira de identidade e CPF dos responsáveis e de seus substitutos.



II - cargos e funções exercidos;

III - indicação dos períodos de gestão;

IV - atos de nomeação, designação ou exoneração, com o respectivo número do Diário Oficial em que foram publicados;

V - Endereços residencial e funcional.

~~**Parágrafo único** – A atualização dos dados constantes do rol de responsáveis ficará a cargo de cada órgão ou entidade, que deverá efetuar as alterações necessárias, no prazo máximo de quinze dias, a contar da publicação dos respectivos atos de nomeação, designação ou exoneração.~~

Parágrafo único. A atualização dos dados constantes do rol de responsáveis será eletrônica e ficará a cargo de cada órgão ou entidade, que deverá efetuar as alterações necessárias, no prazo máximo de quinze dias, a contar da publicação dos respectivos atos de nomeação, designação ou exoneração.

(NR) *(Resolução Normativa nº 001, de 24.02.2010, Boletim Oficial do TCE/TO de 02.03.2010).*

~~**Art. 168** – O Tribunal de Contas manterá no cartório de contas um sistema de dados atualizado do rol de responsáveis e o disponibilizará em rede.~~

Art. 168. O Tribunal de Contas manterá, no setor competente, um sistema de dados atualizado do rol de responsáveis e o disponibilizará em rede.

(NR) *(Resolução Normativa nº 001, de 24.02.2010, Boletim Oficial do TCE/TO de 02.03.2010).*

CAPÍTULO XIII

DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO

Art. 169 – Mediante requerimento de interessado, serão fornecidas certidões e informações para defesa de direitos individuais e esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 1º - Recebida a solicitação, que será autuada, o Presidente determinará a instrução do processo pelos órgãos competentes do Tribunal de Contas.



§ 2º - A certidão de regularidade somente poderá ser emitida em relação às contas aprovadas, por decisão de que já não caiba mais recurso, ressalvada a Ação de Revisão, sob pena de punição do servidor responsável, nos termos do Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado.

~~§ 3º - O pedido de certidão liberatória de obrigações decorrentes da observância dos limites e condições estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/00, de 04 de maio de 2000, será instruído em informação circunstanciada e detalhada por obrigação, e depois de comprovada a situação regular do interessado, será encaminhado à Secretaria do Plenário para expedição e assinatura do Presidente do Tribunal de Contas do Estado.~~

§ 3º. A certidão liberatória de obrigações decorrentes da observância dos limites e condições estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/00, de 04 de maio de 2000, será emitida com base nas informações contábeis transmitidas eletronicamente ao Tribunal de Contas, uma vez comprovada a situação regular do interessado, possibilitando a impressão pelo próprio jurisdicionado.

(NR) *(Resolução Normativa nº 001, de 24.02.2010, Boletim Oficial do TCE/TO de 02.03.2010).*

~~§ 4º - No caso do parágrafo anterior, comprovada a ocorrência de irregularidade, o processo, com o respectivo relatório da unidade informante sobre a irregularidade, após manifestação de Auditor e do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, será encaminhado ao Conselheiro Relator para as providências de mister e inclusão em pauta de julgamento.~~

(REVOGADO) *(Resolução Normativa nº 001, de 24.02.2010, Boletim Oficial do TCE/TO de 02.03.2010).*

§ 5º - As certidões serão expedidas segundo as informações disponíveis na unidade atestante, colhidas nos relatórios padronizados encaminhados pelos entes e entidades públicas para análise do Tribunal de Contas e/ou nos sistemas de registros e cadastros mantidos pelo Tribunal de Contas.

TÍTULO III

DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 170 - Os feitos submetidos à apreciação ou julgamento nesta Corte somente serão protocolados e autuados quando acompanhados da documentação mínima necessária estabelecida nas normas regimentais e regulamentares para o assunto.

§ 1º - Todos os documentos e expedientes correspondentes a um processo autuado serão nele juntados e eventualmente desentranhados, mediante “certificação” nos autos e registro no sistema informatizado.

§ 2º - Os feitos submetidos a julgamento e apreciação desta Corte que não derivem das competências fixadas no art. 71 da Constituição Federal ou no art. 33 da Constituição Estadual ficam submetidos ao prévio juízo de admissibilidade.

§ 3º - A competência residual para o exercício do juízo de admissibilidade caberá ao Presidente.

Art. 171 - Considera-se processo todo documento, ou documentos autuados em conjunto, de origem interna ou externa, que exijam tramitação e instrução específicas para decisão do Tribunal de Contas, devendo ser protocolados, numerados e autuados.

Art. 172 - Considera-se expediente todo documento assinado, interno ou externo, que tenha a natureza de ofício, correspondência ou que deva integrar um processo, e que não deva ser autuado ou numerado isoladamente.

Art. 173 - Os dados registrados no sistema informatizado ficarão disponíveis a todas as unidades administrativas, incluindo os atos praticados no processo, tais como certidões, juntadas, instruções, informações, pareceres, votos, resoluções e acórdãos.

CAPÍTULO II

DO RECEBIMENTO, PROTOCOLIZAÇÃO, AUTUAÇÃO, NUMERAÇÃO, TRAMITAÇÃO, CERTIFICAÇÃO, ARQUIVAMENTO E DEMAIS ATOS EM PROCESSOS E DOCUMENTOS

SEÇÃO I

DO RECEBIMENTO E PROTOCOLIZAÇÃO DE PROCESSOS E DOCUMENTOS



Art. 174 - Todos os documentos externos e internos recebidos pela Coordenadoria de Protocolo Geral deverão ser protocolados, devendo ser fornecido ao interessado o respectivo comprovante.

§ 1º - O processo será considerado recebido no Tribunal de Contas quando nele entregue sob protocolo.

§ 2º - Ao Protocolo Geral caberá numerar e rubricar as folhas do processo e, na sua tramitação, os servidores que nele se manifestarem.

§ 3º - A protocolização é o registro do documento com o seu número de ordem, data e horário do registro.

§ 4º - Os documentos protocolados, salvo os casos em que a Lei dispuser em contrário, deverão ser endereçados ao Presidente, mediante documento próprio, com indicação do respectivo assunto, assinatura e a qualificação completa da pessoa jurídica e do seu representante legal, e da pessoa física quando for o caso.

§ 5º - A qualificação do responsável ou interessado abrange para a pessoa jurídica, o nome, a natureza jurídica, o CNPJ, o endereço completo (rua, bairro, CEP, cidade, telefone) e o endereçamento eletrônico, se houver; e para o representante legal, o nome, o CPF, a Carteira de Identificação, endereço residencial completo (rua, bairro, CEP, cidade, telefone) e o endereçamento eletrônico, se houver.

§ 6º - Os expedientes protocolados deverão ser redigidos de forma clara e precisa para possibilitar a sua identificação, obedecendo as demais normas regimentais e regulamentares.

Art. 175 - As prestações de contas somente serão protocoladas pela Coordenadoria de Protocolo Geral se atendidos os requisitos do artigo anterior e instruídas com a documentação mínima necessária para a análise do pedido, com o respectivo índice dos documentos.

§ 1º - A Coordenadoria de Protocolo Geral deverá, mediante despacho fundamentado, devolver ao interessado os documentos ou expedientes que não atenderem o disposto neste artigo.

§ 2º - O processo será protocolado, numerado e autuado no mesmo dia do seu recebimento no Tribunal de Contas.



§ 3º - Todo documento protocolado no Tribunal de Contas será apreciado, decidido ou despachado, quer constitua processo típico ou expediente de qualquer natureza.

SEÇÃO II

DA AUTUAÇÃO DE PROCESSOS

Art. 176 - Somente serão autuados como processo os assuntos que se enquadram no art. 171.

§ 1º - A autuação é a reunião de documentos em uma capa, devidamente numerados e rubricados pelo servidor, passando a se chamar "processo".

§ 2º - A autuação de determinado documento como processo será feita pela Coordenadoria de Protocolo Geral, observando-se as seguintes regras:

I – se o documento atende os requisitos previstos nos arts. 174 e 175 deste Regimento;

II – se o assunto tratado no documento deve ser autuado como processo;

III – consultar o sistema informatizado quanto à existência de processo anterior sobre o mesmo assunto e responsável ou interessado, para verificar se o documento será protocolado e juntado no processo respectivo ou se formará um novo processo;

IV – reunir os documentos do processo em uma capa, sendo que os ofícios, petições ou representações deverão preceder os documentos que os acompanharem;

V – preencher a capa, através de afixação de etiqueta, com indicação do número do processo, origem, nome do responsável ou interessado, assunto, data e horário da autuação;

VI – numerar e rubricar cada folha do processo autuado, no canto superior direito da folha, considerando-se a capa como folha 01;

VII – abrir novo volume do processo quando atingir o número de 200 (duzentas) folhas, devendo o novo volume ser autuado (capeado) com a mesma identificação do processo e com o número do volume aberto logo abaixo do Termo de



Autuação, fazendo-se as certificações de Termo de Encerramento e de Abertura nos respectivos volumes, observando o disposto na Subseção IX da Seção V do Capítulo II, deste Título.

Art. 177 - As prestações de contas municipais anuais serão autuadas por entidade e apensadas, figurando como feito principal a prestação de contas do Executivo, sendo que a instrução do feito deverá ser realizada concomitantemente, de forma individualizada em cada processo.

Art. 178 - A autuação deverá indicar o número do processo, a data da autuação, a origem, o nome do responsável e o assunto.

§ 1º - considera-se "origem":

I - nos processos de prestações e tomadas de contas e de tomada de contas especial, de recurso fiscal, de adiantamento e de requerimento, o órgão ou entidade que está apresentando os documentos ou a solicitação;

II - nos processos de editais, licitações e contratos e admissão de pessoal o nome da pessoa jurídica contratante.

III - nos processos de aposentadoria, reforma e pensão, a entidade responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

IV - nos processos de consulta o órgão a que está vinculado o consulente;

V - nos processos de representação o órgão de origem a que está vinculada a autoridade subscritora da representação;

VI - nos processos de denúncia o denunciante, e sendo esta anônima o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

VII - os demais feitos, em especial aqueles que decorrem da atuação de ofício desta Corte, consignarão como origem o próprio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

§ 2º - considera-se "responsável" nos termos deste Regimento:

I - nos processos de prestações de contas o ordenador da despesa;



II - nos processos de admissão de pessoal o subscritor dos atos de nomeação;

III - nos processos de aposentadoria, reforma e pensão, o subscritor dos respectivos atos, sendo o beneficiário e o servidor transferido para a inatividade considerados como interessados, respectivamente;

IV - nos processos de representação a pessoa ou rol de pessoas a quem se imputa a prática de ato irregular;

V - nos processos de denúncia o denunciado;

VI - nos demais expedientes o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte.

§ 3º - Deverão figurar como responsáveis todos aqueles em relação aos quais repercutirá a decisão, gerando efeitos patrimoniais, cíveis, eleitorais, criminais ou administrativos.

§ 4º - Verificando-se, no curso da instrução, a responsabilidade pela prática de atos em desconformidade com os preceitos constitucionais ou legais, os nomes dos envolvidos, sejam agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser incluídos no rol dos responsáveis.

§ 5º - A inclusão do nome de todos os envolvidos no rol dos responsáveis é condição prévia para a realização de diligências pertinentes ao exercício do contraditório e ampla defesa.

§ 6º - Não se proferirá decisão que implique em alcance, condenação em restituição, ou multa sem que o nome do responsável tenha sido previamente incluído no rol dos responsáveis.

SEÇÃO III

DA NUMERAÇÃO DAS PEÇAS PROCESSUAIS

Art. 179 - Todas as peças processuais de feitos em trâmite no Tribunal devem ser obrigatoriamente numeradas e rubricadas.



§ 1º - A numeração das peças processuais tem início na Coordenadoria de Protocolo Geral, devendo o servidor responsável observar o disposto no § 2º do art.176 deste Regimento.

§ 2º - A Coordenadoria de Protocolo Geral não poderá dar o encaminhamento inicial do processo sem que todas as folhas estejam devidamente numeradas e rubricadas.

Art. 180 - Os documentos protocolados referentes a processo em tramitação no Tribunal deverão ser encaminhados pela Coordenadoria de Protocolo Geral para a unidade administrativa onde tramita o processo, devendo o servidor responsável dessa unidade proceder à juntada dos documentos aos autos, numerando e rubricando-os, dando-se o encaminhamento do processo, em conformidade às normas regimentais.

Art. 181 - Todo e qualquer ato praticado no processo deverá ser obrigatoriamente numerado e rubricado pelo responsável.

§ 1º - Sempre que houver juntada de processos por conexão ou continência não serão consideradas as numerações de origem, prosseguindo-se, nestes, a seqüência numérica do processo principal.

§ 2º - Quando o processo tiver mais de um volume, cada um deles conterá termo de encerramento, mencionando o número de folhas.

§ 3º - Os processos, após autuados no Tribunal de Contas, terão numeração seqüencial, iniciada em cada ano civil, sendo que aquele que seja encaminhado ao Tribunal manterá também, em campo próprio, a sua numeração de origem, acompanhada da indicação do Órgão de onde provier, fazendo-se o seu registro mediante processamento eletrônico.

SEÇÃO IV

DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 182 - A tramitação dos processos autuados e dos documentos apenas protocolados e não autuados observará as normas regimentais.



Parágrafo único - A tramitação é a seqüência de atos praticados no processo ou o encaminhamento do documento pelas unidades administrativas do Tribunal de Contas.

Art. 183 - As unidades administrativas remetentes e receptoras deverão certificar os respectivos termos de remessa e recebimento nos processos ou documentos e ainda lançar estes atos no sistema informatizado.

§ 1º - Não será permitida a tramitação de processos com a capa deteriorada, devendo ser substituída por outra capa com todos os dados da autuação originária constante do Termo de Autuação.

§ 2º - Os processos e documentos somente tramitarão pelas unidades administrativas mediante despacho, observadas as normas deste Regimento quanto à sua remessa e recebimento, e com os devidos registros no sistema informatizado.

Art. 184 - Os processos de editais, os processos que este Regimento Interno ou Instrução Normativa tenham atribuído rito sumaríssimo, as solicitações de informações procedentes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público Estadual, e ainda dos órgãos federais correlatos, que estejam com prazo para atendimento ou tratem de assuntos que demandem solução rápida, terão andamento preferencial e urgente com a nota ou etiqueta “URGENTE”, afixada na capa.

Art. 185 - A tramitação de processo no Tribunal de Contas observará os seguintes prazos:

I - instrução de processo, sessenta dias, salvo necessidade de diligência, prorrogáveis por mais quarenta e cinco dias, por decisão do Relator;

II - manifestação de órgão do Tribunal de Contas em processo, quinze dias, prorrogáveis por igual período, por decisão do Relator, do Tribunal Pleno ou das Câmaras;

III - exame de processo pelo Relator, vinte dias, salvo realização de diligência e pedido de vista, prorrogáveis por igual período por deliberação do Colegiado;

IV - exame de processo pelo representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, quinze dias, prorrogáveis por igual período por deferimento do Procurador Geral.



§ 1º - As prorrogações de prazo previstas neste artigo serão examinadas mediante solicitação devidamente fundamentada, presente até vinte e quatro horas antes de seu término, que será despachada dentro de vinte e quatro horas de seu conhecimento.

§ 2º - Esgotados os prazos estabelecidos neste artigo sem devolução do processo pela pessoa a quem compete deliberar, o Presidente do Tribunal de Contas determinará aos respectivos responsáveis que, em vinte e quatro horas, restabeleçam a tramitação prevista neste Regimento, sob pena de os autos serem examinados no estado em que se encontrarem.

§ 3º - Tratando-se de Relator que retenha, injustificadamente, processo além do prazo previsto neste artigo, o Tribunal Pleno poderá decidir pela sua substituição por outro Conselheiro.

§ 4º - O servidor do Tribunal de Contas que descumprir, injustificadamente, os prazos previstos neste artigo, sujeitar-se-á às sanções estabelecidas neste Regimento, além de registro em sua ficha funcional.

SEÇÃO V

DA CERTIFICAÇÃO DOS ATOS NOS PROCESSOS E DOCUMENTOS

Art. 186 - Todos os atos praticados nos processos e nos documentos deverão ser certificados pelo servidor responsável, contendo a sua assinatura com nome completo e o número da matrícula no respectivo processo ou documento, e após cada certificação deverá o ato ser registrado no sistema informatizado.

§ 1º - As principais certificações dos atos são as seguintes:

I – Termo de Protocolo;

II – Termo de Autuação;

III – Termo de Remessa;

IV – Termo de Recebimento;



V – Termo de Apensamento;

VI – Termo de Desapensamento;

VII – Termo de Juntada;

VIII – Termo de Desentranhamento;

IX – Termo de Certidão;

X – Termo de Encerramento e Abertura de Volume;

XI – Termo de Arquivamento e Desarquivamento.

§ 2º - Todos os termos serão lavrados de acordo com as normas estabelecidas e os modelos padronizados em Instrução Normativa

§ 3º - Todos os demais expedientes internos e externos, como os ofícios, portarias, editais, certidões, circulares, intimações, ordens de serviços, atas, contratos, atos administrativos em geral, deverão atender a uma padronização, com base nos critérios previstos neste Regimento e demais regulamentos do Tribunal.

SEÇÃO VI

DA ELIMINAÇÃO DE PROCESSOS OU DOCUMENTOS

Art. 187 - Na eliminação de processos ou documentos, o Presidente do Tribunal deverá constituir uma Comissão Especial de servidores para estudar cada processo ou documento, observando-se a legislação específica da Tabela de Temporalidade prevista para a guarda ou eliminação de processos ou documentos.

Parágrafo único - A Comissão Especial poderá utilizar também de meios eletrônicos para preservação de documentos que entender necessários quando da eliminação de processos ou documentos, observando a legislação pertinente.

SEÇÃO VII

DA RESTAURAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO DE PROCESSOS



Art. 188 - Verificado o desaparecimento, extravio ou destruição de documento ou processo o Presidente do Tribunal de Contas instaurará, de imediato, sindicância para apuração do fato e identificação dos responsáveis.

§ 1º - Caso os documentos ou processos não sejam recuperados, no prazo de trinta dias da instauração da sindicância, o Presidente do Tribunal de Contas determinará a sua recomposição, através de autos suplementares.

§ 2º - O Presidente do Tribunal de Contas providenciará, de imediato, a formação de autos suplementares mediante a recuperação de dados existentes em órgãos e entidades da administração pública, em poder do interessado, desde que gozando da presunção de fé pública, ou por outros meios ordinários de prova.

§ 3º - Aparecendo os documentos e processos originais, nestes se prosseguirá a instrução e exame, sendo-lhes apensados os autos suplementares.

Art. 189 - Caberá ao Relator do processo original relatar os autos restaurados.

Parágrafo único - Ouvido o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, após ser instruído o processo de formação de autos suplementares, será ele relatado e submetido à deliberação do Tribunal Pleno, onde se completará a restauração.

Art. 190 - O responsável pelo desaparecimento, extravio ou destruição de documento ou processo em tramitação no Tribunal de Contas responderá pelo custo decorrente da formação de autos suplementares ou da respectiva restauração, sem prejuízo de responsabilidade civil, funcional e penal em que incorrer.

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL

Art. 191 - A distribuição de processos aos Conselheiros obedecerá aos princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio.

§ 1º - Para efeito da realização do sorteio, as unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e as entidades da administração indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos Estaduais e Municipais, serão agrupadas em Listas de Unidades Jurisdicionadas.



§ 2º - As Listas referidas no parágrafo anterior serão organizadas sob a coordenação do Presidente, e, depois de aprovadas pelo Plenário, publicadas no órgão oficial de imprensa do Tribunal.

~~Art. 192 - Na primeira Sessão Plenária do Tribunal, nos anos ímpares, o Presidente sorteará, entre os Conselheiros, na forma estabelecida em Resolução, o Relator de cada Lista de Unidades Jurisdicionadas, ao qual serão distribuídos todos os processos, de qualquer classe de assunto, que derem entrada ou se formarem no Tribunal ao longo do biênio.~~

Art. 192. Em sessão Plenária no mês de dezembro, dos anos pares, o Presidente sorteará, entre os Conselheiros, na forma estabelecida em Resolução, o Relator de cada Lista de Unidades Jurisdicionadas, ao qual serão distribuídos todos os processos, de qualquer classe de assunto, que derem entrada ou se formarem no Tribunal ao longo do biênio.

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 004, de 29 de novembro de 2006).*

§ 1º - Em observância ao princípio da alternatividade, o Conselheiro não poderá ser contemplado com a mesma Lista no biênio subsequente.

§ 2º - A composição das Listas não poderá ser alterada durante o biênio de vigência do sorteio, exceto nas hipóteses de:

I - criação, fusão, incorporação, cisão, privatização, desmembramento ou extinção de Unidades Jurisdicionadas;

II - impedimento ou suspeição do Relator, atinente a determinado órgão ou entidade;

III - consolidação de processos de prestação ou de tomada de contas, determinada pelo Tribunal como medida de racionalização administrativa.

§ 3º - Caberá ao Presidente cujo mandato se encerrar durante o período de vigência de um sorteio a Lista anteriormente sorteada para seu sucessor, com os respectivos processos remanescentes.

§ 4º - Na hipótese de o Relator deixar o Tribunal, a Lista que lhe coube por sorteio será redistribuída àquele que o suceder no cargo.



§ 5º - Durante o serviço de distribuição é absolutamente proibida a interferência de qualquer pessoa estranha, sem prejuízo da fiscalização por parte do interessado, que só poderá dirigir reclamação ao Presidente.

§ 6º - A Resolução a que se refere o *caput* deste artigo definirá os processos, dentro das listas sorteadas aos Conselheiros, que serão relatados pelos Auditores a eles vinculados, nos termos do inciso II do art. 143 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001.

Art. 193 - O Presidente do Tribunal sorteará o Relator de cada processo referente a:

I - recursos ordinários interpostos às deliberações das Câmaras;

II - ação de revisão;

~~**III** - matéria de natureza administrativa, exceto nas hipóteses previstas no § 1º do art. 294 e no inciso II do art. 359 deste Regimento;~~

III – matéria de natureza administrativa, exceto nas hipóteses previstas no § 4º do art. 294 e no inciso II do art. 359 deste Regimento; (NR) *(Resolução Normativa nº 2, de 10 de maio de 2017, Boletim Oficial do TCE/TO, nº 1856, de 26/05/2017).*

IV - assunto que não enseje a distribuição segundo o critério previsto no art. 192 deste Regimento.

§ 1º - Não participará do sorteio o Conselheiro que tiver atuado como Relator ou tiver proferido o voto vencedor do acórdão ou da decisão objeto dos recursos ou dos pedidos previstos nos incisos I e II deste artigo, observado, ainda, o disposto nos arts. 50, 54, 56 e 59, parágrafo único da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001.

§ 2º - O processo relativo às contas prestadas pelo Governador do Estado será distribuído a Relator, por designação, na primeira sessão plenária ordinária do Tribunal, de cada ano, o qual entrará, de imediato, no exercício de suas funções.

§ 3º - A designação do Relator das contas prestadas pelo Governador do Estado obedecerá aos seguintes critérios:

I - mais de um ano de experiência na função de Relator.



II - preferência a Conselheiros que ainda não tenham funcionado como Relator das Contas de Governo;

III - garantia de rodízio da Relatoria entre os Conselheiros;

IV - ordem decrescente de antigüidade.

§ 5º - Se o Conselheiro em que recair a escolha se der por suspeito ou impedido, ou se encontrar em licença para tratamento de saúde, ser-lhe-á designado um substituto, obedecido o mesmo critério, sem prejuízo de sua designação no exercício seguinte.

CAPÍTULO IV

DA INSTRUÇÃO

Art. 194 - Protocolizados, autuados e distribuídos ao Relator de acordo com as normas regimentais e regulamentares, serão os autos encaminhados diretamente ao órgão de instrução competente.

§ 1º - Todas as instruções, informações, pareceres, relatórios, votos e decisões praticadas nos processos deverão trazer seus elementos principais e ainda serem claros, precisos, fundamentados e conclusivos, ficando disponíveis no sistema informatizado.

§ 2º - Toda assinatura aposta nos atos citados no parágrafo anterior deverá trazer logo abaixo a identificação com o nome completo, cargo e matrícula do servidor.

§ 3º - Os atos citados no § 1º deste artigo deverão ainda ser lavrados de acordo com as normas regimentais ou regulamentares para o assunto objeto do processo.

Art. 195 - Nenhum processo, documento ou informação requisitado por diligência, inspeção ou auditoria poderá ser sonegado ao Tribunal, sob qualquer pretexto, sob as penas da lei.

Art. 196 - Os órgãos do Tribunal de Contas, na instrução do processo, observarão os seguintes princípios:



I - descrição, com fidelidade, do conteúdo do processo, indicando a legislação pertinente;

II - indicação precisa de todas as ocorrências e elementos que interessem ao exame da matéria;

III - pronunciamento conclusivo.

Parágrafo único - Caso o servidor que for manifestar-se no processo considere necessárias informações ou providências complementares, comunicará ao Relator, que decidirá a respeito.

Art. 197 - É vedado ao servidor do Tribunal de Contas e a todos os que manuseiem os autos lançar no processo cotas marginais, interlineares ou anotações de qualquer natureza, bem como fazer rasuras ou emendas.

Art. 198 - Colhidos os pronunciamentos dos órgãos de instrução do Tribunal e do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, os autos serão conclusos ao Relator.

Parágrafo único. Considera-se concluída a instrução do processo com o relatório ou pronunciamento final do órgão competente.

Art. 199 - Cabe ao Relator:

I - presidir à instrução dos processos que lhe forem distribuídos submetendo-os, após concluída a fase instrutiva e tendo-se manifestado o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, à deliberação do Tribunal Pleno ou das Câmaras;

II - determinar, mediante despacho singular:

a) todas as providências e diligências que visem à complementação de instrução e ao saneamento do processo, inclusive a audiência da Procuradoria Geral do Estado ou de Município, quando julgar conveniente, ou quando o Estado ou o Município figurar na condição de parte;

b) o sobrestamento de julgamento ou exame de processo bem como a notificação dos responsáveis, na forma prevista em lei e neste Regimento.



III - submeter ao Tribunal Pleno e às Câmaras as questões de ordem que interfiram na instrução do processo;

IV - proferir relatório e voto nos processos sob sua responsabilidade, para deliberação do Tribunal Pleno ou das Câmaras;

V - lavrar as decisões nos processos em que seu voto prevaleça.

Art. 200 - Nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e deste Regimento, o Relator poderá submeter ao Tribunal Pleno medida cautelar indispensável à proteção do erário ou do patrimônio público, quando haja ameaça de grave dano de difícil e incerta reparação ou, ainda, nos casos em que seja necessário garantir a eficácia de decisão do Tribunal de Contas.

Art. 201 - A instrução do processo poderá ser reaberta por iniciativa do Relator, do representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas ou por decisão do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

CAPÍTULO V

DA DILIGÊNCIA

Art. 202 - O Relator, o Tribunal Pleno e as Câmaras determinarão as diligências que se fizerem necessárias, objetivando a adoção de providências para sanar divergências e irregularidades ou para requisitar documentos ou informações complementares e indispensáveis à instrução.

Parágrafo único – O representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas e o Auditor no exercício de funções de parecerista solicitarão diligências ao Relator.

~~**Art. 203** – A documentação recebida ou coletada em decorrência da diligência deverá ser anexada ao processo respectivo, mediante termo da Coordenadoria de Diligências, passando a receber a numeração sequencial.~~

Art. 203 - A documentação recebida ou coletada em decorrência da diligência deverá ser anexada ao processo respectivo, mediante certificação exigida nas normas processuais. (NR) *(Resolução Normativa nº 1, de 3 de maio de 2017, Boletim Oficial do TCE/TO, nº 1843, de 09/05/2017).*



~~**Art. 204** – O Tribunal manterá controle de prazos de diligências na Coordenadoria de Diligências.~~

Art. 204 - O Tribunal manterá controle de prazos de diligências por meio de Sistema próprio. (NR) *(Resolução Normativa nº 1, de 3 de maio de 2017, Boletim Oficial do TCE/TO, nº 1843, de 09/05/2017).*

~~**Parágrafo único** – Ressalvados os casos especiais previstos neste Regimento e em Instrução Normativa o prazo para cumprimento de diligência será de 30 (trinta) dias.~~

Parágrafo único - Ressalvados os casos especiais previstos neste Regimento e em Instrução Normativa o prazo para cumprimento de diligência será de 15 (quinze) dias. (NR) *(Resolução Normativa nº 004, de 5 de novembro de 2003)*

CAPÍTULO VI

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 205 - Observadas as normas previstas nos artigos 27 ao 35 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a citação ou a intimação, conforme o caso, convidando o responsável, sob as penas da lei, a defender-se, prestar informações ou exibir documentos novos, bem como a notificação de que foi condenado a pagamento de débito ou multa, serão realizadas:

I - quando do comparecimento espontâneo do interessado;

II - por carta registrada com aviso de recebimento;

III - por meio eletrônico de comunicação à distância;

IV - por servidor, quando assim determinar o Plenário ou qualquer das Câmaras;

V - por edital, publicado no Diário Oficial do Estado ou órgão oficial de imprensa do Tribunal;

VI - pela publicação das decisões do Relator ou do Corpo Deliberativo, no Diário Oficial do Estado ou órgão oficial de imprensa do Tribunal.



~~§ 1º - A intimação, citação, notificação e a audiência feitas por intermédio de servidor designado pelo Tribunal às autoridades da administração pública direta ou indireta poderão ser entregues a pessoas credenciadas, mediante recibo, devendo o servidor do Tribunal anotar na respectiva cópia o nome da pessoa credenciada, o número da carteira de identidade, o órgão emissor e cargo ou função que ocupa na unidade gestora, lavrando, após a respectiva certidão.~~

§ 1º - A intimação, citação e notificação feitas por intermédio de servidor designado pelo Tribunal às autoridades da administração pública direta ou indireta deverá ser entregue à pessoa a qual é dirigida, em não sendo localizada, poderão ser entregues no setor de protocolo ou a qualquer outro servidor do órgão, mediante recibo, devendo o oficial de atos do Tribunal de Contas anotar na respectiva cópia o nome do receptor, o número da matrícula funcional e o cargo ou função que ocupa na unidade gestora. Em caso de impossibilidade de se proceder quaisquer dos atos mencionados, deverá o oficial lavrar a respectiva certidão informando as razões para o não cumprimento. (NR) *(Resolução Normativa TCE/TO nº 001, de 27 de fevereiro de 2008)*

~~§ 2º - O credenciamento de que trata o parágrafo anterior será feito mediante indicação formal subscrita pelo titular da unidade gestora. (REVOGADO) *(Resolução Normativa TCE/TO nº 001 de 27 de fevereiro de 2008)*~~

§ 3º - A comunicação de intimação, a citação, a notificação e a comunicação de audiência determinadas, conforme o caso, pelo Relator, pelas Câmaras ou pelo Plenário, serão elaboradas e expedidas pelo órgão competente, na forma prevista em Instrução Normativa.

Art. 206 - Far-se-á a citação, a intimação ou a notificação por edital, nos casos e na forma previstos no art. 32, 33 e 34 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001.

Parágrafo único - Entende-se por intimação, notificação ou citação válidas, quando revestidas dos requisitos constantes dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo anterior, e:

I - quando do comparecimento espontâneo do responsável ou interessado, aos autos, apresentando defesa ou recurso;

II - quando realizadas pelo Correio, a partir da sua entrega no domicílio do intimado, citado ou notificado, devendo o "AR" ser juntado aos autos;



III - quando realizada por oficial com a juntada do mandado e da certidão respectiva aos autos;

IV - quando realizada por meio eletrônico, observadas as normas de certificação digital, houver condições de se aferir o efetivo recebimento do expediente pelo destinatário, certificando-se o fato nos autos correspondentes;

V - quando realizada por edital, a partir da data da sua publicação, nos casos de ser desconhecido pelo Tribunal, o endereço do intimado, citado ou notificado, ou de sua recusa em receber o ofício pertinente;

VI - quando realizadas com a publicação das decisões do Relator ou do Corpo Deliberativo, no Diário Oficial do Estado ou órgão oficial de imprensa do Tribunal de Contas, salvo expressa disposição em contrário.

Art. 207 - A intimação, a citação e a notificação deverão conter os seguintes elementos:

I - nome do responsável ou interessado, ou órgão interessado;

II - a finalidade da citação, notificação ou intimação, bem como advertência das conseqüências pelo não atendimento no prazo estabelecido;

III - a cominação, se houver;

IV - local e horário em que lhe será dada vista dos autos;

V - cópia da decisão plenária com os documentos pertinentes;

VI - prazo para a resposta;

VII - informação ao responsável sobre o ônus da prova, acesso aos autos, prazos e respectivas penalidades.

§ 1º - Tratando-se de servidor em atividade, a notificação será feita por via postal, dirigida à repartição onde seja lotado ou, quando nela não mais preste serviços, à sua residência afixando-se, ainda, edital na Portaria do Tribunal de Contas.

§ 2º - Quando realizadas por edital, esse conterá os elementos elencados neste artigo, resumidamente.



§ 3º - A rejeição da defesa apresentada será transmitida pelo Tribunal de Contas ao responsável, por via postal.

§ 4º - Será publicada, juntamente com a ata de cada sessão plenária de julgamento, relação com os nomes dos citados e notificados e os números dos processos que deram origem às citações e notificações.

Art. 208 - Falecendo o responsável e evidenciada a sucessão na responsabilidade pelo ressarcimento ao Erário ou reposição de bens públicos, o Tribunal de Contas ordenará a notificação do inventariante, quando não seja o cônjuge supérstite, dos herdeiros ou sucessores e dos co-responsáveis, por fiança ou seguro, para apresentar defesa no prazo previsto no artigo anterior.

CAPÍTULO VII

DA CONTAGEM DOS PRAZOS

Art. 209 - Ressalvadas as formas de contagem previstas na Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, quando não coincidentes com essas, os prazos no Tribunal de Contas contar-se-ão dia a dia, a partir:

I - da publicação, em órgão oficial, da decisão, ato, parecer ou edital;

II - da publicação da ata da sessão quando se tratar de deliberação do Tribunal Pleno ou das Câmaras que não se revista da forma prescrita no inciso anterior;

III - do ingresso de documento ou processo no protocolo ou em qualquer órgão do Tribunal de Contas, quando se tratar de tramitação interna;

IV - da ciência expressa do responsável ou interessado ou do representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

V - do recebimento, pelo responsável ou interessado, de intimação, citação ou notificação com aviso de recebimento;

VI - da juntada da certidão de intimação, citação ou notificação pessoal;

VII - da data de recebimento de ofício, devidamente comprovado;



VIII - da circulação de boletim interno ou de afixação de comunicação na Portaria do Tribunal de Contas;

IX - da data do recebimento de processo nos Gabinetes dos Conselheiros, devidamente comprovado.

§ 1º - As retificações dos atos referidos neste artigo importam na devolução do prazo ao interessado.

§ 2º - Na contagem dos prazos, salvo disposição legal em contrário, excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o de vencimento, e se este recair em dia em que não haja expediente, o prazo será prorrogado para o dia útil imediato.

CAPÍTULO VIII

DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DO DIREITO DE DEFESA

Art. 210 - O Tribunal de Contas facultará aos jurisdicionados ampla defesa, assegurando-se-lhes:

I - consulta de processo de seu interesse, observado o disposto no § 4º do art. 218 deste Regimento;

II - apresentação de documentos e alegações por escrito, endereçados ao Relator;

III - extração de certidão de ato ou termo, mediante pedido por escrito ao Presidente do Tribunal ou ao Relator;

~~**IV** - sustentação oral de suas razões perante o Tribunal Pleno;~~

IV - sustentação oral de suas razões perante o Tribunal Pleno e as Câmaras;

(NR) (Resolução Normativa TCE/TO nº 1, de 6 de maio de 2015, Boletim Oficial do TCE/TO nº 1392, de 12/05/2015)9 (Art. 4º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, preservando-se os pedidos de sustentação oral requeridos anteriormente à vigência desta norma)

V - interposição de recurso das suas decisões;



VI - conhecimento, mediante notificação, das decisões do Tribunal de Contas que lhes impute responsabilidade pela prática de ato ou ocorrência de fato administrativo.

§ 1º - A defesa dos jurisdicionados fica condicionada aos prazos e limitações estabelecidos em lei e neste Regimento.

§ 2º - A ampla defesa, assegurada às partes em todas as etapas do processo, será exercida de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Capítulo.

Art. 211 - São etapas do processo: instrução, parecer dos membros do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, julgamento ou apreciação e recurso.

Parágrafo único - Na etapa de instrução, cabe a apresentação de alegações de defesa ou razões de justificativa, apenas dentro do prazo determinado, quando da intimação ou citação do responsável, salvo na hipótese de fato superveniente que afete o mérito do processo.

SEÇÃO I

DAS PARTES NO PROCESSO

Art. 212 - São partes no processo o responsável e o interessado.

§ 1º - O Responsável é aquele que figure no processo em razão da utilização, arrecadação, guarda, gerenciamento ou administração de dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária, ou por ter dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário Estadual ou Municipal.

§ 2º - Interessado é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo Relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo ou na possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio.

SEÇÃO II

DO CHAMAMENTO AO PROCESSO



Art. 213 - O chamamento ao processo, do responsável ou interessado, far-se-á por citação, intimação ou notificação, conforme o caso.

§ 1º - Somente citação válida, aperfeiçoa o processo e estabelece o contraditório, podendo, o responsável ou interessado, acompanhar o processo a partir de então, até decisão final.

§ 2º - Aperfeiçoado o chamamento do responsável ou interessado, estabelece-se o contraditório, com garantia do exercício de ampla defesa.

§ 3º - O contraditório inicia-se quando o Relator, a Câmara ou Plenário, determinar o chamamento do responsável ou interessado, conforme o caso, ao identificar irregularidade ou ilegalidade nas contas, contratos e atos objeto de sua apreciação, ou na alteração de direitos e vantagens, em ato submetido a registro.

~~§ 4º - A decisão definitiva somente será prolatada após esgotado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da defesa.~~

§ 4º - A decisão definitiva somente será prolatada após esgotado o prazo de 15(quinze) dias para apresentação da defesa. (NR) *(Resolução Normativa nº 004, de 5 de novembro de 2003)*

~~Art. 214 - Antes de prolatar decisão definitiva nos processos de prestação, tomadas de contas ou de tomada de contas especial poderá o Tribunal determinar Diligência Externa necessária ao saneamento dos referidos processos, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias.~~

Art. 214 - Antes de prolatar decisão definitiva nos processos de prestação, tomadas de contas ou de tomada de contas especial poderá o Tribunal determinar Diligência Externa necessária ao saneamento dos referidos processos, a ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias. (NR) *(Resolução Normativa nº 004, de 5 de novembro de 2003)*

SEÇÃO III

DAS RESPOSTAS

Art. 215 - Os esclarecimentos, justificativas, defesas e recursos, serão apresentados por escrito, no protocolo do Tribunal de Contas, acompanhados de



documentação probatória das alegações, no prazo regimental, contado da data do recebimento pelo responsável ou interessado, da intimação, notificação ou citação, ou da última publicação do edital.

§ 1º - As petições e os recursos a serem transmitidos via fac-símile (fax) serão recebidos somente pelo Protocolo do Tribunal de Contas, respeitadas as respectivas áreas de atuação, de acordo com as normas estabelecidas em Instrução Normativa.

§ 2º - As petições e os recursos recebidos por fac-símile só serão válidos e se constituirão em processo, se confirmados com a entrega dos originais no prazo de 02 (dois) dias úteis após sua transmissão.

§ 3º - A confirmação do petitório, com a juntada dos originais dos documentos, acompanhados de todas as peças probatórias necessárias, deverá ser feita junto ao Protocolo do Tribunal de Contas para onde foi transmitido o fax.

§ 4º - A ausência de confirmação ou a confirmação intempestiva implicarão em destruição da petição.

§ 5º - É permitido, ao responsável ou interessado, fazer acompanhar a sua Defesa ou Justificativa, dos documentos que entender pertinentes ao julgamento do mérito.

SEÇÃO IV

DA REVELIA

Art. 216 - Se o responsável ou interessado, citado ou intimado validamente, nos termos da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 e deste Regimento Interno, não comparecer aos autos apresentando razões de mérito, após esgotado o prazo assinado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos e certo o débito imputado, prosseguindo, o Tribunal, nos atos executórios.

~~**Parágrafo único** - Constatada a revelia pela Coordenadoria de diligências, tal fato será anotado no processo, mediante "certificado de revelia", sujeitando-se, o responsável ou interessado, às penalidades regimentais previstas para este caso, sem prejuízo de outras relacionadas com a matéria de mérito.~~



Parágrafo único - Constatada a revelia, tal fato será registrado no processo, mediante "certificado de revelia", sujeitando-se, o responsável ou interessado, às penalidades regimentais previstas para este caso, sem prejuízo de outras relacionadas com a matéria de mérito. (NR) *(Resolução Normativa nº 1, de 3 de maio de 2017, Boletim Oficial do TCE/TO, nº 1843, de 09/05/2017).*

SEÇÃO V

DO INGRESSO DE INTERESSADO NO PROCESSO

Art. 217 - A habilitação de interessado em processo será efetivada mediante o deferimento, pelo Relator ou Auditor responsável pela instrução, do pedido de ingresso nos autos formulado por escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º - O interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio.

§ 2º - O Relator ou Auditor indeferirá o pedido que não preencher os requisitos do parágrafo anterior.

~~§ 3º - Ao deferir-se o ingresso de interessado no processo, será fixado prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do requerente, para o exercício das prerrogativas processuais previstas neste Capítulo.~~

§ 3º - Ao deferir-se o ingresso de interessado no processo, será fixado prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do requerente, para o exercício das prerrogativas processuais previstas neste Capítulo. (NR) *(Resolução Normativa nº 004, de 5 de novembro de 2003)*

SEÇÃO VI

DA CONCESSÃO DE VISTA, FORNECIMENTO DE CÓPIA DE PROCESSOS E JUNTADA DE DOCUMENTOS



Art. 218 - As partes poderão requerer vista do processo, cópia de peças dos autos e juntada de documentos, mediante expediente dirigido ao Relator, obedecidos os procedimentos previstos neste Capítulo.

§ 1º - Na ausência ou impedimento por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal do Relator ou do seu substituto, quando houver, caberá ao Presidente do Tribunal decidir sobre os pedidos previstos no caput deste artigo.

§ 2º - Poderão, ainda, ser indeferidos os pedidos de que trata o *caput* deste artigo se houver motivo justo.

§ 3º - Não será permitida às partes, diretamente ou por intermédio de seus procuradores, a retirada de processo das dependências do Tribunal.

§ 4º - O despacho que deferir o pedido de vista deverá indicar o local de exame em que os autos ficarão disponíveis à parte, bem como o servidor responsável pelo acompanhamento.

§ 5º - Deferido o pedido, para o recebimento de cópias, o responsável ou interessado deverá apresentar comprovante do recolhimento da importância correspondente ao ressarcimento dos custos.

§ 6º - O recolhimento de que trata o parágrafo anterior será dispensado nas solicitações de interesse dos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

§ 7º - Estando o processo na etapa de instrução na unidade técnica, com os Auditores, aguardando parecer dos membros do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas ou no Gabinete do Relator, a concessão de cópias abrangerá as peças integrantes dos autos até o momento.

§ 8º. Poderá o advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, examinar, tomar apontamentos e obter cópias dos autos dos processos que não estejam sob sigilo, mesmo sem procuração. (AC) ([Resolução Normativa nº 005, de 5 de dezembro de 2007](#))

Art. 219 - Em qualquer etapa do processo, desde a sua constituição até o momento da inclusão em pauta, é facultada ao responsável ou interessado a apresentação de documentos, comprovantes de fato novo superveniente, que afetem o mérito do processo, mediante expediente fundamentado dirigido ao Relator.



Parágrafo único - Ao tomar conhecimento dos novos documentos, o Relator poderá determinar o reexame da matéria.

SEÇÃO VII

DOS PROCURADORES DAS PARTES

Art. 220 - À parte é assegurada o direito de constituir advogado, como procurador, para atuar no processo.

§ 1º - O responsável, após o estabelecimento do contraditório, poderá peticionar pessoalmente, ou através de procurador habilitado, cujo instrumento de mandato deverá ser juntado aos autos.

§ 2º - A juntada aos autos de instrumento do mandato é pressuposto essencial para a atuação do procurador no processo.

SEÇÃO VIII

DA SUSTENTAÇÃO ORAL

~~**Art. 221** - No julgamento ou apreciação de processo, salvo no caso de embargos de declaração, o responsável ou interessado poderá produzir sustentação oral, pessoalmente ou por procurador habilitado, desde que a tenham requerido ao Presidente do Tribunal de Contas até o anúncio do processo.~~

Art. 221. No julgamento ou apreciação de processo, salvo no caso de agravo, consulta, embargos de declaração e medida cautelar, o responsável ou interessado poderá produzir sustentação oral, após a apresentação do relatório e antes da leitura do voto do Relator, pessoalmente ou por procurador habilitado, desde que a tenha requerido ao Presidente do respectivo colegiado até o anúncio do processo.

(NR) (Resolução Normativa TCE/TO nº 1, de 6 de maio de 2015, Boletim Oficial do TCE/TO nº 1392, de 12/05/2015)

~~**§ 1º** - O Tribunal de Contas comunicará ao responsável ou interessado, pelo correio mediante carta registrada com aviso de recebimento, a data da sessão de julgamento, sempre que o responsável ou interessado formalizar o pedido de sustentação oral no prazo de até dez dias antes da realização da respectiva sessão.~~



(REVOGADO) *(Resolução Normativa TCE/TO nº 1, de 6 de maio de 2015, Boletim Oficial do TCE/TO nº 1392, de 12/05/2015)*

~~§ 2º – Quando se tratar de julgamento ou apreciação de processo em sessão administrativa de caráter reservado, o responsável ou interessado, ou seus procuradores terão acesso à Sala das Sessões ao iniciar-se a apresentação do relatório e dela deverão ausentar-se antes de começar a votação.~~

§ 2º Quando se tratar de julgamento ou apreciação de processo em sessão de caráter reservado, o responsável ou interessado, ou seus procuradores terão acesso à Sala das Sessões ao iniciar-se a apresentação do relatório e dela deverão ausentar-se ao ser concluído o seu exame. **(NR)** *(Resolução Normativa TCE/TO nº 1, de 6 de maio de 2015, Boletim Oficial do TCE/TO nº 1392, de 12/05/2015)*

CAPÍTULO VIII-A

DO ARQUIVAMENTO DE PROCESSO

(AC) *(Resolução Normativa nº 2, de 21 de outubro de 2015, Boletim Oficial do TCE/TO nº 1500, de 23/10/2015)*
(Ver Despacho nº 1048/2015, BOTCE/TO – 1507 de 5/11/2015)

Art. 221-A. O processo será encerrado no sistema informatizado de controle de processos com baixa no relatório estatístico, nas seguintes situações: **(AC)** *(Resolução Normativa nº 2, de 21 de outubro de 2015, Boletim Oficial do TCE/TO nº 1500, de 23/10/2015)*

I – quando houver decisão do relator ou de colegiado pelo apensamento definitivo a outro processo; **(AC)** *(Resolução Normativa nº 2, de 21 de outubro de 2015, Boletim Oficial do TCE/TO nº 1500, de 23/10/2015)*

II – quando houver decisão do relator, de colegiado ou da Presidência pelo seu encerramento, após efetuadas as comunicações determinadas e expirados os prazos dos recursos cabíveis dotados de efeito suspensivo; **(AC)** *(Resolução Normativa nº 2, de 21 de outubro de 2015, Boletim Oficial do TCE/TO nº 1500, de 23/10/2015)*

III – nos casos de decisões definitivas ou terminativas previstas no art. 71, §2º e §3º, do Regimento Interno, após a adoção das providências nelas determinadas e a efetivação das competentes comunicações; **(AC)** *(Resolução Normativa nº 2, de 21 de outubro de 2015, Boletim Oficial do TCE/TO nº 1500, de 23/10/2015)*

IV – após o registro de que trata o art. 107 do Regimento Interno; **(AC)** *(Resolução Normativa nº 2, de 21 de outubro de 2015, Boletim Oficial do TCE/TO nº 1500, de 23/10/2015)*



V – nos casos em que o processo tenha cumprido o objetivo para o qual foi constituído; **(AC)** *(Resolução Normativa nº 2, de 21 de outubro de 2015, Boletim Oficial do TCE/TO nº 1500, de 23/10/2015)*

VI – nos casos previstos nos arts. 73, § 5º, 88, 147, §2º e 150, §2º do Regimento Interno; **(AC)** *(Resolução Normativa nº 2, de 21 de outubro de 2015, Boletim Oficial do TCE/TO nº 1500, de 23/10/2015)*

§ 1º O encerramento do processo com fundamento nos incisos I e V deste artigo deverá ser precedido de ciência aos interessados dos motivos determinantes. **(AC)** *(Resolução Normativa nº 2, de 21 de outubro de 2015, Boletim Oficial do TCE/TO nº 1500, de 23/10/2015)*

CAPÍTULO IX

DOS RECURSOS ORDINÁRIO, PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, AGRAVO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E PEDIDO DE REEXAME

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 222 - Os recursos serão formulados em petição, em que constem os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

Art. 223 - A petição poderá ser indeferida liminarmente:

I - se não estiver redigida em termos;

II - se não se achar devidamente formalizada;

III - se for manifestamente impertinente, inepta ou protelatória;

IV - se for assinada por parte ilegítima;

V - se for intempestiva.

§ 1º - O despacho de indeferimento liminar será publicado no Diário Oficial do Estado ou órgão oficial de imprensa do Tribunal.



§ 2º - Salvo a hipótese de má-fé, a interposição de um recurso por outro não impede a sua apreciação, desde que tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, procedendo, o Relator, a sua adequação.

§ 3º - Sem prejuízo do prazo para recurso, poderá o julgador, se o preferir, facultar ao responsável ou interessado a regularização do pedido.

Art. 224 - As petições de recurso serão despachadas e, se for o caso, juntadas em caráter preferencial, subindo os autos conclusos com a informação sobre a tempestividade do pedido.

§ 1º - Se o processo respectivo encontrar-se na repartição de origem ou em outra dependência, será requisitado em caráter de urgência, fazendo-se imediatamente a respectiva juntada e conclusão.

§ 2º - Na instrução do recurso, poderá ser determinada, pelo Relator, a audiência dos órgãos técnicos.

§ 3º - Nenhum recurso será apreciado sem a manifestação de Auditor e a audiência do representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas.

Art. 225 - São competentes para interposição dos recursos os interessados, os responsáveis, o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas e o terceiro prejudicado.

Parágrafo único - Cumpre ao terceiro prejudicado demonstrar o nexo de interdependência entre o interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação do Tribunal.

Art. 226 - O recorrente poderá, a qualquer tempo, e sem a anuência dos demais interessados, desistir do recurso, cabendo ao Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas assumir a sua titularidade, havendo interesses públicos indisponíveis sob risco de lesão.

Art. 227 - Aplicam-se às ações de revisão de julgado, no que couber, as disposições deste Capítulo.

SEÇÃO II



DO RECURSO ORDINÁRIO

Art. 228 - Das decisões definitivas e terminativas das Câmaras, caberá recurso ordinário, que terá efeito suspensivo.

Art. 229 - O recurso ordinário, interposto por petição dirigida ao Presidente no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado ou no órgão oficial de imprensa do Tribunal, conterà:

I - os fundamentos de fato e de direito;

II - o pedido de nova decisão.

Art. 230 - Interposto recurso, o Presidente, se o declarar tempestivo, designará Relator diverso daquele que prolatou a decisão recorrida.

Art. 231 - Recebidos os autos, após a manifestação do Auditor, o Relator mandará dar ciência ao Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, a fim de que este alegue o que entender, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se o recurso for interposto pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, intimar-se-á o interessado para, querendo, impugnar o recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - A intimação do interessado de que trata o parágrafo anterior, deverá ocorrer por despacho do Relator, publicado nos termos do art. 27, ou por outro meio, dentre os previstos na Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001.

SEÇÃO III

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 232 - Caberá pedido de reconsideração das decisões de competência originária do Tribunal Pleno.

Art. 233 - O pedido de reconsideração, interposto pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, poderá ser formulado uma única vez.



Art. 234 - O pedido de reconsideração será interposto por petição dirigida ao Relator do feito, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão recorrida e conterà:

I - os fundamentos de fato e de direito;

II - o pedido de nova decisão.

Art. 235 - O pedido de reconsideração terá efeito suspensivo.

Art. 236 - Aplica-se ao pedido de reconsideração o artigo 231 deste Regimento Interno.

SEÇÃO IV

DO AGRAVO

Art. 237 - Recebida a petição de agravo e mandada juntar aos autos, o prolator do despacho ou decisão dela conhecerá no prazo legal, podendo ouvir antes, de plano e em caráter de urgência, os órgãos técnicos, procedendo-se na forma do disposto no artigo 54 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001.

SEÇÃO V

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 238 - Cabem embargos de declaração quando:

I - contiver a decisão obscuridade, dúvida ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão deliberativo.

Art. 239 - Os embargos de declaração, opostos dentro de 5 (cinco) dias contados da publicação, serão apresentados ao Relator, em petição fundamentada, na qual deverá ser indicado o ponto em que a decisão ou acórdão contiver obscuridade, dúvida, contradição ou for omissa.

Parágrafo único – Será, desde logo, indeferida liminarmente a petição manifestamente protelatória ou que não indicar o ponto que tiver de ser declarado.



Art. 240 - Os embargos de declaração serão decididos pelas Câmaras ou pelo Tribunal Pleno, conforme o caso, devendo o Relator apresentar os embargos ao órgão colegiado, para julgamento, até a segunda sessão seguinte a de seu recebimento.

Art. 241 - Providos os embargos de declaração, a nova decisão limitar-se-á a corrigir a obscuridade, omissão, dúvida ou contradição verificadas.

Art. 242 - Se os embargos de declaração forem interpostos pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, será o interessado apenas cientificado mediante publicação, não cabendo a este impugnar o recurso.

Art. 243 - Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos.

Parágrafo único - O prazo para interposição de outro recurso, nos termos deste artigo, é suspenso na data de interposição dos embargos de declaração e o que lhe sobejar começa a correr no primeiro dia útil seguinte à publicação da decisão proferida nos mesmos embargos.

SEÇÃO VI

DO PEDIDO DE REEXAME

Art. 244 - Do parecer prévio emitido sobre as contas do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais, caberá somente pedido de reexame, formulado uma única vez.

Art. 245 - O responsável e o interessado têm legitimidade para interpor o pedido de reexame.

Art. 246 - O recurso de que trata esta seção deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, e será dirigido ao Relator do feito, contendo:

I - os fundamentos de fato e de direito;

II - o pedido de alteração total ou parcial do parecer.



Art. 247 - Protocolado, o recurso será encaminhado ao Relator, que poderá indeferir liminarmente o pedido, se intempestivo ou nas hipóteses do artigo 223 deste Regimento Interno.

Art. 248 - O Relator, após manifestação dos órgãos instrutivos, técnicos e do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, submeterá o feito ao Tribunal Pleno, para apreciação.

Art. 249 - O pedido de reexame terá prioridade sobre os demais processos.

Art. 250 - O recurso de que trata esta seção terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO X

DAS AÇÕES DE REVISÃO DE JULGADO

Art. 251 - Se a petição solicitando revisão não for indeferida liminarmente, o Presidente mandará que seja protocolada, autuada e apensada ao processo cuja decisão se pretende revisar.

Parágrafo único – O Relator do processo principal, não poderá funcionar nessa qualidade na ação de revisão.

~~**Art. 252** – Se a revisão for requerida pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, o Relator mandará, desde logo, intimar o responsável ou interessado, pessoalmente, sempre que possível, ou por despacho seu publicado nos termos do Regimento, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, alegue o que entender.~~

Art. 252 - Se a revisão for requerida pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, o Relator mandará, desde logo, intimar o responsável ou interessado, pessoalmente, sempre que possível, ou por despacho seu publicado nos termos do Regimento, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, alegue o que entender. (NR) (*Resolução Normativa nº 004, de 5 de novembro de 2003*)

Parágrafo único - Se a revisão for solicitada por qualquer responsável ou interessado, o Relator mandará dar ciência ao Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, a fim de que alegue o que entender, dentro de 10 (dez) dias.



Art. 253 - Findo o prazo concedido ao responsável, interessado e ao Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, o Relator poderá:

I - se a prova lhe parecer suficiente, submeter o caso a julgamento, ouvido o Auditor e o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, se não for o requerente;

II - se a prova ou as informações não lhe parecerem completas, facultar que se produzam ou exigi-las dos órgãos técnicos.

Art. 254 - O Tribunal Pleno decidirá, preliminarmente, se defere ou não o pedido.

§ 1º - Se o deferir e a prova for completa e não propiciar dúvida, o Tribunal Pleno poderá, desde logo, julgar provada a revisão, para o efeito de reformar a decisão anterior.

~~**§ 2º** - Se o pedido for deferido, mas a prova não estiver completa, o Tribunal Pleno ordenará que se faça a revisão na Diretoria de Controle Externo Competente, se nela se encontrarem os elementos de convicção ou se depender de novos cálculos e estudos técnicos.~~

§ 2º - Se o pedido for deferido, mas a prova não estiver completa, o Tribunal Pleno ordenará que se faça a revisão na Coordenadoria de Recursos, se nela se encontrarem os elementos de convicção ou se depender de novos cálculos e estudos técnicos. (NR) *(Resolução Normativa nº 1, de 3 de maio de 2017, Boletim Oficial do TCE/TO, nº 1843, de 09/05/2017).*

§ 3º - Feita a revisão, nos termos do parágrafo anterior, sobre ela se pronunciará o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, após o que os autos irão ao Relator, que, se os encontrar em ordem, submeterá o caso a julgamento.

§ 4º. O acórdão que der provimento a ação de revisão ensejará a correção de todo e qualquer engano apurado. (AC) *(Resolução Normativa TCE/TO nº 002, de 12 de março de 2008)*

§ 5º. Em face de indícios de elementos eventualmente não examinados pelo Tribunal, o Ministério Público de Contas poderá interpor ação de revisão, compreendendo o pedido de reabertura das contas e o pedido de mérito. (AC) *(Resolução Normativa TCE/TO nº 002, de 12 de março de 2008)*



§ 6º. Admitido o pedido de reabertura das contas pelo relator sorteado para a ação de revisão, este ordenará, por despacho, sua instrução pela unidade técnica competente e a consequente instauração de contraditório, se apurados elementos que conduzam ao agravamento da situação do responsável ou à inclusão de novos responsáveis. (AC) ([Resolução Normativa TCE/TO nº 002, de 12 de março de 2008](#))

§ 7º. A instrução da ação de revisão abrange o reexame de todos os elementos constantes dos autos. (AC) ([Resolução Normativa TCE/TO nº 002, de 12 de março de 2008](#))

§ 8º. A interposição de ação de revisão pelo Ministério Público de Contas dar-se-á em petição autônoma para cada processo de contas a ser reaberto. (AC) ([Resolução Normativa TCE/TO nº 002, de 12 de março de 2008](#))

§ 9º. Se os elementos que deram ensejo a ação de revisão referirem-se a mais de um exercício, os respectivos processos serão conduzidos por um único relator, sorteado para a ação. (AC) ([Resolução Normativa TCE/TO nº 002, de 12 de março de 2008](#))

Art. 255 - A decisão que julgar revisão em favor de responsável poderá também dispor a restituição do principal e juros que porventura tenham sido recolhidos aos cofres públicos.

Art. 256 - Somente o Relator, depois de receber os autos encaminhados pelo Presidente, terá autoridade para ordenar diligências, estudos e requisitar informações relacionadas com o pedido.

Art. 257 - As peças de que necessitar o responsável ou interessado para a instrução do pedido ser-lhe-ão fornecidas mediante pedido regular de certidão.

TÍTULO IV

DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, DOS PROCESSOS INCIDENTES, DOS PREJULGADOS E DAS SÚMULAS

CAPÍTULO I

DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 258 - Compete a qualquer Conselheiro, ao proferir o seu voto perante a Câmara, solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno acerca da interpretação do direito quando:



I - verificar que, a seu respeito, ocorre divergência;

II - no julgamento recorrido, a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra Câmara.

Parágrafo único - O interessado poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo, comprovando, desde logo, pela juntada de certidão do acórdão divergente ou indicando onde ele se encontra publicado no repertório oficial de jurisprudência deste Tribunal, a alegada divergência.

Art. 259 - A Câmara, reconhecida a divergência, levará a matéria, pelo próprio Relator, ao Tribunal Pleno, após a audiência do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para se manifestar.

Art. 260 - O julgamento, observado o disposto no parágrafo único do artigo 324, será objeto de acórdão e inscrito obrigatoriamente para os fins do artigo 268 deste Regimento Interno.

Art. 261 - Publicado o acórdão, voltará o processo à Câmara de origem para a aplicação da tese vencedora.

Art. 262 - Da decisão do Tribunal Pleno sobre a divergência, caberá apenas o recurso de embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias da data da publicação do acórdão.

CAPÍTULO II

DOS INCIDENTES DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 263 - Se por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato do Poder Público, os autos serão remetidos ao Tribunal Pleno para que este, preliminarmente, se pronuncie sobre a matéria.

§ 1º - Na primeira sessão do Tribunal Pleno, dada a palavra ao Relator do feito, exporá ele o caso, procedendo-se, em seguida, ao julgamento.



§ 2º - Proferido o julgamento pelo Tribunal e publicada a respectiva deliberação, serão os autos devolvidos à Câmara, para apreciar o caso de acordo com a decisão prejudicial.

Art. 264 - A decisão que concluir por negar cumprimento à lei ou ao ato considerado inconstitucional constituirá, para o futuro, norma definitiva e de aplicação obrigatória, nos casos análogos, salvo se a Câmara, por motivos relevantes, achar necessário provocar novo pronunciamento do Tribunal Pleno sobre a matéria.

CAPÍTULO III

DOS PREJULGADOS

Art. 265 - Por iniciativa do Presidente ou de suas Câmaras e, ainda, a requerimento de qualquer Conselheiro, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, se reconhecer que sobre estes ocorre divergência de interpretação de Câmaras.

Parágrafo único - Sendo a medida de iniciativa do Presidente, será ele o Relator da matéria.

Art. 266 - No julgamento dos feitos, poderá a Câmara, na hipótese do artigo anterior, solicitar, previamente, o pronunciamento do Tribunal Pleno, indo os autos, para esse fim, ao Presidente, que designará a sessão de julgamento.

§ 1º - O julgamento far-se-á nos termos do procedimento previsto para o processo de Uniformização de Jurisprudência.

§ 2º - Assinado o acórdão, voltarão os autos à Câmara de origem, para aplicação da tese vencedora.

Art. 267 - Considera-se revogado o prejudgado sempre que o Tribunal Pleno se pronunciar de modo contrário, em tese ou em concreto, sobre a mesma hipótese, estabelecendo nova interpretação.

CAPÍTULO IV



DAS SÚMULAS

Art. 268 - Será inscrita na Súmula a jurisprudência que o Tribunal tenha por predominante e firme, embora com voto vencido.

Art. 269 - A inscrição de enunciado na Súmula será decidida pelo Tribunal Pleno, por proposta de qualquer dos Conselheiros.

Art. 270 - Qualquer dos Conselheiros, por iniciativa própria ou atendendo à sugestão constante dos autos, poderá propor ao Tribunal a revisão de enunciado constante da Súmula, quando surgir a oportunidade, em processo ou incidente processual.

Art. 271 - A inscrição do enunciado na Súmula será divulgada no Diário Oficial do Estado ou no órgão oficial de imprensa do Tribunal, procedendo-se do mesmo modo quanto ao cancelamento.

Art. 272 - Os enunciados da Súmula serão numerados seguidamente, na ordem de sua inscrição.

Art. 273 - O Presidente ou o Relator poderá mandar arquivar o processo, no caso de o pedido contrariar a jurisprudência compreendida na Súmula.

Parágrafo único - No caso deste artigo, o interessado poderá interpor o recurso de agravo, desde que:

I - não se aplique à espécie a Súmula citada pelo Presidente ou Relator;

II - tenha novos argumentos para pedir sua revisão.

Art. 274 - A redação e publicação da Súmula ficam diretamente subordinadas ao Gabinete da Presidência.

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA

~~**Art. 275** - A Comissão Permanente de Jurisprudência disporá sobre suas normas de funcionamento que deverão ser submetidas ao Tribunal Pleno, ao qual encaminhará, semestralmente, relatório de suas atividades, competindo-lhe:~~



Art. 275. A Assessoria de Normas e Jurisprudência, vinculada à Presidência, terá suas atribuições regulamentadas em Resolução Administrativa. (NR) *(Resolução Normativa – TCE/TO nº 005, de 17 de dezembro de 2008).*

~~I – promover a publicação atualizada e sistematizada das decisões do Tribunal de Contas;~~

~~II – preparar os prejulgados e os enunciados e verbetes da Súmula das decisões predominantes do Tribunal de Contas a serem submetidos ao Tribunal Pleno;~~

~~III – identificar decisões conflitantes ou em desajuste do Tribunal Pleno e das Câmaras;~~

~~IV – levantar e sistematizar decisões de Tribunais judiciais ou de Contas que interessem ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.~~

(Incisos I, II, III, e IV Revogados pela Resolução Normativa – TCE/TO nº 005, de 17 de dezembro de 2008).

TÍTULO V

DA APRECIÇÃO DE PROJETOS

CAPÍTULO I

DA APRECIÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETOS DE ENUNCIADO DE SÚMULA, INSTRUÇÃO E RESOLUÇÃO NORMATIVA

Art. 276 - A apresentação de projeto concernente a enunciado da Súmula, Instrução Normativa e a Resolução a que se refere o inciso II do art. 340 deste Regimento Interno é de iniciativa do Presidente e dos Conselheiros, podendo ser ainda sugerido por Auditor ou pelo Procurador-Geral.

Art. 277 - O projeto, com a respectiva justificativa, após autuado, será encaminhado ao Relator com cópias para os demais Conselheiros, aos Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas.

Art. 278 - O projeto será submetido à deliberação do Tribunal Pleno em até vinte dias contados do seu recebimento pelo Relator, podendo ser prorrogado mediante justificativa apresentada ao Plenário.



Art. 279 - Os Conselheiros poderão apresentar emendas ao projeto, encaminhadas diretamente ao Relator, em até dez dias antes da data da sessão plenária de que trata o artigo anterior.

Art. 280 - É facultada aos Auditores e ao Procurador-Geral junto ao Tribunal a apresentação de sugestões em igual prazo e modo previstos no artigo anterior.

Art. 281 - A emenda ao projeto originário será, de acordo com a sua natureza, assim classificada:

I - supressiva, quando objetivar excluir parte do projeto;

II - substitutiva, quando apresentada como sucedânea do projeto, alterando-o substancialmente;

III - aditiva, quando pretender acrescentar algo ao projeto;

IV - modificativa, quando não alterar substancialmente o projeto.

Art. 282 - O Relator apresentará ao Tribunal Pleno o relatório e o parecer sobre a proposição principal e as acessórias, podendo concluir pelo oferecimento de substitutivo ou de subemendas às proposições acessórias.

Art. 283 - O projeto será levado à pauta por mais duas sessões plenárias consecutivas, para fins de discussão e votação da redação final.

Parágrafo único - Será dispensado o procedimento previsto no caput deste artigo, se aprovado o projeto originário, com ou sem emendas, ou o substitutivo, na mesma sessão em que for apresentado.

Art. 284 - Encerrada a discussão, a matéria entrará em votação, observada a seguinte ordem:

I - substitutivo do Relator;

II - substitutivo de Conselheiro;

III - projeto originário;



IV - subemendas do Relator;

V - emendas com parecer favorável;

VI - emendas não acolhidas.

§ 1º - A aprovação de substitutivo prejudica a votação das demais proposições, salvo os destaques requeridos.

§ 2º - Os requerimentos de destaque destinam-se a permitir votação em separado da correspondente matéria, podendo incidir sobre emendas, subemendas, partes do projeto ou do substitutivo.

Art. 285 - Considerar-se-á aprovada a proposição que obtiver maioria absoluta de votos dos membros do Tribunal, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 286 - Somente serão admitidas alterações na redação final para evitar incorreções gramaticais ou para maior clareza e objetividade do texto.

CAPÍTULO II

DA APRESENTAÇÃO, APRECIÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETOS REFERENTES AO REGIMENTO INTERNO

Art. 287 - A aprovação e alteração do Regimento Interno do Tribunal de Contas depende de decisão do Tribunal Pleno, aprovada pela maioria absoluta dos Conselheiros titulares.

§ 1º - A reforma do Regimento poderá ser proposta por escrito, a qualquer tempo, por iniciativa do Presidente ou de qualquer Conselheiro.

§ 2º - O projeto de reforma do Regimento, com a respectiva justificativa, após autuado, será encaminhado ao Relator com cópia para os demais Conselheiros.

Art. 288 - O Relator submeterá o projeto à deliberação do Tribunal Pleno, com a preliminar de conveniência e oportunidade da proposição, em até trinta dias contados do seu recebimento, podendo ser prorrogado.



Parágrafo único - Os Conselheiros poderão apresentar emendas ao projeto, encaminhadas diretamente ao Relator, em até dez dias antes da sessão plenária de que trata este artigo.

Art. 289 - O projeto de alteração do Regimento será levado à pauta por mais duas sessões plenárias consecutivas, para fins de discussão e votação.

Art. 290 - Aprovada a alteração do Regimento, este deverá ser republicado com as alterações, na íntegra.

TÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 291 - O TCE, composto por sete conselheiros, é integrado dos seguintes órgãos:

I - Órgãos deliberativos:

a) Tribunal Pleno;

b) Câmaras.

II - Órgãos de administração superior:

a) Presidência;

b) Vice-Presidência;

c) Corregedoria;

III - Órgão especial:

a) Os Auditores;



IV - Controle interno;

V - Órgãos técnicos de fiscalização e os órgãos auxiliares de administração.

Parágrafo único - Atua junto ao Tribunal de Contas o Ministério Público Especial, nos termos do artigo 130 da Constituição Federal e dos artigos 144 a 148 da Lei Estadual nº 1.284 de 17 de dezembro de 2001.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL

Art. 292 - O Tribunal de Contas funcionará:

I – como Tribunal Pleno;

II – dividido em duas Câmaras.

§ 1º - O Tribunal de Contas funcionará ao longo de todo o ano civil.

§ 2º - O Presidente do Tribunal não poderá fazer parte de nenhuma das Câmaras.

§ 3º - Ficam estabelecidos os períodos compreendidos de 02 a 31 de julho e 02 a 31 de janeiro, como férias de Membros do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, de Auditores e de Conselheiros, observado, quanto aos últimos, o art. 360 deste Regimento.

~~§ 4º - O período de 20 a 31 de dezembro será considerado recesso, devendo o Presidente manter servidores de plantão, através de escala, em todas as unidades administrativas, evitando a paralisação de seus serviços.~~

§ 4º - O período de 20 (vinte) de dezembro a 06 (seis) de janeiro, inclusive, será considerado recesso, devendo o Presidente manter servidores de plantão, através de escala, em todas as unidades administrativas, evitando a paralisação de seus serviços. (NR) *(Resolução Normativa – TCE/TO nº 005, de 6 de dezembro de 2005).*



Art. 293 - O Tribunal de Contas não entrará em recesso enquanto existir contas pendentes de parecer prévio.

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA TRIBUNAL PLENO

Art. 294 - Ao Tribunal Pleno, dirigido pelo Presidente do Tribunal, compete:

I – emitir parecer prévio às contas consolidadas, prestadas anualmente pelo Governador do Estado;

II – apreciar a legalidade de atos e contratos, observado o disposto nos incisos VIII, IX e XI do artigo 295 deste Regimento;

III - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências apontadas para o exato cumprimento da lei ou correção de irregularidades;

IV - sustar, se não atendido o disposto no inciso anterior, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão ao Poder Legislativo que solicitará, de imediato, as medidas cabíveis;

V - julgar os recursos contra as decisões das Câmaras e contra suas próprias decisões;

VI - julgar agravo, na hipótese de despacho agravado ser de autoria do Presidente, ou, em processo de sua competência ter sido proferido pelo Conselheiro Relator;

VII – julgar os recursos em matéria previdenciária e tributária, na forma da lei;

VIII – julgar o recurso interposto de decisão do Presidente;

IX - julgar os processos de uniformização da jurisprudência, de rescisão de julgado e de pedido de revisão;

X - estabelecer prejudgados;

XI - decidir incidentes de inconstitucionalidade;

XII - julgar exceções de suspeição opostas aos Conselheiros;



XIII - decidir sobre a inscrição de enunciado na Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

XIV - expedir atos e Instruções Normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização de processos que lhe devam ser submetidos, obrigando a seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

XV - decidir sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Capítulo X, Título II, deste Regimento Interno;

XVI - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato;

XVII - prestar informações solicitadas pela Assembléia Legislativa, por Câmara Municipal, ou por qualquer de suas Comissões;

~~**XVIII** – decidir sobre auditorias e inspeções de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial realizadas nas unidades administrativas dos Poderes, e demais entidades da administração indireta ou a requerimento da Assembléia Legislativa ou de Câmara Municipal, por iniciativa de suas comissões técnicas ou de inquérito ou mediante requerimento do Ministério Público Estadual, aprovado pelo Tribunal;~~

~~**XVIII** – decidir sobre a realização de auditorias e inspeções de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, a serem realizadas nas unidades administrativas dos Poderes e demais entidades da administração indireta, por iniciativa própria ou a requerimento da Assembléia Legislativa ou de Câmara Municipal, por iniciativa de suas comissões técnicas ou de inquérito ou mediante requerimento do Ministério Público Estadual, aprovado pelo Tribunal;~~

~~(NR) (Resolução Normativa – TCE/TO nº 004, de 14 de novembro de 2007).~~

XVIII – decidir sobre a realização de levantamentos, auditorias, inspeções e monitoramento, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, a serem realizadas nas unidades administrativas dos Poderes e demais entidades da administração indireta, por iniciativa própria ou a requerimento da Assembleia Legislativa ou de Câmara Municipal, por iniciativa de suas comissões técnicas ou de inquérito ou mediante requerimento do Ministério Público



Estadual, aprovado pelo Tribunal; (NR) *(Resolução Normativa nº 3, de 23 de novembro de 2016, Boletim Oficial do TCE/TO, nº 1743, de 25/11/2016.*

XIX - deliberar sobre a constituição e extinção de Câmaras, disciplinando o seu funcionamento;

XX - alterar a composição das Câmaras, bem como autorizar a transferência ou permuta de julgadores;

XXI - aprovar a indicação ao Governador, dos nomes dos auditores e membros do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, para o cargo de Conselheiro, alternadamente, segundo os critérios de Antigüidade e merecimento, sempre em lista tríplice;

XXII - aprovar o relatório elaborado periodicamente sobre o desempenho dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, decorrente da fiscalização por programas;

XXIII - decidir sobre projetos de leis que devam ser encaminhados à Assembléia Legislativa;

XXIV - decidir sobre a aplicação das penas de demissão e cassação de disponibilidade para os servidores ativos do quadro do Tribunal de Contas e de cassação de aposentadoria para os inativos, quando propostas pelo Presidente;

XXV - fixar normas para os concursos destinados ao provimento de cargos do Tribunal;

XXVI - decidir sobre a organização do Tribunal de Contas;

XXVII - aprovar o Regimento Interno do Tribunal de Contas e suas alterações, bem como decidir sobre as dúvidas suscitadas na sua aplicação;

XXVIII - eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor, e, mediante compromisso, dar-lhes posse;

XXIX - decidir sobre a proposta orçamentária anual do Tribunal de Contas;

XXX - apreciar relatório do Tribunal de Contas a ser encaminhado à Assembléia Legislativa;



~~XXXI – aprovar a programação anual de auditorias e inspeções;~~

XXXI – aprovar a programação anual de levantamentos, auditorias, inspeções e monitoramento; (NR) *(Resolução Normativa nº 3, de 23 de novembro de 2016, Boletim Oficial do TCE/TO, nº 1743, de 25/11/2016).*

XXXII - manifestar-se sobre assunto de natureza administrativa que lhe seja submetida pelo Presidente.

~~§ 1º – As matérias a que se referem os incisos VI, XI, XIX, XX, XXI, XXIV, XXV, XXVIII e XXIX deste artigo serão relatadas pelo Presidente. (REVOGADO)~~
(Resolução Normativa nº 2, de 10 de maio de 2017, Boletim Oficial do TCE/TO, nº 1856, de 26/05/2017).

§ 2º - A competência do Tribunal Pleno não excluirá a das Câmaras, em relação a matérias que lhes estejam afetas.

~~§ 3º – Salvo os casos expressos de atribuições privativas do Presidente estabelecidos neste Regimento, as demais previstas neste artigo serão distribuídas, por sorteio, a Relator, nos termos do Capítulo IV, do Título III, deste Regimento.~~

§ 3º As matérias previstas neste artigo serão distribuídas por sorteio ao Relator, que instruirá o processo nos termos do Capítulo IV, do Título III, deste Regimento. (NR) *(Resolução Normativa nº 2, de 10 de maio de 2017, Boletim Oficial do TCE/TO, nº 1856, de 26/05/2017).*

§ 4º Excetua-se da distribuição mediante sorteio as matérias que se referem os incisos VI, XI, XIX, XX, XXI, XXIV, XXV, XXVIII e XXIX, deste artigo e demais casos expressos de atribuição privativa do Presidente estabelecidos neste Regimento, que serão relatadas pelo Presidente, e a matéria disposta no inciso XIII, que será relatada pelo próprio proponente. (AC) *(Resolução Normativa nº 2, de 10 de maio de 2017, Boletim Oficial do TCE/TO, nº 1856, de 26/05/2017).*

SEÇÃO II

DAS COMPETÊNCIAS DAS CÂMARAS

Art. 295 - Compete privativamente às Câmaras, tanto em matéria estadual, quanto municipal, observada a distribuição dos feitos aos seus componentes:



- I** – emitir parecer prévio às contas consolidadas, prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais;
- II** - julgar as contas anuais dos ordenadores de despesa da administração centralizada e descentralizada, dos administradores das entidades autárquicas e dos responsáveis por fundos especiais do Estado e dos Municípios;
- III** – julgar as contas anuais prestadas pelos Presidentes das Câmaras Municipais;
- IV** – julgar as contas anuais das entidades com personalidade jurídica de direito privado, de cujo capital o Estado ou o Município, ou qualquer entidade de sua administração indireta ou fundacional seja detentor da totalidade ou da maioria das ações ordinárias;
- V** – julgar as contas anuais das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual e Municipal;
- VI** - julgar o recurso de agravo, quando se referir a despacho de Relator;
- VII** - apreciar alienação ou concessão de direito real de uso de bens da administração centralizada e descentralizada;
- VIII** – apreciar a legalidade dos contratos ou atos jurídicos análogos e respectivos aditivos de valor igual ao que corresponde à modalidade definida neste Regimento ou em Instrução Normativa, à data da celebração do ajuste, tanto da administração centralizada, quanto da descentralizada, quando o voto do Relator não conclua pela ocorrência de ilegalidade e sustação do ato;
- IX** - apreciar a legalidade dos contratos ou atos jurídicos análogos e respectivos aditivos celebrados pelos órgãos e entidades das administrações estadual e municipal, que objetivem empréstimos ou financiamentos com instituições financeiras, quando o voto do Relator não conclua pela ocorrência de ilegalidade e sustação do ato;
- X** – julgar processos administrativos decorrentes da fiscalização estadual e municipal;
- XI** - apreciar, no âmbito do Estado e dos Municípios, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações



instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, quando o voto do Relator não conclua pela ocorrência de ilegalidade e sustação do ato;

XII - apreciar, no âmbito do Estado e dos Municípios, para fins de registro, a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões da administração direta e autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, quando o voto do Relator não conclua pela ocorrência de ilegalidade e sustação do ato;

~~**XIII** — decidir sobre os relatórios de auditorias e inspeções de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial realizadas nas unidades administrativas dos Poderes e demais entidades da administração indireta.~~

~~(AC) (Resolução Normativa – TCE/TO nº 004, de 14 de novembro de 2007).~~

XIII – decidir sobre os relatórios de levantamentos, auditorias, inspeções e monitoramento de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial realizadas nas unidades administrativas dos Poderes e demais entidades da administração indireta. (NR) (Resolução Normativa nº 3, de 23 de novembro de 2016, Boletim Oficial do TCE/TO, nº 1743, de 25/11/2016).

§ 1º - A competência das Câmaras, para decidir os feitos, independe da distribuição aos seus respectivos Relatores.

§ 2º - Nos casos de transferência, o Conselheiro transferido levará consigo os feitos a ele distribuídos, o mesmo se dando com aqueles do Relator que vier substituí-lo.

§ 3º - A competência para redação dos acórdãos, pareceres e deliberações é do Relator do feito, inclusive do Substituto de Conselheiro, que não mais se encontre no exercício da função.

§ 4º - Ocorrendo impedimento incontornável, ou na hipótese de prazo para elaboração dos atos referidos neste artigo, será designado Relator outro Conselheiro, de preferência que tenha participado do julgamento, e, se for o caso, que tenha pertencido à corrente vencedora.

SEÇÃO III

DAS SESSÕES DO PLENO



~~**Art. 296** – As sessões do Tribunal Pleno serão ordinárias, extraordinárias e especiais, exigindo-se para a sua instalação e julgamento dos processos constantes da pauta a presença da maioria dos Conselheiros, inclusive o Presidente.~~

Art. 296 – As sessões do Tribunal Pleno serão ordinárias, extraordinárias e especiais, exigindo-se para sua instalação e julgamento dos processos constantes da pauta a presença da maioria dos Conselheiros ou auditores convocados, exclusive o Presidente.

(NR) *(Resolução Normativa – TCE/TO nº 005, de 29 de novembro de 2006).*

~~**§ 1º** – As sessões ordinárias do Plenário serão realizadas às quartas-feiras e terão início às 14h30min (quatorze horas e trinta minutos).~~

(Redação anterior – Resolução Normativa nº 002, de 4 de dezembro de 2002).

~~**§ 1º** – As sessões ordinárias do Plenário serão realizadas às terças-feiras e terão início às 14h00min (quatorze horas).~~

(NR) *(Resolução Normativa – TCE/TO nº 003, de 24 de agosto de 2005).*

§ 1º - As sessões ordinárias do Plenário serão realizadas às quartas-feiras e terão início às 14h30min (quatorze horas e trinta minutos).

(NR) *(Resolução Normativa – TCE/TO nº 002 de 13 de junho de 2006).*

§ 2º - O Presidente terá assento ao centro da Mesa do Tribunal Pleno, ficando à sua direita o membro do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas e a sua esquerda o Secretário do Plenário.

§ 3º - Os demais Conselheiros, sucessivamente e por ordem de antigüidade, a partir da data da posse, ocuparão, alternadamente, as cadeiras a começar da situada à direita do Presidente.

§ 4º - Serão reservados assentos aos auditores, em mesa própria, à esquerda do Presidente, em posição perpendicular à mesa do plenário.

§ 5º - A matéria constante da pauta que não tenha sido apreciada em virtude de suspensão ou encerramento da Sessão, por proposta de qualquer Conselheiro, aprovada pelo Tribunal Pleno, será automaticamente transferida para a sessão imediata, com prioridade para deliberação no item correspondente.

Art. 297 - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, salvo motivo relevante ou urgente, devidamente justificado.



Parágrafo único - O ato convocatório fixará dia, hora e finalidade da sessão.

Art. 298 - As sessões especiais serão convocadas pelo Presidente para:

I - apreciação das contas anuais do Governo do Estado;

II - solenidade de posse do Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Conselheiros, Auditores e Procuradores de Contas;

III - homenagens ou recepções.

§ 1º - Convocada sessão especial ou extraordinária para dia e hora coincidentes com os da sessão ordinária, esta não será realizada.

§ 2º - As sessões e julgamentos do Tribunal serão públicos e fundamentadas todas as suas decisões.

§ 3º - Instrução Normativa do Tribunal estabelecerá os casos em que serão admissíveis sessões reservadas, observando-se como critério, sempre, o interesse público.

~~§ 4º - As sessões reservadas serão realizadas exclusivamente com a presença dos Conselheiros e de membro do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, e, quando for o caso, de responsável e/ou interessado e/ou de seu representante legal.~~

§ 4º. As sessões reservadas serão realizadas exclusivamente com a presença dos Conselheiros e de membro do Ministério Público de Contas Especial junto ao Tribunal de Contas, das partes e de seus procuradores e, quando a requererem, de servidores do gabinete dos Conselheiros, Procurador-Geral de Contas e da unidade responsável pelo secretariado das sessões, autorizados pelo Presidente.

(NR) ([Resolução Normativa nº 002, de 22.08.2012, Boletim Oficial do TCE/TO de 27.08.2012](#)).

§ 5º - As atas das sessões de que cuida o parágrafo anterior serão lavradas em separado e arquivadas na Presidência por secretário *ad hoc*.

Art. 299 - As sessões plenárias serão secretariadas pelo Secretário da Secretaria do Plenário.



Art. 300 - À hora prevista, havendo número legal, o Presidente declarará aberta a sessão, sob as bênçãos de Deus, mencionando em seguida os nomes dos Conselheiros, Auditores e representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas presentes, e indicando os motivos das ausências, quando houver.

Parágrafo único - Se não houver número legal, a matéria constante da pauta ficará automaticamente transferida para a sessão seguinte, quando será discutida e votada com preferência.

~~**Art. 301** – Aberta a sessão, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da ata da sessão anterior que, discutida e aprovada, com as retificações que houver, será por ele assinada, pelos demais Conselheiros presentes, pelo Secretário e pelo Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas.~~

Art. 301. Aberta a sessão, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da ata da sessão anterior que, discutida e aprovada, com as retificações que houver, será por ele assinada e pelo Secretário. (NR) *(Resolução Normativa TCE/TO nº 002, de 12 de março de 2008)*

Parágrafo único - Aprovada a ata, passar-se-á ao expediente, para comunicações, requerimentos, moções e indicações.

Art. 302 – Concluídos os assuntos a que se refere o artigo anterior, serão julgados ou apreciados os processos constantes da pauta, na seqüência nela estabelecida, entretanto, observando-se as classes de assuntos dos processos, conforme sua natureza e obedecendo, preferencialmente, a seguinte ordem:

I – recursos e pedidos de reexame;

II – pedidos de informação e outras solicitações formulados pela Assembléia Legislativa, Câmaras Municipais ou por qualquer de suas Comissões;

III – consultas;

IV – tomadas e prestações de contas;

~~**V** – inspeções, auditorias e outras matérias concernentes à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;~~



V – levantamentos, auditorias, inspeções e monitoramento e outras matérias concernentes à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial: (NR) *(Resolução Normativa nº 3, de 23 de novembro de 2016, Boletim Oficial do TCE/TO, nº 1743, de 25/11/2016.*

VI – matérias remetidas pelas Câmaras, na forma estabelecida no *caput* do art. 263 e no *caput* do art. 266 deste Regimento;

VII – outros assuntos de competência do Plenário.

§ 1º - No julgamento e apreciação dos processos será respeitada a ordem de antigüidade decrescente dos Relatores, salvo pedido de preferência deferido pelo Plenário, mediante requerimento de Conselheiro, endereçado ao Presidente.

§ 2º - Poderá ser concedida pelo Presidente, ouvido o Plenário, preferência para o julgamento ou apreciação de processo no qual deva ser produzida sustentação oral.

Art. 303 - Após o Presidente da Sessão anunciar o feito e conceder a palavra ao Relator, poderá o mesmo, em razão de fatos supervenientes, solicitar o adiamento do julgamento da matéria ou a sua retirada de pauta.

Art. 304 - O Relator fará exposição da matéria objeto do processo e de seus fundamentos, com a leitura das peças consideradas necessárias.

Parágrafo único - O Relator disporá de vinte minutos para expor seu relatório e voto, tendo, ainda, dez minutos para explicar eventual alteração de posição antes de proclamado o resultado.

Art. 305 - A discussão dos processos no Tribunal de Contas será aberta após o Relator emitir o seu voto, cabendo-lhe prestar os esclarecimentos solicitados no curso dos debates.

Parágrafo único - O Presidente da Sessão poderá encaminhar a discussão, aduzindo esclarecimentos e informações que orientem o Plenário.

Art. 306 - Cada Conselheiro poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma, se for o caso, para explicar a modificação do voto, não podendo falar sem que o Presidente da Sessão lhe conceda a palavra, nem interromper, sem licença, quem dela estiver usando.



Art. 307 - Se a matéria versar sobre questões diferentes, embora conexas, o Presidente da Sessão poderá submetê-la à discussão e votação em separado.

Art. 308 - O representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas poderá pedir a palavra na fase de discussão e usá-la pelo tempo de quinze minutos, com direito à réplica por igual período de tempo.

~~**Art. 309** - Os responsáveis e os interessados ou seus representantes legalmente habilitados, poderão, na fase de discussão, fazer sustentação oral de suas razões, desde que o tenham requerido com deferimento do Presidente da Sessão até o anúncio do processo, inclusive.~~

Art. 309 - Os responsáveis e os interessados ou seus representantes legalmente habilitados, poderão fazer sustentação oral de suas razões, desde que atendam às exigências do art. 221 deste Regimento. (NR) *(Resolução Normativa TCE/TO nº 1, de 6 de maio de 2015, Boletim Oficial do TCE/TO nº 1392, de 12/05/2015)*

§ 1º - Na hipótese de que trata este artigo, o responsável e o interessado ou seus representantes falarão, sem serem aparteados, pelo tempo de dez minutos, prorrogável por mais cinco, a ser requerido ao Presidente da Sessão, que decidirá a respeito.

§ 2º - Havendo mais de um responsável ou interessado, a palavra será dada obedecendo-se à ordem das respectivas defesas no processo.

§ 3º - No caso de procurador de mais de um responsável ou interessado, aplica-se o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º - Havendo mais de um responsável ou interessado com procuradores diferentes, o prazo previsto no § 1º deste artigo será assegurado a cada um deles.

§ 5º - Se no mesmo processo houver interesses opostos, observar-se-á, relativamente a cada parte, o disposto nos parágrafos anteriores quanto aos prazos para sustentação oral.

§ 6º - Feita a sustentação oral, é facultado aos Conselheiros pedirem esclarecimentos que julgarem necessários para sanar dúvidas eventualmente existentes sobre os fatos aduzidos pelo responsável ou interessado, ou seu procurador.



§ 7º - Somente serão recebidos documentos por ocasião da defesa oral quando os mesmos se referirem à complementação da defesa escrita, produzida na fase de citação ou intimação ou comprobatória do recolhimento de valores.

§ 8º - Recebida a documentação, a discussão e votação poderão ser adiadas por até duas sessões, para que o Relator examine a matéria, cientes desde logo os interessados da nova data.

Art. 310 - Durante a discussão, ou mesmo durante o julgamento, qualquer Conselheiro poderá pedir a audiência do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, como poderá o representante deste solicitar a palavra para prestar esclarecimentos.

Art. 311 - A discussão poderá ser adiada, por proposta fundamentada do Presidente da Sessão, de qualquer Conselheiro ou do representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas:

I - se a matéria for controvertida e requerer estudos mais aprofundados;

II - para a instrução complementar, por considerar-se incompleta a análise existente ou em virtude da anexação de novo documento;

III - se houver pedido de vista;

IV - se for solicitada a audiência do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

V - se argüida a inconstitucionalidade.

§ 1º - No caso dos incisos I, III, IV e V o processo deverá ser reincluído em pauta da sessão seguinte.

§ 2º - A instrução complementar a que se refere o inciso II será processada em caráter de urgência.

Art. 312 - Qualquer Conselheiro, enquanto não houver proferido seu voto, poderá pedir vista do processo.



§ 1º - O processo será encaminhado, logo após a sessão, a quem houver requerido vista, sendo devolvido ao Secretário do Pleno, para reinclusão na pauta da sessão seguinte.

§ 2º - Novos pedidos de vista serão concedidos, a cada solicitante, nas mesmas condições do parágrafo anterior.

§ 3º - A vista concedida, quando já em curso a votação, implicará na suspensão desta.

§ 4º - Voltando o processo à pauta, será reaberta a discussão ou reiniciada a votação, dando-se a palavra, conforme o caso, aos Conselheiros, pela ordem dos pedidos de vista, e ao representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, caso solicite-a.

Art. 313 - As questões preliminares ou prejudiciais serão resolvidas antes da apreciação do mérito.

§ 1º - Levantada a preliminar ou prejudicial, dar-se-á a palavra ao representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas para que se pronuncie a respeito.

§ 2º - Versando a preliminar ou prejudicial sobre irregularidade sanável, o colegiado poderá converter o julgamento em diligência.

§ 3º - Rejeitada a preliminar ou prejudicial, proceder-se-á à discussão e votação do mérito, dela participando, inclusive, os Conselheiros vencidos.

§ 4º - No exame da preliminar ou da prejudicial assegurar-se-á ao representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas quinze minutos para se manifestar e ao responsável e/ou interessado ou seus representantes, dez minutos.

Art 314 - Nos casos em que o representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas formular requerimento, manifestar-se-á em seguida o Relator, cabendo ao colegiado decidir a questão.

Art. 315 - Na fase de discussão poderá o Presidente da Sessão, de ofício, a requerimento do Relator ou do representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, convocar servidor do Tribunal de Contas para prestar verbalmente informações complementares.



Art. 316 - Quando houver questão de ordem a levantar, será concedida a palavra a Conselheiro, ao representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas e ao responsável ou interessado ou seus representantes, nesta seqüência.

Parágrafo único - Considera-se questão de ordem qualquer dúvida sobre interpretação ou aplicação de dispositivo deste Regimento, observado o seguinte:

- a) a manifestação sobre questão de ordem deverá ser iniciada pela indicação do dispositivo ou da matéria que se pretende elucidar;
- b) apresentada a questão de ordem e facultada sua contestação por Conselheiro ou representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, será ela decidida pelo Presidente;
- c) não pode ser suscitada questão de ordem que não seja atinente à matéria em discussão e votação.

Art. 317 - Durante a discussão e votação o colegiado, por maioria de votos:

I - decidirá quanto aos incidentes processuais;

II - determinará a eliminação de documentos e pareceres, palavras ou expressões desrespeitosos ou contrários ao tratamento devido ao Tribunal;

III - determinará o desentranhamento dos autos de peças que sejam consideradas desrespeitosas em seu conjunto;

IV - ordenará sejam remetidas à autoridade competente, em original ou por cópia autenticada, documentos ou processos que indiquem a existência de fato tido como ilícito penal ou falta administrativa;

~~**V** — ordenará a abertura de sindicâncias, processos administrativos bem como auditorias e inspeções.~~

V – ordenará a abertura de sindicâncias, processos administrativos, bem como levantamentos, auditorias, inspeções e monitoramento. (NR) *(Resolução Normativa nº 3, de 23 de novembro de 2016, Boletim Oficial do TCE/TO, nº 1743, de 25/11/2016.*



Art. 318 - Encerrada a discussão, o Presidente da Sessão encaminhará a votação, colhendo os votos pela ordem crescente de antigüidade dos Conselheiros e proclamando o resultado.

Art. 319 - Não poderão participar da discussão e da votação:

I - o Presidente, salvo nos casos previstos neste Regimento;

II - o Conselheiro alcançado por impedimento ou suspeição;

III - o Conselheiro que se haja pronunciado publicamente sobre a matéria em pauta, antes do seu julgamento ou exame.

§ 1º - O Conselheiro que haja assistido ao relatório não pode abster-se de votar, ainda que vencido na preliminar, salvo os casos previstos no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º - A decisão somente será anulada se a maioria se compuser com o voto do Conselheiro nas situações dos incisos II deste artigo.

Art. 320 - O Conselheiro que só comparecer na fase de votação, também será chamado a votar, salvo quando se tratar de voto de desempate do Presidente.

Parágrafo único - Se o Conselheiro não se sentir habilitado a fazê-lo desde logo, poderá solicitar informações ao Relator.

Art. 321 - O Conselheiro pode fazer declaração de voto, oralmente ou por escrito, por tempo não superior a cinco minutos, requerendo que conste em ata, sucintamente ou por extenso, sendo-lhe facultado entregar sua cópia à Secretaria do Plenário em vinte e quatro horas.

§ 1º - Se protestar para que sua declaração de voto conste da decisão o Conselheiro deverá apresentá-la, por escrito, no prazo previsto no caput deste artigo.

§ 2º - A declaração de voto recebida fora do prazo ou sem protesto prévio será apenas juntada aos autos.



Art. 322 - O Conselheiro poderá modificar seu voto, bem como pedir reexame do processo, na mesma sessão e com o mesmo quorum, antes de proclamado o resultado da votação pelo Presidente da Sessão.

Art. 323 - A votação poderá ser:

I - simbólica, quando houver a adesão tácita dos Conselheiros ao voto do Relator, por falta de manifestação em contrário;

II - nominal, quando feita pela chamada dos Conselheiros, a começar do Relator, observada a ordem decrescente de antigüidade.

Art. 324 - Encerrada a votação, o Presidente da Sessão proclamará o resultado que poderá ser:

I - por unanimidade;

II - por maioria qualificada, nos casos em que a lei ou este Regimento Interno exigirem;

III - por maioria absoluta, se os votos concordantes forem de mais de metade dos presentes;

IV - por maioria relativa, quando se formarem mais de duas correntes;

V - por voto de desempate do Presidente, nas Sessões do Pleno.

Art. 325 - Ocorrendo empate, o Presidente da Sessão declarará o voto que adota, podendo, entretanto, para fazê-lo, adiar a conclusão do julgamento por prazo não excedente a duas sessões.

Art. 326 - Proclamado o resultado, não pode ser reaberta a discussão.

Art. 327 - Esgotada a pauta dos trabalhos, o Presidente, após ensejada oportunidade aos Conselheiros e ao representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas para uso da palavra, especialmente em explicações pessoais, declarará encerrada a sessão.

Art. 328 - Lavrar-se-á ata das sessões do Tribunal Pleno.



§ 1º - A ata de cada sessão ordinária será submetida à discussão e votação na sessão seguinte e a das sessões extraordinárias e especiais no prazo de quinze dias.

§ 2º - Ausente da sessão a que se referir a ata, o Conselheiro pode abster-se de votá-la.

Art. 329 - A ata lavrada pelo Secretário do Pleno conterá:

I - número de ordem, natureza da sessão, dia, mês e ano, bem como a hora de abertura e do encerramento da sessão;

II - nome do Conselheiro que presidiu a sessão e do respectivo Secretário;

III - nomes dos Conselheiros, dos Auditores e do representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas presentes à sessão;

IV - a pauta com as decisões adotadas, indicando-se, quanto ao processo:

a) o número, a origem, o nome do interessado e outros dados necessários à sua identificação;

b) o nome do Conselheiro Relator;

c) a decisão interlocutória ou definitiva, com a indicação dos votos vencidos na preliminar, se houver, e no mérito;

d) o nome do Conselheiro designado para lavrar a deliberação, quando vencido o Relator originário;

e) as declarações de voto proferidas.

V - demais ocorrências.

Parágrafo único - As atas das sessões serão publicadas na íntegra ou por extrato no Diário Oficial do Estado ou no órgão oficial de imprensa do Tribunal, cujas características serão definidas em Ato do Presidente.

Art. 330 - O Conselheiro ou o representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, discordando de registro em ata, requererá sua retificação de



imediato, neste sentido podendo ainda peticionar ao Presidente no prazo de 24 horas.

§ 1º - Procedente o pedido, far-se-á a devida retificação da parte impugnada.

§ 2º - Na impossibilidade de confirmar a procedência do pedido, prevalecerão os registros das notas taquigráficas e/ou de gravação.

SEÇÃO IV

DAS SESSÕES DAS CÂMARAS

Art. 331 - As Câmaras, compostas cada uma de três Conselheiros, observado o critério de rodízio bienal, instalar-se-ão na primeira sessão do mandato correspondente, elegendo os respectivos Presidentes, não podendo a escolha recair sobre o Presidente do Tribunal.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara será substituído em suas ausências e impedimentos pelo Conselheiro mais antigo da Câmara.

~~**Art. 332** - As Câmaras realizarão sessões ordinárias semanais, excetuando-se às sextas-feiras, segundo as seguintes disposições:~~

Art. 332 – Cada Câmara realizará as sessões ordinárias, uma vez por semana, segundo as seguintes disposições:

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº. 001, de 26 de março de 2003).*

I – A Primeira Câmara reunir-se-á às terças-feiras, às 13h30 (treze horas e trinta minutos).

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº. 004, de 21 de agosto de 2013).*

II – A Segunda Câmara reunir-se-á às terças-feiras, às 15h30min (quinze horas e trinta minutos).

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº. 002, de 28 de outubro de 2009).*

~~**I** – A Primeira Câmara reunir-se-á às terças-feiras, às 13h (treze horas).~~

~~*(NR) (Resolução Normativa - TCE/TO nº. 001, de 10 de abril de 2013).*~~

~~**I** – A Primeira Câmara reunir-se-á às terças-feiras, às 14h (quatorze horas);~~

~~*(NR) (Resolução Normativa - TCE/TO nº. 002, de 28 de outubro de 2009).*~~

~~**I** – A Primeira Câmara reunir-se-á às segundas, às 14h30min (quatorze horas e trinta minutos) e quintas-feiras, às 13h00min (treze horas);~~

~~*(Redação anterior – Resolução Normativa nº 002, de 4 de dezembro de 2002).*~~



~~I – A Primeira Câmara reunir-se-á às terças-feiras às 13h (treze horas).~~

(Redação dada pela Resolução Normativa - TCE/TO nº. 001, de 26 de março de 2003).

~~I – A Primeira Câmara reunir-se-á às quartas-feiras, às 13h (treze horas).~~

(Redação dada pela Resolução Normativa - TCE/TO nº 003, de 24 de agosto de 2005).

~~I – A Primeira Câmara reunir-se-á às terças-feiras, às 13h (treze horas).~~

(NR) (Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 13 de junho de 2006).

~~II – A Segunda Câmara reunir-se-á às terças, às 14h30min (quatorze horas e trinta minutos), e quintas-feiras às 16h30min (dezesseis horas e trinta minutos).~~

(Redação anterior – Resolução Normativa nº 002, de 4 de dezembro de 2002).

~~II – A Segunda Câmara reunir-se-á às terças-feiras, às 15h30min (quinze horas e trinta minutos).~~

(NR) (Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 26 de março de 2003).

~~II – A Segunda Câmara reunir-se-á às quartas-feiras, às 15h (quinze horas)~~

(NR) (Resolução Normativa - TCE/TO nº 003, de 24 de agosto de 2005).

~~II – A Segunda Câmara reunir-se-á às terças-feiras, às 15h (quinze horas).~~ (NR)

(Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 13 de junho de 2006).

Art. 333 - As Câmaras, pela maioria de seus membros, poderão decidir submeter ao Tribunal Pleno o exame de matéria de alta relevância, mantido o mesmo Relator.

Art. 334 - Cada Câmara reunir-se-á com o quorum mínimo de três Conselheiros, podendo o seu Presidente convocar Conselheiro integrante de outra Câmara ou Auditor para completá-lo, obedecido o critério de rodízio.

§ 1º - Caberá ao Conselheiro que estiver presidindo a Câmara proferir voto e relatar os processos que lhe forem distribuídos.

§ 2º - As sessões das Câmaras serão secretariadas por seus respectivos Secretários.

§ 3º - As atas das sessões serão lavradas pelo Secretário da respectiva Câmara.

Art. 335 - As Câmaras obedecerão as normas aplicáveis ao Plenário, no que couber.

SEÇÃO V

DAS PAUTAS DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS



Art. 336 – As pautas das Sessões Ordinárias e das Extraordinárias serão organizadas pela Secretaria do Plenário, sob a supervisão dos Presidentes do Pleno e das Câmaras, observada a ordem de antigüidade dos Relatores.

~~§ 1º – As pautas das Sessões Ordinárias serão elaboradas com antecedência mínima de 25 (vinte e cinco) horas, sob a responsabilidade dos Relatores, disponibilizadas em meio eletrônico, observadas as regras estabelecidas no art. 302 deste Regimento ou, se for o caso, as disposições do § 2º do mesmo artigo.~~

§ 1º As listas de processos que constituirão a pauta serão elaboradas sob a responsabilidade dos relatores, disponibilizadas em meio eletrônico com antecedência mínima de vinte e quatro horas do prazo estipulado pelo §3º deste artigo, observadas, ainda, as regras estabelecidas no art. 302 deste Regimento.

(NR) *(Resolução Normativa nº 001, de 24.02.2010, Boletim Oficial do TCE/TO de 02.03.2010).*

§ 2º - As pautas das Sessões Extraordinárias serão organizadas pela Secretaria-Geral e distribuídas aos Gabinetes dos Conselheiros, dos Auditores e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

~~§ 3º – As pautas de Sessões Ordinárias e Extraordinárias serão divulgadas, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, mediante a afixação em local próprio e acessível do edifício sede do Tribunal e, no mesmo prazo, distribuídas aos Gabinetes dos Conselheiros, dos Auditores e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal.~~

§ 3º. As pautas de Sessões Ordinárias serão divulgadas mediante a afixação em local próprio e acessível do edifício sede do Tribunal, bem como publicadas em meio eletrônico, até quarenta e oito horas antes da sessão, e, no mesmo prazo, distribuídas aos Gabinetes dos Conselheiros, dos Auditores e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

(NR) *(Resolução Normativa nº 001, de 24.02.2010, Boletim Oficial do TCE/TO de 02.03.2010).*

~~§ 4º – Serão sempre disponibilizados em meio eletrônico pelo Gabinete do Relator, no prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas antes da Sessão de julgamento e apreciação dos processos, ao Presidente, aos Conselheiros, aos Auditores, ao representante do Ministério Público e à Secretaria-Geral, os arquivos dos relatórios e, facultativamente, dos votos e dos textos dos respectivos acórdãos, Resoluções ou decisões a serem adotadas pelo Tribunal.~~

§ 4º. Serão sempre disponibilizados em meio eletrônico pelo Gabinete do Relator, no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão de julgamento e



apreciação dos processos, ao Presidente, aos Conselheiros, aos Auditores, ao representante do Ministério Público e à Secretaria-Geral, os arquivos dos relatórios e, facultativamente, dos votos e dos textos dos respectivos acórdãos, Resoluções ou decisões a serem adotadas pelo Tribunal.

(NR) (*Resolução Normativa nº 001, de 24.02.2010, Boletim Oficial do TCE/TO de 02.03.2010*).

§ 5º - O Relator que pretenda incluir processos em pauta ou disponibilizar relatórios e votos fora dos prazos previstos nos §§ 1º e 4º, respectivamente, deverá encaminhar justificativa por escrito ou oral para a inclusão ou distribuição, endereçada à Presidência para deliberação do Colegiado.

§ 6º - Será disponibilizado em meio eletrônico antecipadamente ao Presidente, aos Conselheiros, aos Auditores, ao Representante do Ministério Público e à Secretaria-Geral, o arquivo de projeto ou proposta, com a respectiva justificação, quando se tratar de Enunciado de Súmula, Resolução e Instrução Normativa.

Art. 337 - Por proposta do Relator, *ad referendum* do Plenário, poderá haver inclusão na pauta da sessão, de processos urgentes desde que incontroversos.

Parágrafo único - Incontroverso é o processo em que o Relator estiver de acordo com os pareceres do Auditor e do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, desde que estes não concluam pela ocorrência de ilegalidade ou irregularidade.

Art. 338 - Na ausência eventual do Relator, é facultado ao Presidente, após ouvido o Plenário, redistribuir a outro Relator os processos de natureza urgente ou se for o caso, os processos pautados.

SEÇÃO VI

DOS PROCESSOS CONSTANTES DE RELAÇÃO

Art. 339 - O Relator submeterá à Câmara, mediante relação, os processos em que ele concorde com os pareceres do Auditor e do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, desde que ambos se tenham pronunciado pela regularidade das contas, pela regularidade com ressalva, pela legalidade de admissão de pessoal, ou pela legalidade de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.



§ 1º - A juízo do Relator, poderão igualmente ser incluídos em relação os processos de prestação ou tomada de contas em que os pareceres, mesmo divergentes, não concluem pela irregularidade;

§ 2º - Qualquer Conselheiro ou Auditor poderá requerer destaque de processo constante de relação, para deliberação em separado.

SEÇÃO VII

DA DELIBERAÇÃO

Art. 340 - As deliberações do Tribunal de Contas se revestirão das seguintes formas:

I – Resolução Normativa, quando se tratar de aprovação do Regimento Interno ou de suas emendas;

II – Resolução Administrativa, quando se tratar de matérias relativas à sua administração interna;

III – Resolução, quando se tratar de:

a) auditorias e inspeções;

a) levantamentos, auditorias, inspeções e monitoramento; (NR) *(Resolução Normativa nº 3, de 23 de novembro de 2016, Boletim Oficial do TCE/TO, nº 1743, de 25/11/2016.*

b) registros de atos;

c) consultas e reclamações;

d) representações e denúncias;

e) prejudgados e Súmulas;

f) conversão em diligência;

g) fixação de prazo para providências necessárias ao exato cumprimento da lei, quando se tratar dos atos mencionados no capítulo IV do Título II deste Regimento;



~~h) alerta e outras matérias que, a critério do Pleno se revestir dessa forma;~~

h) outras matérias que, a critério do Pleno se revestir dessa forma.

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 003, de 27 de setembro de 2007).*

IV - Instrução Normativa, quando se tratar de instruções gerais ou especiais relativas ao controle externo, ou quando disciplinar matéria que envolva órgão ou entidade sujeita à jurisdição do Tribunal;

V - Acórdão, quando se tratar de:

a) quando se tratar de decisão definitiva em processo de prestação, tomada de contas ou tomada de contas especial e ainda decisão da qual resulte sustação de ato e imposição de sanção em processo de fiscalização a cargo do Tribunal;

b) incidentes de inconstitucionalidade.

VI – Parecer prévio, oriundo do Tribunal Pleno e das Câmaras, quando se tratar de contas consolidadas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo das esferas Estadual e Municipal, respectivamente;

VII – Parecer, quando se tratar de outros casos em que deva o Tribunal se manifestar;

VIII - Ato, quando se tratar de decisão decorrente de atribuição privativa do Presidente.

Parágrafo único - Nos casos omissos, o Tribunal de Contas resolverá sobre a forma de que se revestirá cada deliberação, conforme a respectiva natureza.

~~**Art. 341** — Os acórdãos, as resoluções e os pareceres conterão a exposição da matéria, os fundamentos de fato e de direito da decisão, com os votos vencidos e de desempate, se houver, e os dispositivos legais invocados na decisão do mérito do processo, precedidos de ementa.~~

Art. 341 - Os acórdãos, as resoluções e os pareceres prévios conterão a exposição da matéria, os fundamentos de fato e de direito da decisão, com os votos vencidos e de desempate, se houver, e os dispositivos legais invocados na decisão do mérito do processo, precedidos de ementa. (NR) *(Resolução Normativa – TCE/TO nº 005, de 29 de novembro de 2006).*



~~§ 1º - Os acórdãos, as resoluções e pareceres serão assinados pelo Presidente, pelo Relator, demais Conselheiros que tiverem tomado parte na deliberação e pelo representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas.~~

§ 1º - Com exceção do parecer prévio que deverá ser assinado por todos os membros que tiverem deliberado em sessão e pelo *parquet* especial, os acórdãos e as resoluções serão assinados pelo Presidente, pelo Relator e pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal. (NR) *(Resolução Normativa – TCE/TO nº 005, de 29 de novembro de 2006).*

~~§ 2º - Os acórdãos e as resoluções serão trazidos à conferência até duas sessões seguintes à da deliberação, com as folhas rubricadas pelo Relator.~~

§ 2º - O voto escrito do Relator, adotado sem restrição pelos membros que o acompanharam, será juntado aos autos, integrando-se à respectiva decisão.
(NR) *(Resolução Normativa – TCE/TO nº 005, de 29 de novembro de 2006).*

~~§ 3º - Os acórdãos e resoluções terão, obrigatoriamente, suas conclusões publicadas no Diário Oficial do Estado ou no órgão oficial de imprensa do Tribunal.~~

§ 3º - Os acórdãos e resoluções terão, obrigatoriamente, suas conclusões publicadas no Diário Oficial do Estado ou no órgão oficial de imprensa do Tribunal, ficando dispensada sua leitura e conferência na sessão, bastando a publicação do mesmo dentro de dez (10) dias. (NR) *(Resolução Normativa – TCE/TO nº 005, de 29 de novembro de 2006).*

§ 4º - Nos casos em que o Chefe do Executivo confundir-se com a figura do ordenador de despesas, bem como nas hipóteses em que as contas globais e prestações de contas dos ordenadores de despesas estiverem corporificadas em um mesmo processo, as publicações do Parecer Prévio e do Acórdão, far-se-ão separada e isoladamente.

~~§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, cumpre ao Relator, ou ao Conselheiro designado para elaborar o voto, após declinar as considerações genéricas e/ou comuns às duas espécies deliberativas, fundamentar cada uma nos termos dos dispositivos legais.~~



§ 5º - Cumpre ao Relator ou ao Conselheiro designado para elaborar o voto, fundamentá-lo nos termos dos dispositivos legais, fazendo constar obrigatoriamente. (NR) *(Resolução Normativa – TCE/TO nº 005, de 29 de novembro de 2006).*

I – Relatório constando conclusões dos órgãos técnicos e do Ministério Público junto ao Tribunal, quando houver;

II – Dispositivo com que o relator decidir a matéria;

III – Ementa.

IV – Determinação de comunicação à autoridade competente ou ao jurisdicionado quando for o caso. (AC) *(Incisos I a IV acrescidos pela Resolução Normativa – TCE/TO nº 005, de 29 de novembro de 2006).*

~~§ 6º – As considerações genéricas e/ou comuns, nos termos do parágrafo anterior, constarão das duas espécies deliberativas a serem publicadas isoladamente.~~

§ 6º - As considerações genéricas e/ou comuns lançadas na deliberação, constarão das duas espécies deliberativas a serem publicadas isoladamente, **sendo no entanto dispensáveis**, a critério do Conselheiro Relator ou designado para lavratura da decisão. (NR) *(Resolução Normativa – TCE/TO nº 005, de 29 de novembro de 2006).*

§ 7º - As inexatidões materiais, devidas a lapso manifesto, ou os erros de escrita ou de cálculo, poderão ser corrigidos por despacho do Relator, ex officio ou a requerimento, até a publicação do acórdão. (AC) *(Resolução Normativa – TCE/TO nº 005, de 29 de novembro de 2006).*

~~Art. 342 – As deliberações do Tribunal de Contas serão comunicadas, quando for o caso, à autoridade competente ou ao jurisdicionado.~~

Art. 342 - Vencido o Relator, será designado para lavrar a decisão o Conselheiro cujo voto haja prevalecido, inclusive nos casos em que a decisão for por desempate. (NR) *(Resolução Normativa – TCE/TO nº 005, de 29 de novembro de 2006).*

~~Parágrafo único – Em caso de comunicação das deliberações do Tribunal de Contas à autoridade competente ou ao jurisdicionado, far-se-á expressa menção da medida na respectiva decisão. (REVOGADO) *(Resolução Normativa – TCE/TO nº 005, de 29 de novembro de 2006).*~~



§ 1º - O acórdão correspondente ao voto de desempate proferido pelo Presidente será por este assinado e pelo representante do Ministério Público.

(AC) *(Resolução Normativa – TCE/TO nº 005, de 29 de novembro de 2006).*

§ 2º - As assinaturas do Presidente e do representante do Ministério Público suprirão a ausência da assinatura do relator ou do redator, se estes não comparecerem à sessão na qual se conclua a votação.

(AC) *(Resolução Normativa – TCE/TO nº 005, de 29 de novembro de 2006).*

~~Art. 343 – Vencido o Relator, será designado para lavrar a decisão o Conselheiro cujo voto haja prevalecido, inclusive nos casos em que a decisão for por desempate.~~

Art. 343 - Competirá à Secretaria do colegiado, a lavratura de extrato de decisão que será parte integrante da deliberação em que constará obrigatoriamente:

(NR) *(Resolução Normativa – TCE/TO nº 005, de 29 de novembro de 2006).*

I – A presença dos Conselheiros e Auditores que tomaram parte no julgamento, do representante do Ministério Público junto ao Tribunal e do advogado que haja feito pronunciamento ou sustentação oral;

II – As ausências e abstenções;

III – A forma da decisão quanto ao quorum de votação;

IV – declaração de voto-vista ou voto-divergente, se houver.

(AC) *(Incisos I a IV acrescidos pela Resolução Normativa – TCE/TO nº 005, de 29 de novembro de 2006).*

CAPÍTULO III

DA ALTA ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

SEÇÃO I

DA DIREÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 344 - O Tribunal de Contas terá um Presidente, um Vice-Presidente e um Corregedor-Geral, dentre seus Conselheiros titulares e por eles eleitos, para um mandato de dois anos, coincidindo com dois anos civis, permitida a reeleição apenas por um período de igual duração.



§ 1º - Proceder-se-á a eleição em escrutínio secreto, na última sessão plenária ordinária do mês de dezembro, de dois em dois anos, ou, no caso de vacância, na primeira sessão plenária ordinária após a ocorrência desta.

§ 2º - Não havendo quorum, será convocada sessão extraordinária, na forma deste Regimento.

§ 3º - A eleição do Presidente precederá a do Vice-Presidente e do Corregedor Geral.

Art. 345 - As eleições serão realizadas pelo sistema de cédula única para cada cargo, que conterà, pela ordem de antigüidade, os nomes dos Conselheiros, excluídos os legalmente impedidos, e obedecerão às seguintes regras:

I - o Presidente chamará, na ordem de antigüidade, os Conselheiros, que colocarão na urna os seus votos, contidos em invólucros fechados;

II - o Conselheiro que não comparecer à sessão não poderá votar;

III - considerar-se-á eleito, em primeiro escrutínio, o Conselheiro que obtiver a maioria dos votos;

IV - não alcançada a maioria de votos, proceder-se-á a novo escrutínio, ao qual concorrerão apenas os dois Conselheiros mais votados no primeiro, e, se nenhum deles alcançar a maioria, considerar-se-á eleito o mais antigo no cargo de Conselheiro. Persistindo o empate será o mais idoso dentre os dois concorrentes;

V - ocorrendo a hipótese de receber cada Conselheiro um voto, passar-se-á para o segundo escrutínio os dois mais antigos no cargo de Conselheiro, persistindo o empate, os dois mais antigos no serviço público e, finalmente, os dois mais idosos.

§ 1º - A antigüidade dos Conselheiros será determinada pela:

I - posse;

II - nomeação;

III - idade.



§ 2º - As cédulas depositadas em urna pelos Conselheiros, respeitado o sigilo do voto, serão apuradas por Comissão designada pelo Presidente.

Art. 346 - Somente os Conselheiros titulares, ainda que em gozo de férias, licença ou afastamento por causa justificada, poderão votar e ser votados.

~~**Art. 347** - Os eleitos tomarão posse em sessão especial até o quinto dia útil do ano seguinte ao da eleição, exceto quando ocorrer um dos casos previstos no artigo 348 deste Regimento.~~

Art. 347 – Os eleitos tomarão posse em sessão especial em data designada no dia da eleição a consenso da maioria dos votantes, exceto quando ocorrer um dos casos previstos no artigo 348 deste Regimento. (NR) *(Resolução Normativa – TCE/TO nº 005, de 29 de novembro de 2006).*

§ 1º - No ato da posse, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor prestarão o seguinte compromisso: **PROMETO DESEMPENHAR COM INDEPENDÊNCIA E EXATIDÃO OS DEVERES DO MEU CARGO, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL, DO ESTADO DO TOCANTINS, AS LEIS DO PAÍS E AS DO ESTADO.**

§ 2º - Das posses, serão lavrados termos em livro próprio, onde será consignado o compromisso a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 348 - Ocorrerá vacância dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor, nos seguintes casos:

I - falta de posse, sem causa justificada, no prazo de trinta dias;

II - renúncia;

III - aposentadoria;

IV - perda do cargo de Conselheiro;

V - falecimento.

§ 1º - O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências ou impedimentos.



§ 2º - Na ausência ou impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, a Presidência será exercida pelo Corregedor-Geral e, na falta deste, pelo Conselheiro mais antigo no cargo.

§ 3º - Vagando, no curso do mandato, um dos cargos citados neste artigo, haverá nova eleição na forma estabelecida nesta seção, completando os eleitos os períodos de seus antecessores, sem prejuízo de concorrerem às eleições seguintes.

§ 4º - Não se procederá à nova eleição se ocorrer vaga dentro dos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do mandato.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 349 - São atribuições do Presidente:

I - dirigir o Tribunal de Contas;

II - dirigir, controlar, coordenar e fiscalizar os serviços auxiliares do Tribunal;

III - presidir a sessão plenária de posse de Conselheiro e do Procurador Geral de Contas;

IV - dar posse aos conselheiros;

V – nomear e dar posse aos auditores e membros do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

VI - expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, movimentação, concessão de direitos e vantagens, dispensa, aposentadoria e outros atos relativos aos servidores do quadro de pessoal do Tribunal, nos termos da legislação em vigor;

VII - expedir atos de nomeação e de exoneração de ocupante, ou de seu substituto, de cargo de provimento em comissão, incluído o indicado para servir em Gabinete de Conselheiro, do Corregedor e do Procurador Geral de Contas;



VIII - atribuir elogios ou aplicar penas disciplinares, nos termos da legislação em vigor;

IX - conceder licenças, férias, aposentadorias, afastamentos e demais direitos e vantagens aos Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

X - praticar os atos de administração financeira, patrimonial, orçamentária, contábil e operacional do Tribunal;

XI - cumprir e fazer cumprir as determinações do Regimento Interno do Tribunal;

XII - encaminhar representação do Tribunal ao Poder competente sobre irregularidades e abusos verificados no exercício do controle da administração financeira, orçamentária, contábil e patrimonial;

XIII - julgar a suspeição oposta ao Auditor em feitos em que atue;

XIV – relatar junto ao Plenário a suspeição oposta ao Vice-Presidente;

XV - ordenar a expedição de certidões dos processos e documentos que se encontrarem no Tribunal, se não forem de caráter sigiloso;

XVI - apresentar ao Plenário o relatório trimestral e anual dos trabalhos do Tribunal;

XVII - representar o Tribunal perante os Poderes Públicos e entidades da administração pública e privada;

XVIII - dirigir a Revista do Tribunal de Contas;

XIX - coordenar a publicação de Súmulas de decisões do Tribunal;

XX - atender, nos limites de sua competência, a solicitações da Assembléia Legislativa, dando ciência ao Tribunal Pleno;

XXI - orientar a elaboração da proposta anual de orçamento do órgão, submetendo-o à aprovação do Tribunal Pleno;



XXII - aprovar e fazer publicar o orçamento analítico do Tribunal de Contas e suas alterações;

XXIII - movimentar os recursos financeiros à disposição do Tribunal, autorizar despesas e expedir ordens de pagamento, praticando os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

XXIV - atestar o exercício dos Conselheiros;

XXV - exercer o poder disciplinar, salvo a aplicação de pena de demissão que dependerá de autorização do Tribunal Pleno;

~~**XXVI** - submeter ao Tribunal Pleno, na primeira quinzena do mês de dezembro, o plano geral de auditoria e inspeção para o exercício seguinte, podendo, ainda, a qualquer tempo, dando oportuna ciência ao Tribunal Pleno, determinar a realização de auditoria especial ou inspeção extraordinária;~~

XXVI – submeter ao Tribunal Pleno, até o mês de março do ano correspondente à execução das auditorias, o plano geral de auditoria e inspeção, podendo, ainda, a qualquer tempo, dando oportuna ciência ao Tribunal Pleno, determinar a realização de auditoria especial ou inspeção extraordinária; (NR) *(Resolução Normativa nº 01, de 16 de março de 2016, Boletim Oficial do TCE/TO nº 1584, de 17/03/2016).*

XXVII - assinar as certidões de regularidade de prestação de contas;

XXVIII - dar ciência ao Tribunal Pleno dos expedientes recebidos, de interesse geral;

XXIX - determinar tomada de contas no âmbito da administração do Tribunal;

XXX - representar à autoridade competente do Poder respectivo quando a decisão cominar suspensão ou impedimento de responsáveis;

XXXI - comunicar às autoridades competentes ou jurisdicionados as decisões do Tribunal de Contas;

XXXII - emitir voto de qualidade quando ocorrer empate na votação de qualquer matéria;



XXXIII - decidir acerca de requerimentos formulados em sessão e resolver as questões de ordem, facultado recurso ao Tribunal Pleno;

XXXIV - cumprir e fazer cumprir as decisões do Tribunal de Contas;

XXXV - propor ao Tribunal Pleno medidas obstativas ou acautelatórias de dano de difícil e incerta reparação ao erário ou ao patrimônio público;

XXXVI - atender a pedidos de informação do Tribunal Pleno, das Câmaras, de Conselheiro, ou de Procurador Geral de Contas, versando sobre questões administrativas;

XXXVII - expedir atos de sua competência relativos às relações jurídico-funcionais dos Conselheiros, dos Procuradores de Contas, Auditores e demais servidores;

XXXVIII - determinar a realização e prorrogação do prazo de validade de concursos para preenchimento dos cargos que compõem o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas;

XXXIX - estabelecer a jornada de trabalho dos servidores do Tribunal de Contas, respeitadas as normas de caráter geral, que tenham, expressamente, abrangência estadual ou municipal;

XL - designar servidores para, isoladamente ou em comissão, procederem a estudos e trabalhos de interesse do Tribunal de Contas;

XLI - decidir os casos de requisição de servidores do órgão, segundo as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas;

XLII - representar o Tribunal de Contas em juízo e extra-judicialmente;

XLIII - firmar correspondências, em nome do Tribunal de Contas, com autoridades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e com representantes de outras instituições, públicas ou privadas;

XLIV - prestar aos Poderes e ao Ministério Público Estadual informações que lhe forem solicitadas, dando ciência ao Tribunal Pleno.



§ 1º - Das decisões do Presidente, inclusive em matéria administrativa, caberá agravo, no prazo de 05 (cinco) dias de sua publicação ou de seu conhecimento, devidamente comprovado.

§ 2º - Se não reformar a decisão no prazo de dez dias, o Presidente deverá submetê-la ao Tribunal Pleno, na primeira sessão ordinária seguinte.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 350 - São atribuições do Vice-Presidente:

I - assumir a Presidência nas ausências e impedimentos do seu titular;

II - atestar o exercício do Presidente;

III - conceder ao Presidente, férias, licença, gratificação adicional e outras vantagens a que fizer jus;

~~**IV** - presidir comissão encarregada da organização, registro e divulgação da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;~~

(REVOGADO) (*Resolução Normativa – TCE/TO nº 005, de 17 de dezembro de 2008*).

~~**V** - promover a seleção de livros, publicação e outras obras a serem adquiridas pela Biblioteca do Tribunal de Contas;~~

(REVOGADO) (*Resolução Normativa – TCE/TO nº 005, de 17 de dezembro de 2008*).

VI - relatar no Tribunal Pleno ou nas Câmaras os processos que lhe forem distribuídos;

~~**VII** - apresentar ao Presidente, no fim de cada exercício, relatório de suas atividades;~~

(REVOGADO) (*Resolução Normativa – TCE/TO nº 005, de 17 de dezembro de 2008*).

VIII - desempenhar atividades que lhe sejam atribuídas pelo Presidente.

SEÇÃO IV



DAS ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR

Art. 351 - São atribuições do Corregedor:

I - proceder à inspeção e correição permanentes nos vários serviços do Tribunal, visando o disciplinamento dos trabalhos, o cumprimento dos prazos, a qualidade e segurança dos procedimentos de fiscalização;

II - elaborar relatórios semestrais, que serão submetidos à apreciação plenária, dando conta de suas atividades;

III - fiscalizar, em caso de imputação de débito ou de aplicação de multas, o cumprimento da respectiva decisão quanto ao prazo para o seu recolhimento, propondo medidas para a efetiva ação do controle;

IV - verificar quais autoridades, agentes, órgãos ou entidades, estão obstruindo os trabalhos do Tribunal;

V – receber denúncias contra agentes do Tribunal e determinar a sua apuração;

VI – presidir sindicância e comissão de processo administrativo;

VII – elaborar, atualizar e difundir o Código de Ética dos agentes de controle, a ser aprovado pelo Tribunal Pleno;

VIII – fazer comunicação circunstanciada ao Tribunal Pleno ou ao Presidente, conforme o caso, propondo as providências que julgue necessárias, quando, no exercício de suas atribuições constatar quaisquer irregularidades;

IX - requisitar, por intermédio do Presidente, o auxílio do Ministério Público Estadual e de autoridades policiais para promover a apuração de qualquer infração criminal, administrativa ou ética de agentes do Tribunal, quando necessário;

X - promover a simplificação dos procedimentos no Tribunal de Contas visando à elevação da eficácia de seus serviços;

XI - supervisionar o cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, pelos órgãos e entidades da administração pública, dando ciência ao Tribunal Pleno das ocorrências a respeito;



XII - relatar os processos administrativos referentes a deveres dos Membros do Tribunal e dos servidores da Secretaria;

XIII - acompanhar junto ao Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas as providências decorrentes dos processos que lhe tenham sido encaminhados pelo Tribunal de Contas.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PRESIDENTES DE CÂMARAS

Art. 352 - São atribuições dos Presidentes de Câmaras:

I - convocar e presidir as sessões da respectiva Câmara, encaminhando a discussão e votação, bem como proclamando os resultados;

II - resolver as questões de ordem e decidir sobre os requerimentos formulados em sessão, facultado o recurso ao Plenário;

III - submeter ao Presidente do Tribunal de Contas assuntos de suas atribuições e ao Tribunal Pleno, matérias de sua competência;

IV - convocar Conselheiro não integrante da Câmara ou Auditor, para compor em caráter eventual, o respectivo quorum.

CAPÍTULO V

DOS CONSELHEIROS

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 353 - Os Conselheiros do Tribunal de Contas, em número de sete, escolhidos pela forma prevista na Constituição Estadual e na Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, serão nomeados pelo Governador do Estado e tomarão posse em sessão especial do Tribunal Pleno.



§ 1º - No ato de posse, o Conselheiro prestará o juramento de bem cumprir os deveres do cargo, em conformidade com as Constituições Federal e Estadual, as leis da República e do Estado do Tocantins.

§ 2º - Antes da posse, o Conselheiro deverá apresentar à Presidência o ato de sua nomeação regularmente publicado e outros documentos que a lei exigir.

§ 3º - O termo de posse será assinado pelo Presidente do Tribunal de Contas, pelo empossado e pelos demais Conselheiros presentes, dele constando a inexistência de impedimento legal.

Art. 354 - O prazo para posse do Conselheiro é de trinta dias consecutivos, a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial, prorrogável por igual período, mediante requerimento por escrito do interessado, deferido pelo Presidente.

Parágrafo único - Não se verificando a posse no prazo deste artigo, o Presidente do Tribunal de Contas comunicará o fato ao Presidente da Assembléia Legislativa e ao Governador do Estado, para os fins de direito.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 355 - São atribuições do Conselheiro:

I - propor, discutir e votar matérias de competência do Tribunal;

II - apresentar, relatar e votar os processos que lhe sejam distribuídos, no prazo estabelecido em lei e neste Regimento;

III - substituir, na ordem decrescente de antigüidade, o Vice-Presidente e o Corregedor em suas ausências e impedimentos;

IV - exercer as funções de supervisão de controle externo no desempenho das competências que lhes são constitucionalmente atribuídas, sugerindo à Presidência as medidas que se fizerem necessárias;



~~V – supervisionar a elaboração do programa anual de auditorias a cargo da Diretoria de Controle Externo que lhe seja vinculada, a ser apreciado pelo Presidente e aprovado pelo Tribunal Pleno, como objetivo de orientar, estabelecer diretrizes e acompanhar seu planejamento.~~

V – supervisionar a elaboração do programa anual de auditorias a cargo da Diretoria de Geral Controle Externo, a ser apreciado pelo Presidente e aprovado pelo Tribunal Pleno, com o objetivo de orientar, estabelecer diretrizes e acompanhar seu planejamento;

(NR) *(Resolução Normativa nº 001, de 24.02.2010, Boletim Oficial do TCE/TO de 02.03.2010).*

VI – exercer a supervisão das atividades auditoriais desenvolvidas pela Diretoria de Controle Externo que lhe for vinculada, no curso da programação anual de auditorias, com o objetivo de acompanhar e orientar o planejamento e a execução.

VII - dar quitação, nos processos em que fora Relator, dos recolhimentos voluntários à Fazenda Estadual e Municipal das importâncias decorrentes de condenações e imputações financeiras determinadas pelo Tribunal de Contas.

~~**Parágrafo único** – A vinculação da Diretoria de Controle Externo Estadual ao respectivo Conselheiro será procedida mediante sorteio bianual do qual não participará o Presidente.~~

~~Parágrafo único. As vinculações das Diretorias de Controle Externo Estadual e Municipal aos respectivos Conselheiros serão procedidas mediante sorteio bianual do qual não participará o Presidente.~~ (NR) *(Resolução Normativa TCE-TO nº 06, de 6 de dezembro de 2006).*

Parágrafo único. A vinculação das Diretorias de Controle Externo aos respectivos Conselheiros será procedida mediante sorteio bianual do qual não participará o Presidente.

(NR) *(Resolução Normativa nº 001, de 24.02.2010, Boletim Oficial do TCE/TO de 02.03.2010).*

SEÇÃO III

DOS DEVERES, IMPEDIMENTOS E INCOMPATIBILIDADES

Art. 356 - São deveres do Conselheiro, dentre outros prescritos em lei, os seguintes:



I - observar os prazos previstos em lei e neste Regimento para oficial nos processos que lhe forem sorteados ou encaminhados;

II - comparecer às sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras, delas não podendo afastar-se ou ausentar-se antes do seu encerramento, a não ser por motivo justo, do que dará conhecimento ao Presidente;

III - zelar pela dignidade e decoro do cargo e contribuir para o bom conceito do Tribunal de Contas;

IV - declarar-se impedido nos casos em que, por lei ou por este Regimento, não deva funcionar;

V – cumprir missões e encargos legais que o Tribunal de Contas lhe confiar.

Art. 357 - Além das garantias, impedimentos e incompatibilidades previstas no Capítulo IV do Título III da Lei Estadual nº 1.284 de 17 de dezembro de 2001, o Conselheiro tem todas as demais prerrogativas atribuídas aos Desembargadores do Tribunal de Justiça, pela Constituição e leis específicas.

Art. 358 - Nomeado e empossado, o Conselheiro somente perderá o cargo por sentença do Judiciário transitada em julgado.

SEÇÃO IV

DOS VENCIMENTOS, DIREITOS E VANTAGENS

Art. 359 - Os Conselheiros terão os mesmos vencimentos, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

SEÇÃO V

DAS FÉRIAS E LICENÇAS

~~**Art. 360** – O Conselheiro gozará férias anuais por sessenta dias, coletivas ou individuais, observando-se:~~

Art. 360 – O Conselheiro gozará férias anuais por sessenta dias, coletivas ou individuais, observando-se:

(NR) *(Resolução Normativa – TCE/TO nº 005, de 29 de novembro de 2006).*



~~I - não poderão coincidir, no todo ou em parte, as férias de mais de quatro Conselheiros;~~

I – A concessão das férias se dará de forma que não comprometa o quorum das sessões.

(NR) *(Resolução Normativa – TCE/TO nº 005, de 29 de novembro de 2006).*

II - as férias poderão ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, ou interrompidas;

III - não poderão gozar férias, simultaneamente, o Presidente e o Vice-Presidente;

Parágrafo único - O Conselheiro comunicará por escrito ao Presidente a interrupção das férias.

Art. 361 - Conceder-se-á licença ao Conselheiro:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para repouso à gestante.

IV - nos demais casos previstos na Constituição ou em Lei, compatíveis com o estatuto jurídico aplicado.

Parágrafo único - A licença para tratamento de saúde do Conselheiro será concedida pelo Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do interessado, mediante atestado médico, quando não ultrapassar o prazo de trinta dias e, se for por maior período ou por motivo de doença na família, dependerá de inspeção médica.

Art. 362 - Sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, o Conselheiro poderá afastar-se das suas funções, até oito dias consecutivos, por motivo de casamento, falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

SEÇÃO VI

DA APOSENTADORIA



Art. 363 - A aposentadoria do Conselheiro será compulsória, por invalidez permanente comprovada e facultativa, observadas as disposições da Constituição Federal pertinentes à matéria.

Parágrafo único - Os proventos de aposentadoria serão reajustados na mesma proporção e data dos aumentos concedidos aos Conselheiros em atividade.

Art. 364 - A aposentadoria por invalidez ocorrerá a requerimento do interessado ou por iniciativa do Presidente, em cumprimento à deliberação do Tribunal Pleno, por voto de, no mínimo, cinco de seus membros titulares.

§ 1º - Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a requerimento do interessado, será ele submetido a exame de junta médica oficial, após o que, se for o caso, será expedido o ato correspondente.

§ 2º - Na hipótese de aposentadoria por invalidez, de iniciativa do Tribunal Pleno, o Presidente fixará prazo para apresentação à junta médica oficial, notificando o Conselheiro.

§ 3º - Se o Conselheiro estiver impossibilitado de se manifestar, por si ou por seu representante legal, o Presidente diligenciará junto ao Ministério Público Estadual.

§ 4º - A recusa do Conselheiro em submeter-se à perícia médica determinará o seu afastamento das funções até a solução da pendência.

§ 5º - O laudo médico pericial será submetido ao conhecimento do Tribunal Pleno, em sessão de caráter reservado.

Art. 365 - A decisão do Tribunal de Contas pela incapacidade será imediatamente comunicada ao Presidente da Assembléia Legislativa e ao Governador do Estado.

SEÇÃO VII

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 366 - Os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, pelos Auditores, vinculados à respectiva



Relatoria, por ordem de antigüidade no cargo ou a maior idade, no caso de idêntica antigüidade, observado o critério de rodízio entre eles.

§ 1º - Os Auditores serão ainda convocados para substituir Conselheiros nos casos de falta eventual e na impossibilidade de permanência na sessão, para relatar os respectivos processos.

§ 2º - Em caso de vacância de cargo de Conselheiro, o Presidente do Tribunal convocará Auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o critério estabelecido no *caput* deste artigo, e o rodízio a cada trinta dias consecutivos.

§ 3º - Ressalvada a hipótese prevista no § 1º, a convocação de Auditor será formalizada por Ato do Presidente do Tribunal.

SEÇÃO VIII

DOS CRITÉRIOS PARA ELABORAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE

(AC) *(Resolução Normativa – TCE/TO nº 002, de 26 de outubro de 2011).*

Art. 366-A. Ocorrendo vacância do cargo de CONSELHEIRO, a ser provida por Auditor, substituto de Conselheiro, ou por membro do Ministério Público junto ao Tribunal, o Presidente convocará Sessão Extraordinária para deliberar sobre a respectiva lista tríplice, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data da vacância do cargo.

§ 1º. O quórum para deliberar sobre a lista a que se refere o *caput* deste artigo será de no mínimo 5 (cinco) Conselheiros, incluindo o que presidir a sessão. É vedada a participação de Auditor substituto de Conselheiro na votação.

§ 2º. A lista tríplice obedecerá ao critério de antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 3º. No caso de vacância a ser preenchida segundo o critério de merecimento, o Presidente submeterá ao Tribunal Pleno a lista dos nomes dos Auditores, substitutos de Conselheiro, ou dos Membros do Ministério Público, que preencham os requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro.



§ 4º. Em qualquer ocasião, a lista tríplice para preenchimento do cargo referido no *caput* deste artigo, por antiguidade, conterà os nomes dos 3 (três) Auditores, substitutos de Conselheiro, ou dos 3 (três) membros do Ministério Público junto ao Tribunal, de maior antiguidade ou, no caso de idêntica antiguidade o de maior idade.

§ 5º. Durante a votação cada Conselheiro, inclusive, o que presidir a sessão, escolherá até 3 (três) nomes, considerando-se indicados para a lista tríplice os 3 (três) mais votados.

~~§ 6º. O Presidente, obedecendo a ordem de antiguidade, chamará os Conselheiros, que colocarão na urna os votos contidos em invólucro fechado.~~

§ 6º. O Presidente, obedecendo a ordem de antiguidade, chamará os Conselheiros, para votação que ocorrerá de forma aberta, nominal e fundamentada.

(NR) *(Resolução Normativa – TCE/TO nº 003, de 5 de junho de 2013).*

§ 7º. Em caso de empate, na votação para composição da lista tríplice pelo critério de merecimento, proceder-se-á a nova votação e persistindo o empate adotar-se-á o critério de maior idade, na hipótese de idêntica antiguidade.

§ 8º. Serão escolhidos, na forma do § 5º deste artigo, 3 (três) nomes de Auditores ou de membros do Ministério Público de Contas, considerando-se indicados os mais votados, que constarão da lista tríplice a ser encaminhada ao Governador do Estado.

§ 9º. A lista tríplice aqui referida será oficializada mediante Resolução do Tribunal Pleno. (AC) *(Resolução Normativa – TCE/TO nº 002, de 26 de outubro de 2011).*

CAPÍTULO VI

DOS AUDITORES E SUAS COMPETÊNCIAS

Art. 367 - Os Auditores, quando em substituição a Conselheiros, terão as mesmas garantias e impedimentos dos titulares e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de direito de 3ª entrância.

Art. 368 - O Auditor convocado para substituir o Conselheiro, por período igual a trinta dias, perceberá a diferença entre seus vencimentos e os do titular, salvo a



hipótese de vacância, quando a vantagem lhe será assegurada qualquer que seja o período de exercício.

Art. 369 – Objetivando subsidiar a supervisão do Conselheiro a que estejam vinculados, cabe aos Auditores acompanhar o planejamento e a execução dos serviços de fiscalização dos programas, contas, sistemas, projetos e atividades, com a finalidade de avaliar os resultados quanto à eficiência, eficácia e efetividade da gestão, bem como emitir pareceres e/ou promover, por determinação do Conselheiro-Relator, diligência para complemento de instrução processual.

§ 1º - Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, dois membros do corpo especial de Auditores ficam vinculados a cada Relatoria.

§ 2º - A Resolução do Pleno que dispuser sobre distribuição das áreas a serem supervisionadas pelos Relatores, designará os Auditores que ficarão vinculados no biênio à respectiva Relatoria.

§ 3º - Para fins do disposto no inciso V do artigo 143, da Lei Estadual nº 1.284 de 17 de dezembro de 2001, a Resolução a que se refere o parágrafo anterior designará dois membros do corpo especial de auditores.

~~**Art. 370** – Fica vedado ao Auditor o exercício de cargo em comissão no Tribunal de Contas do Estado.~~

(REVOGADO) (*Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 23 de fevereiro de 2005*).

Art. 371 - Nos termos do inciso II do artigo 143 da Lei Estadual nº 1.284 de 17 de dezembro de 2001, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, os Auditores presidirão a instrução dos processos, que lhes forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão, por escrito, a ser votada pelas Câmaras e Pleno, respectivamente, com a efetiva participação na discussão sobre esses autos, conforme dispuser a Resolução do Pleno de que trata o § 6º do artigo 192 deste Regimento Interno.

CAPÍTULO VII

DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 372 - O Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas tem sua composição, competência e atribuições estabelecidas na Lei Orgânica deste Tribunal e neste Regimento.



~~§ 1º - O Procurador Geral de Contas será nomeado pelo Governador do Estado dentre os Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, em lista tríplice, indicada por estes, mediante votação coordenada pelo chefe do *Parquet*, em procedimento específico, para mandato de um ano, coincidente com o ano civil, renovável uma única vez.~~

§ 1º - O Procurador Geral de Contas será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo dentre os Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, em lista tríplice, indicada por estes, mediante votação coordenada pelo chefe do *Parquet*, em procedimento específico, para mandato de dois anos, coincidindo com dois anos civis, renovável uma única vez.

(NR) (*Resolução Normativa - TCE/TO nº 001/2004, de 8 de dezembro de 2004*).

§ 2º - A votação será realizada até o final da primeira quinzena do mês de dezembro, observado, no que couber, o mesmo procedimento da votação para a escolha do Presidente do Tribunal.

§ 3º - O Procurador Geral de Contas toma posse em sessão especial do Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º - Não ocorrendo a nomeação nos quinze (15) dias seguintes ao recebimento da lista, pelo Governador do Estado, o Presidente do Tribunal de Contas dará posse ao Procurador de Contas mais votado.

§ 5º - A exoneração do Procurador-Geral de Contas, antes do término do mandato, poderá ser proposta por deliberação e voto de 2/3 (dois terços) dos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal e será encaminhada ao Governador do Estado, diante de falta ética ou funcional.

§ 6º - Nas eventuais substituições do Procurador-Geral, em caso de vacância, suas ausências e impedimentos, por motivo de férias, licenças ou outros afastamentos, os Procuradores de Contas indicarão, dentre estes, um substituto para a função, observados os critérios de rotatividade e antiguidade na carreira, ou por maior idade no caso de idêntica antiguidade, fazendo jus, nessas substituições, às prerrogativas e deveres do cargo exercido.

§ 7º - No caso de vacância, o Procurador Geral interino convocará novas eleições, nos 15 (quinze) dias seguintes à ocorrência do fato.



§ 8º - Não se procederá à elaboração de lista tríplice se ocorrer vaga dentro dos 90 (sessenta) dias anteriores ao término do mandato.

Art. 373 - Os Procuradores serão ouvidos em todos os processos sujeitos à decisão do Tribunal, após concluída a instrução, encaminhando-se-lhes, também, todos os recursos e os julgamentos em que se apontem irregularidades e se imputem débitos, multas e outras quaisquer sanções, para os fins previstos no artigo 145, incisos VI, VII e VIII da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001.

§ 1º - Se após o pronunciamento previsto no *caput* deste artigo ocorrer juntada de documentos ou de alegação da parte interessada, ou de qualquer outro pronunciamento que altere a instrução processual, terá o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas vista dos autos para dizer sobre os novos elementos.

§ 2º - Em caso de urgência, se a juntada for feita em sessão, a vista será dada em sessão, após a apresentação do relatório.

§ 3.º - Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, o Ministério Público de Contas deverá receber intimação pessoal em qualquer processo.

(AC) (*Resolução Normativa TCE/TO nº 002, de 12 de março de 2008*)

Art. 374 - Antes de emitir seu parecer, o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas poderá:

I - solicitar aos órgãos competentes do Tribunal as informações complementares ou elucidativas que entender convenientes;

II - requerer ao Presidente ou ao Conselheiro Relator qualquer providência ordenatória dos autos que lhe pareça indispensável à melhor instrução da matéria.

Art. 375 - Nos pareceres finais, o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas pronunciar-se-á sobre o mérito do processo, após qualquer preliminar que venha a articular.

Parágrafo único - Se o requerimento a que alude o item II do artigo anterior for indeferido pelo Presidente ou Conselheiro Relator, o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas argüirá a matéria preliminar que entender cabível, manifestando-se também sobre o mérito.



Art. 376 - Os Procuradores não poderão exercer funções em órgãos do Tribunal de Contas, ressalvada a participação em comissões temporárias ou permanentes, mediante prévia anuência do Procurador Geral.

Art. 377 - Compete ao Procurador Geral:

I – comparecer às sessões do Pleno e dizer do direito verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos a decisão do Tribunal;

II – disciplinar, no âmbito do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, a interposição de recursos, levando em consideração os critérios de matéria e hierarquia do órgão recorrido;

III – organizar os serviços e coordenar os trabalhos técnico-jurídicos e administrativos do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

IV – enviar relatórios de atividades, mensalmente, à Presidência e demais órgãos que entender necessário;

V – expedir os ofícios relativos ao Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

VI – disciplinar a forma de participação dos demais Procuradores nas sessões das Câmaras;

VII – enviar à Presidência do Tribunal, trimestralmente, relatório detalhado acerca do encaminhamento dos processos já deliberados, cujos autos tenham sido remetidos à Procuradoria Geral do Estado, às Procuradorias de Municípios ou órgãos equivalentes e à Procuradoria de Justiça do Estado.

CAPÍTULO VIII

DA ESTRUTURA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA BÁSICA

Art. 378 - A estrutura técnico-administrativa básica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins é integrada pelos seguintes órgãos:

I - Gabinete da Presidência:

~~a) Assessoria de Imprensa, Relações Públicas e Cerimonial;~~

a) Assessoria de Comunicação.



(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 4 de abril de 2007).*

b) Secretaria do Plenário:

b.1) Secretaria da 1ª Câmara;

1. Secretaria da 1ª Câmara

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005).*

b.2) Secretaria da 2ª Câmara;

2. Secretaria da 2ª Câmara;

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005).*

~~**b.3) Unidade de Serviço de Dados e Arquivo;**~~

~~**3. Unidade de Serviço de Dados e Arquivo;**~~

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005).*

(Revogado) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 001 de 4 de abril de 2007).*

~~**b.4) Unidade de Serviço Administrativo;**~~

~~**4. Unidade de Serviço Administrativo**~~

(Revogado) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 4 de abril de 2007).*

5. Coordenadoria de Apoio às Secretarias.

(AC) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 4 de abril de 2007).*

e) Controle Interno;

~~**e) Diretoria de Controle Interno**~~

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005).*

c) Diretoria Geral de Controle Interno:

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 005, de 17 de dezembro de 2008).*

~~**1. Coordenadoria de Acompanhamento e Avaliação;**~~

(AC) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005).*

(Revogado) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 4 de abril de 2007).*

~~**2. Coordenadoria de Auditoria Interna;**~~

(Incluído pela Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005).

~~**2. Coordenadoria de Auditoria Interna e Fiscalização.**~~

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 4 de abril de 2007).*

2. Divisão de Auditoria Interna.

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 005, de 17 de dezembro de 2008).*

d) Assessoria Especial de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional;

(AC) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005).*

1. Assessoria de Planejamento;

(AC) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005).*



2. Assessoria de Desenvolvimento Organizacional;

(AC) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005).*

~~3. Unidade de Serviço de Apoio a Projetos;~~

(AC) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005).*

3. Assessoria de Normas e Jurisprudências.

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 005, de 17 de dezembro de 2008).*

e) Ouvidoria;

(AC) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005).*

e) Assistência de Ouvidoria.

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 005, de 17 de dezembro de 2008).*

f) Assessoria Especial do Gabinete da Presidência;

(AC) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005).*

g) Assessoria de Gabinete da Presidência;

(AC) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005).*

~~h) Assessoria Técnico-Jurídica;~~

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005).*

(Revogado) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 4 de abril de 2007).*

~~i) Núcleo de Apoio à Presidência.~~

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 4 de abril de 2007).*

(Revogado) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 005, de 17 de dezembro de 2008).*

j) Coordenadoria de Assuntos Estratégicos.

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 005, de 17 de dezembro de 2008).*

II - Gabinete da Vice-Presidência;

III - Gabinete da Corregedoria;

a) Assessoria Especial do Corregedor

(AC) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005).*

IV - Gabinetes dos Conselheiros;

~~a) Assessorias;~~

a) Assessoria Especial de Gabinete de Conselheiro

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005).*

b) Chefia de Gabinete de Conselheiro.

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 005, de 17 de dezembro de 2008).*



V - Relatorias;

VI - Procuradoria Geral de Contas:

(AC) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005).*

a) Assessoria Especial de Gabinete do Procurador-Geral de Contas;

(AC) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005).*

b) Assessoria de Gabinete de Procurador de Contas.

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 005, de 17 de dezembro de 2008).*

VII - Corpo Especial de Auditores;

(AC) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005).*

a) Assessoria de Gabinete de Auditor.

b) Secretaria

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 005, de 17 de dezembro de 2008).*

~~VI – Diretoria de Área Meio:~~

VIII - Diretoria Geral de Administração e Finanças

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005).*

~~a) Diretoria de Administração e Finanças:~~

a) Diretoria de Orçamento, Administração e Finanças;

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005).*

~~a.1) Coordenadoria de Orçamento e Finanças:~~

1. Coordenadoria de Orçamento e Finanças:

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005).*

~~a.1.1) Unidade de Serviço de Contabilidade;~~

~~1.1. Unidade de Serviço de Contabilidade;~~

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005).*

(Revogado) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 4 de abril de 2007).*

~~a.1.2) Unidade de Serviço de Controle Orçamentário e Financeiro;~~

~~1.2. Unidade de Serviço de Controle Orçamentário e Financeiro;~~

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005).*

(Revogado) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 4 de abril de 2007).*

~~a.2) Coordenadoria de Protocolo Geral:~~



2.Coordenadoria de Protocolo Geral:

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005).*

~~a.2.1) Unidade de Serviço de Protocolo;~~

~~2.1. Unidade de Serviço de Protocolo;~~

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005).*

(Revogado) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 4 de abril de 2007).*

2.1. Divisão de Correspondências e Serviços Postais.

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 005, de 17 de dezembro de 2008).*

~~a.2.2) Unidade de Serviço de Arquivo;~~

~~2.2. Unidade de Serviço de Arquivo;~~

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005).*

(Revogado) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 4 de abril de 2007).*

~~a.2.3) Unidade de Serviço de Distribuição;~~

~~2.3.Unidade de Serviço de Distribuição;~~

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005).*

(Revogado) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 4 de abril de 2007).*

~~a.3) Coordenadoria Operacional:~~

~~3. Coordenadoria Operacional:~~

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005).*

3. Coordenadoria de Material e Patrimônio:

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 005, de 17 de dezembro de 2008).*

~~a.3.1) Unidade de Serviço de Materiais;~~

~~3.1. Unidade de Serviço de Materiais;~~

(Revogado) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 4 de abril de 2007).*

3.1. Divisão de Material.

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 005, de 17 de dezembro de 2008).*

~~a.3.2) Unidade de Serviço de Patrimônio;~~

~~3.2.Unidade de Serviço de Patrimônio;~~

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005).*

(Revogado) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 4 de abril de 2007).*

3.2. Divisão de Patrimônio.

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 005, de 17 de dezembro de 2008).*

~~a.3.3) Unidade de Serviço de Transporte;~~

~~3.3. Unidade de Serviço de Transporte;~~

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005).*



(Revogado) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 4 de abril de 2007).*

~~a.3.4) Unidade de Serviço Gerais;~~

~~3.4. Unidade de Serviço Gerais;~~

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005).*

(Revogado) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 4 de abril de 2007).*

~~a.3.5) Unidade de Serviço de Sonoplastia;~~

~~3.5. Unidade de Serviço de Sonoplastia;~~

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005).*

(Revogado) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 4 de abril de 2007).*

4. Coordenadoria Administrativa

(AC) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 4 de abril de 2007).*

~~5. Coordenadoria de Manutenção.~~

(AC) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 4 de abril de 2007).*

5. Coordenadoria de Manutenção e Transporte:

5.1. Divisão de Transporte.

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 005, de 17 de dezembro de 2008).*

6. Coordenadoria de Licitações, Contratos e Convênios.

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 005, de 17 de dezembro de 2008).*

7. Coordenadoria de Contabilidade.

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 005, de 17 de dezembro de 2008).*

b) Diretoria de Informática:

~~b.1) Coordenadoria de Administração de Redes:~~

1. Coordenadoria de Administração de Redes:

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005).*

~~b.1.1) Unidade de Serviço de Suporte à Rede;~~

~~1.1. Unidade de Serviço de Suporte à Rede;~~

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005).*

(Revogado) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 4 de abril de 2007).*

~~1.2. Unidade de Serviço de Manutenção Técnica à Rede~~

(AC) *Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005).*

(Revogado) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 4 de abril de 2007).*

~~b.2) Coordenadoria de Administração de Banco de Dados:~~

2. Coordenadoria de Administração de Banco de Dados:

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005).*



~~b.2.1) Unidade de Serviço de Administração e Suporte a Banco de Dados;~~

~~2.1. Unidade de Serviço de Administração e Suporte a Banco de Dados;~~

(NR) ([Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005](#)).

(Revogado) ([Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 4 de abril de 2007](#)).

~~b.2.2) Unidade de Serviço de Desenvolvimento de Banco de Dados;~~

~~2.2. Unidade de Serviço de Desenvolvimento de Banco de Dados;~~

(NR) ([Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005](#)).

(Revogado) ([Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 4 de abril de 2007](#)).

~~b.3) Coordenadoria de Suporte e Atendimento a Usuário;~~

3. Coordenadoria de Suporte e Atendimento a Usuário:

(NR) ([Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005](#)).

~~b.3.1) Unidade de Serviço de Manutenção Técnica;~~

~~3.1. Unidade de Serviço de Manutenção Técnica;~~

(NR) ([Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005](#)).

(Revogado) ([Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 4 de abril de 2007](#)).

~~b.3.2) Unidade de Serviço de Suporte ao Usuário;~~

~~3.2. Unidade de Serviço de Suporte ao Usuário;~~

(NR) ([Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005](#)).

(Revogado) ([Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 4 de abril de 2007](#)).

~~b.4) Coordenadoria de Desenvolvimento de Sistemas;~~

4. Coordenadoria de Desenvolvimento de Sistemas:

(NR) ([Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005](#)).

~~b.4.1) Unidade de Serviço de Desenvolvimento de Aplicativos;~~

~~4.1. Unidade de Serviço de Desenvolvimento de Aplicativos;~~

(NR) ([Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005](#)).

(Revogado) ([Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 4 de abril de 2007](#)).

~~b.4.2) Unidade de Serviço de Gerência e Análise;~~

~~4.2. Unidade de Serviço de Gerência e Análise;~~

(NR) ([Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005](#)).

(Revogado) ([Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 4 de abril de 2007](#)).

~~4.3. Unidade de Serviço de Desenvolvimento de Sistemas;~~

(AC) ([Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005](#)).

(Revogado) ([Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 4 de abril de 2007](#)).

c) Diretoria de Recursos Humanos:

~~c.1) Coordenadoria de Administração de Pessoal;~~

1. Coordenadoria de Administração de Pessoal:

(NR) ([Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005](#)).



~~c.1.1) Unidade de Serviço de Folha de Pagamento;~~

~~1.1. Unidade de Serviço de Folha de Pagamento;~~

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005).*

(Revogado) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 4 de abril de 2007).*

2. Coordenadoria de Desenvolvimento e Avaliação de Pessoal

(AC) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005).*

~~2.1. Unidade de Desenvolvimento e Avaliação de Pessoal;~~

(AC) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005).*

(Revogado) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 4 de abril de 2007).*

~~c.1.2) Unidade de Serviço Médico;~~

~~d) Diretoria de Serviço de Saúde;~~

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005).*

(Revogado) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 4 de abril de 2007).*

~~1. Coordenadoria de Saúde Bucal;~~

(AC) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005).*

(Revogado) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 4 de abril de 2007).*

~~2. Coordenadoria de Saúde Preventiva~~

(AC) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005).*

~~2. Coordenadoria de Saúde~~

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 4 de abril de 2007).*

3. Coordenadoria de Saúde.

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 005, de 17 de dezembro de 2008).*

~~2.1. Unidade de Serviço de Fisioterapia;~~

(AC) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005).*

(Revogado) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 4 de abril de 2007).*

d) Divisão de Apoio Técnico.

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 005, de 17 de dezembro de 2008).*

IX - Diretoria Geral de Controle Externo - DGCE

(AC) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005).*

~~VII - Diretoria de Controle Externo Municipal - DCEM:~~

~~a) 1ª Gerência de Auditoria - 1ª G;~~

~~b) 2ª Gerência de Auditoria - 2ª G;~~

~~c) 3ª Gerência de Auditoria - 3ª G;~~

~~a) 1ª Diretoria de Controle Externo Municipal - 1º DCEM;~~

~~a) 1ª Diretoria de Controle Externo - 1DICE.~~

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 005, de 17 de dezembro de 2008).*



~~b) 2ª Diretoria de Controle Externo Municipal – 2º DCEM;~~

b) 2ª Diretoria de Controle Externo – 2 DICE.

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 005, de 17 de dezembro de 2008).*

~~c) 3ª Diretoria de Controle Externo Municipal – 3ª DCEM;~~

c) 3ª Diretoria de Controle Externo - 3 DICE.

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 005, de 17 de dezembro de 2008).*

~~d) 4ª Diretoria de Controle Externo Municipal – 4ª DCEM;~~

d) 4ª Diretoria de Controle Externo – 4 DICE.

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 005, de 17 de dezembro de 2008).*

~~e) 5ª Diretoria de Controle Externo Municipal – 5ª DCEM;~~

e) 5ª Diretoria de Controle Externo – 5 DICE.

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 005, de 17 de dezembro de 2008).*

~~f) 6ª Diretoria de Controle Externo Municipal – 6ª DCEM;~~

f) 6ª Diretoria de Controle Externo – 6 DICE.

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 005, de 17 de dezembro de 2008).*

~~g) Diretoria de Análise e Registro de Atos de Pessoal:~~

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005).*

~~g) Diretoria de Controle de Atos de Pessoal:~~

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 4 de abril de 2007).*

g) Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal:

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 005, de 17 de dezembro de 2008).*

~~1. Coordenadoria de Análise e Registro de Atos de Pessoal;~~

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005).*

~~1. Coordenadoria de Fiscalização e Registro de Atos de Pessoal.~~

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 4 de abril de 2007).*

1. Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 005, de 17 de dezembro de 2008).*

~~2. Coordenadoria de Registro de Atos de Pessoal;~~

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005).*

(Revogado) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 4 de abril de 2007).*

2. Divisão de Registro de Atos de Pessoal.

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 005, de 17 de dezembro de 2008).*

~~VIII – 1ª Diretoria de Controle Externo Estadual – 1ª DCEE;~~



~~h) 1ª Diretoria de Controle Externo Estadual — 1ª DCEE;~~
(NR) (*Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005*).

~~IX — 2ª Diretoria de Controle Externo Estadual — 2ª DCEE;~~

~~i) 2ª Diretoria de Controle Externo Estadual — 2ª DCEE;~~
(NR) (*Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005*).

~~X — 3ª Diretoria de Controle Externo Estadual — 3ª DCEE;~~

~~j) 3ª Diretoria de Controle Externo Estadual — 3ª DCEE;~~
(NR) (*Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005*).

~~XI — 4ª Diretoria de Controle Externo Estadual — 4ª DCEE;~~

~~k) 4ª Diretoria de Controle Externo Estadual — 4ª DCEE;~~
(NR) (*Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005*).

~~XII — 5ª Diretoria de Controle Externo Estadual — 5ª DCEE;~~

~~l) 5ª Diretoria de Controle Externo Estadual — 5ª DCEE;~~
(NR) (*Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005*).

~~XIII — 6ª Diretoria de Controle Externo Estadual — 6ª DCEE;~~

~~m) 6ª Diretoria de Controle Externo Estadual — 6ª DCEE;~~
(NR) (*Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005*).

(Revogados) (*Resolução Normativa - TCE/TO nº 005, de 17 de dezembro de 2008*).

~~XIV — Diretoria de Integração e Apoio Técnico;~~

(Redação anterior - *Resolução Normativa nº 002, de 4 de dezembro de 2002*).

~~XV — Núcleo da LRF;~~

~~n) Núcleo da Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF;~~
(NR) (*Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005*).

~~n) Coordenadoria da Lei de Responsabilidade Fiscal.~~
(NR) (*Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 4 de abril de 2007*).

~~n) Coordenadoria de Acompanhamento Contábil e Gestão Fiscal.~~
(NR) (*Resolução Normativa - TCE/TO nº 005, de 17 de dezembro de 2008*).

n) Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal;
(NR) (*Resolução Normativa nº 1, de 3 de maio de 2017, Boletim Oficial do TCE/TO, nº 1843, de 09/05/2017*).

~~XVI — Coordenadoria de Diligência;~~

~~o) Coordenadoria de Diligência;~~
(NR) (*Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005*).

~~1. Sala de Atendimento.~~

(NR) (*Resolução Normativa - TCE/TO nº 005, de 17 de dezembro de 2008*).

o) Coordenadoria de Recursos;

(NR) (*Resolução Normativa nº 1, de 3 de maio de 2017, Boletim Oficial do TCE/TO, nº 1843, de 09/05/2017*).

~~XVII — Cartório de Contas;~~



~~p) Cartório de Contas;~~

(NR) (*Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005*).

p) Coordenadoria do Cartório de Contas.

(NR) (*Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 4 de abril de 2007*).

~~q) Núcleo de Engenharia;~~

(AC) (*Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005*).

(Revogado) (*Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 4 de abril de 2007*).

~~XVIII – Assessoria Técnico-Jurídica;~~

(Redação anterior - *Resolução Normativa nº 002, de 4 de dezembro de 2002*).

~~r) Coordenadoria Técnico-Jurídica~~

(NR) (*Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 4 de abril de 2007*).

~~r) Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios.~~

(NR) (~~*Resolução Normativa - TCE/TO nº 005, de 17 de dezembro de 2008*~~).

r) Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia;

(NR) (*Resolução Normativa nº 1, de 3 de maio de 2017, Boletim Oficial do TCE/TO, nº 1843, de 09/05/2017*).

~~s) Sala de Atendimento.~~

(AC) (*Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 4 de abril de 2007*).

(Revogado) (*Resolução Normativa - TCE/TO nº 005, de 17 de dezembro de 2008*).

~~t) Diretoria de Engenharia.~~

(NR) (*Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 4 de abril de 2007*).

(Revogado) (*Resolução Normativa - TCE/TO nº 005, de 17 de dezembro de 2008*).

~~u) Coordenadoria de Estudos Técnicos.~~

(AC) (*Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 4 de abril de 2007*).

(Revogado) (*Resolução Normativa - TCE/TO nº 005, de 17 de dezembro de 2008*).

v) Coordenadoria de Apoio Técnico.

(NR) (*Resolução Normativa - TCE/TO nº 005, de 17 de dezembro de 2008*).

x) Coordenadoria de Auditorias Especiais.

(NR) (*Resolução Normativa - TCE/TO nº 005, de 17 de dezembro de 2008*).

z) Centro de Gerenciamento de Informações Estratégicas.

(NR) (*Resolução Normativa nº 1, de 3 de maio de 2017, Boletim Oficial do TCE/TO, nº 1843, de 09/05/2017*).

X – Diretoria Geral do Instituto de Contas:

(AC) (*Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005*).



a) ~~Coordenadoria Administrativa;~~

(AC) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005).*

a) Coordenadoria de Formação e Aperfeiçoamento.

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 4 de abril de 2007).*

1. Divisão Pedagógica.

2. Divisão Acadêmica.

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 005, de 17 de dezembro de 2008).*

b) ~~Coordenadoria de Planejamento, Formação e Pesquisa;~~

(AC) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005).*

b) Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 4 de abril de 2007).*

1. Divisão Administrativa.

2. Divisão de Acervo Bibliográfico.

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 005, de 17 de dezembro de 2008).*

~~§ 1º As Relatorias e a Procuradoria Geral disporão de secretaria e de pessoal suficiente ao desempenho de suas atribuições, cuja lotação e percentual obedecerão aos critérios estabelecidos pelo Presidente do Tribunal, que levará em consideração, especialmente, o quantitativo de pessoal para execução dos serviços técnicos de fiscalização e auxiliares de administração.~~

~~§ 1º As Relatorias, a Corregedoria e a Procuradoria Geral de Contas disporão de secretaria e de pessoal suficiente para o desempenho de suas atribuições cuja lotação e quantitativo obedecerão a critérios fixados pelo Presidente do Tribunal com base na força de trabalho dedicada à execução dos serviços técnicos de fiscalização e auxiliares de administração.~~

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005).*

§ 1º. A Presidência, os Gabinetes de Conselheiros, a Corregedoria, a Procuradoria-Geral de Contas, o Corpo Especial de Auditores, a Diretoria Geral de Controle Externo, a Diretoria Geral de Administração e Finanças, a Diretoria Geral de Controle Interno, a Diretoria Geral do Instituto de Contas, as Diretorias de Controle Externo, a Secretaria do Plenário e a Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal disporão de secretário e de pessoal suficiente para o desempenho de suas atribuições, cuja lotação e quantitativo obedecerão a critérios fixados pelo Presidente do Tribunal, com base na força de trabalho dedicada à execução dos serviços técnicos de fiscalização e auxiliares de administração.

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 005, de 17 de dezembro de 2008).*



~~§ 2º – As Diretorias e as Coordenadorias de que trata o *caput* deste artigo disporão, cada, de uma Secretaria, chefiada por servidor do Tribunal, designado pelo Presidente, com a finalidade de apoio na execução de seus serviços administrativos.~~

§ 2º A Secretaria do Plenário disporá de assistente de plenário para o desempenho de suas atribuições.

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005).*

~~§ 3º – O Corpo Especial de Auditores disporá de uma secretaria, uma unidade de serviço administrativo e uma unidade de serviço gerencial.~~

~~§ 3º A Assessoria Especial de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional disporá de uma secretária.~~

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005).*

(Revogado) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 4 de abril de 2007).*

~~§ 4º – A Diretoria de área meio, disporá, além de uma secretaria, uma unidade de serviço administrativo e uma unidade de serviço gerencial.~~

~~§ 4º O Corpo Especial de Auditores contará com uma Secretaria, integrada por uma Unidade de Serviço Administrativo e uma Unidade de Serviço Gerencial. A Secretaria do Corpo Especial de Auditores será dirigida pelo Coordenador Administrativo, escolhido e nomeado pelo Presidente, dentre os Auditores do Tribunal de Contas, em lista tríplice formada por votação destes, para mandato de dois anos coincidente com o Presidente, admitida uma recondução.~~

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005).*

~~§ 4º O Corpo Especial de Auditores contará com uma Secretaria que será dirigida pelo Coordenador Administrativo, escolhido e nomeado pelo Presidente, dentre os Auditores do Tribunal de Contas, em lista tríplice formada por votação destes, para mandato de dois anos coincidente com o Presidente, admitida uma recondução.~~

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 4 de abril de 2007).*

§ 4º. O Corpo Especial de Auditores contará com uma Secretaria que será dirigida por um Coordenador e supervisionada por um Auditor escolhido e designado pelo Presidente, em lista tríplice formada por votação destes, para mandato de dois anos coincidente com o do Presidente, admitida uma recondução.

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 005, de 17 de dezembro de 2008).*



~~§ 5º – As Gerências de Auditoria; o Núcleo da Lei de Responsabilidade Fiscal e o Cartório de Contas funcionarão ao nível de Coordenação.~~

~~§ 5º A Diretoria Geral de Administração e Finanças disporá de uma secretária, uma unidade de serviço administrativo e uma unidade de serviço gerencial;~~
(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005).*

~~§ 5º A Diretoria Geral de Administração e Finanças disporá de uma secretária.~~
(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 4 de abril de 2007).*
(Revogado) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 005, de 17 de dezembro de 2008).*

~~§ 6º – A Diretoria de Controle Externo Municipal, responsável pelas inspeções e auditorias desenvolvidas no curso da Programação Anual aprovada pelo Tribunal Pleno, também realizará os exames das contas consolidadas prestadas pelo Prefeito, bem como das contas do exercício ou da gestão relativos aos programas de trabalho das respectivas unidades administrativas dos Poderes do Município, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.~~

~~§ 6º A Diretoria de Serviço de Saúde disporá de uma Unidade de Serviço de Apoio Administrativo.~~
(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005).*
(Revogado) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 4 de abril de 2007).*

~~§ 7º – As Gerências de Auditoria vinculam-se diretamente à Diretoria de Controle Externo Municipal, cujos titulares terão a responsabilidade de coordenar equipes Multidisciplinares constituídas para o desenvolvimento das ações de planejamento e execução das auditorias que lhes forem designadas; emissão dos respectivos relatórios e acompanhamento das recomendações, na forma que dispuser a Resolução do Tribunal Pleno.~~

~~§ 7º A Diretoria Geral de Controle Externo disporá de uma secretaria, uma unidade de serviço para cadastro e banco de dados e de uma Coordenadoria de Estudos Técnicos.~~
(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005).*

~~§ 7º A Diretoria Geral de Controle Externo disporá de uma secretaria.~~
(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 4 de abril de 2007).*
(Revogado) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 005, de 17 de dezembro de 2008).*

~~§ 8º – As Diretorias de Controle Externo, da área de fiscalização estadual, responsáveis pelas inspeções e auditorias desenvolvidas no curso da Programação Anual aprovada pelo Tribunal Pleno, também realizarão os exames das contas do~~



~~exercício ou da gestão relativos aos programas de trabalho das respectivas unidades administrativas dos Poderes do Estado, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como do Ministério Público Estadual.~~

~~§ 8º A Diretoria Geral do Instituto de Contas disporá de uma secretaria e de uma unidade de serviço de biblioteca.~~

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005).*

~~§ 8º A Diretoria Geral do Instituto de Contas disporá de uma secretaria e de um setor de biblioteca.~~

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 4 de abril de 2007).*

(Revogado) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 005, de 17 de dezembro de 2008).*

~~§ 9º - As Diretorias de Controle Externo Estadual não possuem subdivisões estruturais, sendo os seus servidores agrupados em Equipes Multidisciplinares de Auditoria, de número variável, segundo a programação anual referida no parágrafo anterior, dos quais um exercerá a liderança.~~

~~§ 9º O Núcleo da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Núcleo de Engenharia e o Cartório de Contas funcionarão em nível de Coordenação.~~

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005).*

~~§ 9º. O Núcleo de Apoio à Presidência funcionará em nível de Coordenadoria.~~

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 4 de abril de 2007).*

(Revogado) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 005, de 17 de dezembro de 2008).*

~~§ 10º - A composição da equipe multidisciplinar de que trata o parágrafo anterior deste artigo deverá atender, em relação à habilitação profissional, com pelo menos um de seus membros, à natureza do objeto a ser auditado ou inspecionado.~~

~~§ 10. As Diretorias de Controle Externo Municipal, responsáveis pelas inspeções e auditorias desenvolvidas no curso da Programação Anual aprovada pelo Tribunal Pleno, também realizarão os exames das contas consolidadas prestadas pelo Prefeito, bem como das contas do exercício ou da gestão relativas aos programas de trabalho das respectivas unidades administrativas dos Poderes do Município, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.~~

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005).*

(Revogado) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 005, de 17 de dezembro de 2008).*

~~§ 11. As Diretorias de Controle Externo Estadual, responsáveis pelas inspeções e auditorias desenvolvidas no curso da Programação Anual aprovada pelo Tribunal Pleno, também realizarão os exames das contas do exercício ou da gestão relativas~~



~~aos programas de trabalho das respectivas unidades administrativas dos Poderes do Estado, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como do Ministério Público Estadual.~~

~~(AC) (Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005).~~

~~(Revogado) (Resolução Normativa - TCE/TO nº 005, de 17 de dezembro de 2008).~~

~~§ 12. As Diretorias de Controle Externo Estadual e as Diretorias de Controle Externo Municipal não possuem subdivisões estruturais, sendo os seus servidores agrupados em Equipes Multidisciplinares de Auditoria, de número variável, segundo a programação anual referida no parágrafo anterior, dos quais um servidor exercerá a liderança de equipe.~~

~~(AC) (Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005).~~

§ 12. As Diretorias de Controle Externo não possuem subdivisões estruturais, sendo os seus servidores agrupados em Equipes Multidisciplinares de Auditoria, de número variável, segundo a programação anual referida no parágrafo anterior, dos quais um servidor exercerá a liderança de equipe.

(NR) (Resolução Normativa - TCE/TO nº 005, de 17 de dezembro de 2008).

~~§ 13. A composição da equipe multidisciplinar de que trata o parágrafo anterior deste artigo deverá atender, em relação à habilitação profissional, com pelo menos um de seus membros, à natureza do objeto a ser auditado ou inspecionado.~~

~~(AC) (Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005).~~

~~(Revogado) (Resolução Normativa - TCE/TO nº 005, de 17 de dezembro de 2008).~~

~~§ 14. A Secretaria da Presidência será integrada por três secretárias.~~

~~(AC) (Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 4 de abril de 2007)~~

~~(Revogado) (Resolução Normativa - TCE/TO nº 005, de 17 de dezembro de 2008).~~

§ 15. Os cargos de Encarregado de Serviço e Agente de Serviço, ambos de provimento em comissão, na quantidade prevista em lei específica, serão lotados por Portaria da Presidência, conforme a conveniência e a oportunidade da Administração.

(AC) (Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 4 de abril de 2007)

~~**Art. 379** – A Assessoria Técnico-Jurídica funcionará junto à Presidência, ao nível hierárquico de Coordenação, com o objetivo de prestar assistência ao Presidente na direção técnica das atividades finalísticas e administrativas do Tribunal de Contas, bem como prestar assistência jurídica ao Tribunal de Contas, nos termos em que dispuser a Resolução do Tribunal Pleno.~~

~~(Redação anterior – Resolução Normativa nº 002, de 4 de dezembro de 2002).~~



~~Art. 379 A Assessoria Técnico-Jurídica funcionará junto à Presidência, em nível hierárquico de coordenação, na conformidade de resolução administrativa do Tribunal Pleno, com o objetivo de prestar assistência:~~

~~(NR) (Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005).~~

~~I—ao Presidente na direção técnica das atividades finalísticas e administrativas do Tribunal de Contas;~~

~~II—Jurídica ao Tribunal de Contas.~~

~~(NR) (Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005).~~

~~(Revogado) (Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 4 de abril de 2007).~~

~~Art. 379 A Coordenadoria Técnico-Jurídica integrante da Diretoria Geral de Controle Externo tem por objetivo a emissão de parecer e a prestação de assessoramento jurídico nos processos de controle externo~~

~~(NR) (Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 4 de abril de 2007)~~

Art. 379. As atribuições das unidades constantes do artigo anterior serão definidas em Resolução Administrativa.

~~(NR) (Resolução Normativa - TCE/TO nº 005, de 17 de dezembro de 2008).~~

~~Parágrafo único — As demais competências dos órgãos internos, técnicos e administrativos, compreendendo o Gabinete da Presidência, o Gabinete da Vice-Presidência, o Gabinete da Corregedoria, os Gabinetes dos Conselheiros, as Relatorias, a Secretaria do Plenário, as Secretarias das Câmaras, as Diretorias, as Assessorias, as Coordenadorias, as Unidades de Serviços e as Secretarias, e as atribuições dos titulares de cargos de direção, chefia e assessoramento, serão definidos em Instrução Normativa específica do Tribunal Pleno.~~

~~(Redação anterior – Resolução Normativa nº 002, de 4 de dezembro de 2002).~~

~~Parágrafo único — As demais competências dos órgãos internos, técnicos e administrativos, compreendendo o Gabinete da Presidência, o Gabinete da Vice-Presidência, o Gabinete da Corregedoria, os Gabinetes dos Conselheiros, as Relatorias, a Secretaria do Plenário, as Secretarias das Câmaras, as Diretorias, as Assessorias, as Coordenadorias, as Unidades de Serviços e as Secretarias, bem assim as atribuições dos titulares de cargos de direção, chefia e assessoramento serão definidas em resolução administrativa do Tribunal Pleno.~~

~~(NR) (Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005).~~

Parágrafo único — As atribuições dos órgãos internos, técnicos e administrativos, compreendendo o Gabinete da Presidência, o Gabinete da Vice-Presidência, o Gabinete da Corregedoria, os Gabinetes dos Conselheiros, as Relatorias, a



~~Secretaria do Plenário, as Secretarias das Câmaras, as Diretorias, as Assessorias, as Coordenadorias, as Secretarias, os Encarregados de Serviços e Agentes de Serviços, bem assim as atribuições dos titulares de cargos de direção, chefia e assessoramento serão definidas em resolução administrativa do Tribunal Pleno.~~

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 4 de abril de 2007)*

(Revogado) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 005, de 17 de dezembro de 2008).*

Art. 380 - A estrutura organizacional referida no “caput” do art. 378 deste Regimento será alterada sempre que o Tribunal entender necessário para melhor desempenho de suas atribuições constitucionais, mediante projeto de emenda a este Regimento Interno, na conformidade da lei de Criação de Cargos.

CAPÍTULO IX

DO CONTROLE INTERNO

Art. 381 - O órgão de controle interno, no âmbito do Tribunal de Contas, vincula-se diretamente à Presidência e será exercido com objetivo de velar pela eficiência de suas atividades, estimular a observância das diretrizes estabelecidas e avaliar o cumprimento das metas programadas.

§ 1º - O órgão de controle interno submeterá ao Presidente do Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, após a sua posse, o programa, com respectivos cronogramas, métodos e procedimentos, a ser adotado no desempenho das suas atividades.

§ 2º - O órgão de controle interno apresentará ao Presidente do Tribunal, trimestralmente e ao final do exercício, relatórios contendo recomendações para uma efetiva política de qualidade de serviços por parte do Tribunal de Contas.

TÍTULO VII

DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DAS REGRAS GERAIS

Art. 382 - O Tribunal de Contas disporá de quadro próprio de pessoal, cujo cargos, quantitativos, vencimentos e atribuições são definidos em lei.



§ 1º - O ingresso no quadro de pessoal do Tribunal dar-se-á na classe inicial do cargo de carreira, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os casos de nomeação para cargos de provimento em comissão.

§ 2º - Nas Diretorias e Coordenadorias de área fim, bem como na Secretaria do Plenário, os cargos em comissão do Tribunal, criados por lei, de livre nomeação e exoneração do Presidente, serão providos por ocupantes do Quadro de Pessoal efetivo e estável do Tribunal e nas demais Diretorias, Coordenadorias e Unidades, nos termos do artigo 166, inciso IV, da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001.

~~II - em caráter excepcional, será permitida a nomeação de até três servidores sem vínculo permanente com o quadro de pessoal para função ao nível de Diretor de área fim, quando a pontuação do respectivo currículo for superior a dos integrantes do banco de talentos.~~

~~II - em caráter excepcional, será permitida a nomeação de até três servidores sem vínculo permanente com o quadro de pessoal para as funções de Diretor ou de Coordenador de área fim, quando a pontuação do respectivo currículo for superior a dos integrantes do banco de talentos.~~

(NR) *(Resolução Normativa nº 001, de 24.02.2010, Boletim Oficial do TCE/TO de 02.03.2010).*

§ 3º. Em caráter excepcional, será permitida a nomeação de até três servidores sem vínculo permanente com o quadro de pessoal para as funções de Diretor ou de Coordenador de área fim, quando a pontuação do respectivo currículo for superior a dos integrantes do banco de talentos.

(NR) *(Resolução Normativa nº 001, de 24.02.2010, Boletim Oficial do TCE/TO de 02.03.2010).* **DESPACHO Nº 068/2010**

Art. 383 - Aplica-se aos servidores do Tribunal de Contas o Regime Jurídico Único de funcionários do Estado, instituído pela Lei nº 1.050, de 10 de fevereiro de 1999, ressalvados os direitos, vantagens, prerrogativas e vedações, previstos na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica, próprios dos cargos dos Conselheiros, Auditores e Membros do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas.

§ 1º - Aos servidores do quadro de pessoal do Tribunal de Contas fica assegurado o direito ao enquadramento, com progressão horizontal a cada ano de serviço efetivo prestado somente ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.



~~§ 2º – Os servidores do Tribunal somente poderão ser colocados à disposição da União, de Estado ou de Município com ônus para o requisitante e para ocuparem cargos de direção ou assessoramento superior, no limite não superior a 8% (oito por cento) dos estáveis.~~

~~§ 2º Os servidores do Tribunal de Contas, limitados a 4% dos estáveis, somente poderão ser colocados a disposição da União, do Estado ou de Município:~~

~~I – com ônus para o requisitante;~~

~~II – a fim de ocuparem cargos de direção ou assessoramento superior;~~

~~III – por até dois anos, coincidentes com o mandato do Presidente.~~

~~(NR) (Resolução Normativa - TCE/TO nº 002, de 6 de julho de 2005).~~

§ 2º Os servidores do Tribunal de Contas, limitados a 8% (oito por cento) dos estáveis, somente poderão ser colocados a disposição da União, do Estado ou de Município:

I – com ônus para o requisitante;

II – a fim de ocuparem cargos de direção ou assessoramento superior; e

III – por até dois anos, coincidentes com o mandato do Presidente.

(NR) (Resolução Normativa - TCE/TO nº 001, de 17 de julho de 2006).

~~§ 3º – Excetuando-se os casos por ventura existentes ao tempo da aprovação deste Regimento, o Tribunal de Contas só poderá requisitar funcionários da União, de Estado ou de Município, se portador de curso superior em área afim às suas atividades, efetivo e estável, e para exercício de cargo de Direção ou Assessoramento Superior, observado o disposto no inciso IV do art. 166 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001.~~

§ 3º - O Tribunal de Contas poderá requisitar servidores da União, Estados e Municípios para ocuparem cargos de provimento em comissão.

(NR) (Resolução Normativa - TCE/TO nº 007, de 12 de dezembro de 2007).

CAPÍTULO II

DA CONDUTA DOS SERVIDORES



Art. 384 - Os servidores do Tribunal, além das normas pertinentes à natureza do vínculo que entretenham, serão regidos pelo Código de Ética do Tribunal.

§ 1º - O Código de Ética estabelecerá como deveres éticos, entre outros:

I - desempenhar, a tempo, as atribuições do cargo, função ou emprego público de que seja titular;

II - exercer suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, pondo fim ou procurando prioritariamente resolver situações procrastinatórias, principalmente diante de filas ou de qualquer outra espécie de atraso na prestação dos serviços pelo setor em que exerça suas atribuições, com o fim de evitar dano moral ao usuário;

III - ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;

IV - jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo;

V - tratar cuidadosamente os usuários dos serviços, aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público;

VI - ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;

VII - ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral;

VIII - ter respeito à hierarquia, porém sem nenhum temor de representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura em que se funda o Poder Estatal;

IX - resistir a todas as pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações morais, ilegais ou aéticas e denunciá-las;



X - ser assíduo e freqüente ao serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema.

§ 2º - Ao Corregedor caberá elaborar e zelar pelo fiel acompanhamento do Código de Ética, tanto pelos agentes do Tribunal como seus servidores.

§ 3º - O prazo máximo de instrução de processo administrativo é de sessenta dias.

Art. 385 - É vedado aos Conselheiros, Auditores e aos membros do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas intervirem em processo de interesse próprio, de cônjuge ou de parentes, consangüíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até segundo grau.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 386 - O Tribunal criará e manterá o “banco de talentos” dos servidores do quadro permanente.

§ 1º - Observados os critérios de rodízio de funções e o critério de confiança da autoridade designante, as nomeações deverão privilegiar os servidores mais graduados do banco de talentos.

§ 2º - A graduação do “banco de talentos” observará os critérios de maior graduação escolar, melhor desempenho profissional, freqüência, iniciativa, cooperação e liderança.

~~**Art. 387** – O Tribunal de Contas proporcionará estágio a estudantes universitários, sob a forma de bolsa de trabalho, desprovida de qualquer vínculo empregatício.~~

~~**Parágrafo único** – O Pleno, por proposta do Presidente e através de Resolução, regulamentará os critérios de seleção, ingresso e atividades dos estagiários, fixando a quantidade de bolsas de trabalho, conforme as suas necessidades.~~

Art. 387 – O Tribunal de Contas proporcionará estágio a estudantes de nível universitário ou profissionalizante, os quais perceberão bolsa, desprovida de qualquer vínculo empregatício.



Parágrafo único – O Pleno, por proposta do Presidente e através de Resolução, regulamentará os critérios de seleção, ingresso e atividades dos estagiários.

(NR) *(Resolução Normativa - TCE/TO nº 003, de 2 de abril de 2008)*

Art. 388 – O Tribunal de Contas poderá conceder bolsas de estudo aos servidores efetivos, cujos critérios serão estabelecidos em Resolução Administrativa.

Art. 389 - O Instituto de Contas, órgão que integra a estrutura administrativa do Tribunal de Contas, diretamente subordinado à Presidência, terá sua organização, atribuições e funcionamento regulamentados em Resolução nos termos do parágrafo único do art. 152 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 .

Art. 390 - O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins poderá firmar acordo de cooperação com o Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, Conselhos ou Tribunais de Contas de Municípios, Tribunais de Contas de outros países e entidades congêneres, objetivando o intercâmbio de informações que visem o aperfeiçoamento dos sistemas de controle e de fiscalização, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal e o desenvolvimento de ações conjuntas de auditoria quando envolverem o mesmo órgão ou entidade repassadora ou aplicadora dos recursos públicos, observadas a jurisdição e a competência específica de cada participante.

§ 1º - Os acordos de cooperação aprovados pelo Plenário em sessão administrativa serão assinados pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º - No caso de ser instituída Comissão para implementar acordo de cooperação, o Presidente poderá designar Conselheiro para integrá-la, na forma estabelecida em Resolução.

Art. 391 - O Tribunal de Contas utilizará meios informatizados para se comunicar com as pessoas, órgãos e entidades sujeitas à sua jurisdição, bem como para divulgar suas Instruções Normativas, Resoluções, portarias, pautas de sessões, tramitação de processos, dentre outros atos e expedientes de interesse público.

Art. 392 - O dia 07 (sete) de novembro, dedicado nacionalmente aos Tribunais de Contas, será comemorado com solenidade que assinale condignamente o transcurso da data.



Art. 393 – O Boletim do Tribunal de Contas, órgão oficial de imprensa, nos termos do art. 158 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, será regulamentado por meio de Resolução Normativa.

Art. 394 - São inadmissíveis, no processo, provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 395 – Os ordenadores de despesas dos órgãos da administração direta, bem assim os dirigentes das entidades da administração indireta e fundações e quaisquer servidores responsáveis por atos de que resulte despesa pública, remeterão ao Tribunal, em cada exercício, cópia das suas declarações de rendimentos e de bens.

§ 1º - O descumprimento da obrigação estabelecida neste artigo, no prazo fixado, ensejará a aplicação da multa estabelecida no inciso IV do art. 159 deste Regimento, pelo Plenário ou pela Câmara, que manterá em sigilo o conteúdo das declarações apresentadas e poderá solicitar esclarecimentos que entender convenientes sobre a variação patrimonial dos declarantes.

§ 2º - O setor do Tribunal responsável pelo recebimento e guarda das declarações efetuará o confronto anual da variação patrimonial.

§ 3º - O Tribunal regulamentará o disposto neste artigo em Instrução Normativa.

Art. 396 – Os responsáveis pelo sistema de controle interno deverão adotar os mecanismos necessários ao cumprimento das determinações constitucionais, na forma do que dispõe as disposições da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e do seu Regimento Interno.

Art. 397 - Os atos relativos a despesas de natureza reservada legalmente autorizadas serão, nesse caráter, examinados pelo Tribunal, que poderá, à vista das demonstrações recebidas, determinar inspeções, na forma deste Regimento.

Art. 398 – Os Auditores e membros do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas têm prazo de 30 (trinta) dias, a partir do dia da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, para tomar posse e iniciar o exercício do cargo.

§ 1º - O prazo é prorrogável por mais 60 (sessenta) dias, no máximo, mediante solicitação escrita.



§ 2º - O disposto neste artigo e em seu § 1º aplicar-se-á às nomeações para outros cargos do quadro de pessoal do Tribunal.

Art. 399 - Enquanto não for possível o controle através do sistema informatizado, a tramitação dos processos ou documentos pelas unidades administrativas far-se-á por relação de remessa em 2 (duas) vias, sendo uma via arquivada na unidade administrativa remetente e outra via na unidade administrativa receptora.

Parágrafo único - As relações de remessa deverão ser conferidas, datadas e assinadas pelo servidor da unidade administrativa receptora, fazendo constar o nome completo e a identificação de sua matrícula funcional.

Art. 400 - O Tribunal baixará Instruções e Resoluções Normativas que forem necessárias ao desempenho de suas competências e ao cumprimento de suas determinações.

Art. 401 - Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, observando-se, na sua aplicação, as seguintes regras processuais:

I - os processos que já tenham dado entrada neste Tribunal manterão sua tramitação até a decisão definitiva;

II - os processos em curso na data da publicação deste Regimento serão adaptados às novas regras até o final do exercício de 2003, observado o inciso I deste artigo;

III - as disposições que cominem penalidades mais severas serão aplicadas aos atos praticados a partir da publicação deste Regimento;

IV - os casos omissos ou dúvidas serão resolvidos mediante aplicação subsidiária da legislação processual civil ou, quando for o caso, por deliberação do Tribunal Pleno;

V - o disposto no parágrafo único do art. 15 e nos arts. 18 e 26 deste Regimento aplicar-se-á a partir do exame da prestação de contas relativa ao exercício de 2003.

Art. 402 - As disposições regulamentares compatíveis com este Regimento continuarão em vigor até novo disciplinamento da matéria.

Art. 403 - Ficam revogadas a Resolução Normativa nº 005/96, de 23 de outubro de 1996 e as demais disposições em contrário.



PUBLICAÇÃO

Data: 04/12/2002

D.O.E. Nº 1329

Página: 31876